



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CAMPUS ERECHIM  
CURSO DE HISTÓRIA**

**FELIPE ALFREDO BOTH**

**O ESTADO EM CONSTRUÇÃO: A CONCEPÇÃO DE BRASIL NOS DEBATES DA  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823**

**ERECHIM  
2019**

**FELIPE ALFREDO BOTH**

**O ESTADO EM CONSTRUÇÃO: A CONCEPÇÃO DE BRASIL NOS DEBATES DA  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Licenciatura em História da Universidade  
Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção  
do título Licenciado em História.

Orientadora: Profa. Dra. Débora Clasen de Paula

ERECHIM  
2019

### **Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS**

Both, Felipe Alfredo

O Estado em construção: a concepção de Brasil nos debates da Assembleia Constituinte de 1823 / Felipe Alfredo Both. -- 2019.

92 f.

Orientadora: Doutora Débora Clasen de Paula.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de História-Licenciatura, Erechim, RS, 2019.

1. Assembleia. 2. Constituinte. 3. Projeto. I. Paula, Débora Clasen de, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

**FELIPE ALFREDO BOTH**

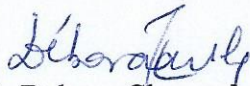
**O ESTADO EM CONSTRUÇÃO: A CONCEPÇÃO DE BRASIL NOS DEBATES DA  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como requisito para obtenção de grau de Licenciado em História da Universidade Federal da Fronteira Sul.

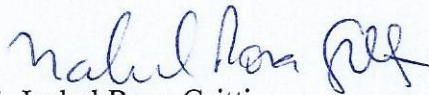
Orientador(a): Debora Clasen de Paula

Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado pela banca em:

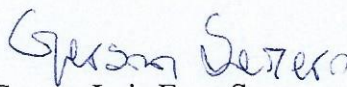
Banca examinadora:



Prof. Debora Clasen de Paula  
(orientadora)



Prof. Isabel Rosa Gritti  
Membro



Prof. Gerson Luis Egas Severo

Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos professores do curso de História da UFFS *campus* Erechim.

Faço um agradecimento especial a minha orientadora, que muitas vezes clareou a minhas ideias, bem como apontou caminhos, corrigiu erros. Mas em especial a figura humana, que sempre esteve disposta a ouvir-me e aconselhar.

Agradeço aos meus pais, em especial a minha mãe Vanda, que sempre me apoiou nesse longo caminho, aconselhando e apoiando nas horas difíceis e festejando comigo, nas horas felizes.

Agradeço também a querida amiga Roseli S. S. do Nascimento, que desde o início da graduação foi minha parceira de discussões e análises e que, nos momentos finais deste trabalho ajudou-me a clarear a ideias quando não conseguia mais prosseguir.

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as discussões parlamentares do Projeto de Constituição para o Império do Brasil em 1823. A implantação das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa e o seu intuito de retomar a hegemonia política e econômica de Portugal ocasionou a convocação do Congresso Constituinte no Brasil para elaborar uma constituição para o país. Baseado nas fontes produzidas pela Assembleia, buscou-se analisar as discussões do Projeto de Constituição, em especial os artigos que foram mais debatidos e que tratam dos cidadãos brasileiros, do júri dos jurados e da liberdade religiosa.

Palavras-chave: Assembleia. Constituinte. Projeto.

## **ABSTRACT**

The present work intends to analyze the parliamentary discussions of the Draft Constitution for the Empire of Brazil in 1823. The implantation of the General and Extraordinary Courts of the Portuguese Nation and its intention to retake the political and economic hegemony of Portugal caused the convening of the Constituent Congress in the Brazil to prepare a constitution for the country. Based on the sources produced by the Assembly, it was sought to analyze the discussions of the Draft Constitution, especially the articles that were most debated and that deal with Brazilian citizens, jurors and religious freedom.

Keywords: Assembly. Constituent. Project.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
	<b>PARTE I – BRASIL: DE COLONIA À CONSTITUINTE</b> .....	<b>14</b>
<b>2.</b>	<b>DE COLÔNIA À REINO UNIDO (1808-1822)</b> .....	<b>14</b>
2.1.	A TRANSFERÊNCIA DA CORTE PARA O RIO DE JANEIRO .....	15
2.2.	CONGRESSO DE VIENA E A ELEVAÇÃO DO ESTADO DO BRASIL A REINO UNIDO .....	19
2.3.	A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817 .....	21
2.4.	REVOLUÇÃO DO PORTO E A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE PORTUGUESA .....	24
<b>3.</b>	<b>ASSEMBLEIA: CONSTITUINTE E LEGISLATIVA</b> .....	<b>27</b>
3.1.	DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS.....	27
3.2.	SESSÕES PREPARATÓRIAS E A SESSÃO INAUGURAL .....	28
3.3.	ORGANIZAÇÃO INTERNA DA ASSEMBLEIA E A REPRESENTAÇÃO NACIONAL .....	31
	<b>PARTE II – O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>4.</b>	<b>A DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>34</b>
4.1.	DO TERRITÓRIO DO IMPÉRIO: ARTIGOS 1 A 4.....	35
4.2.	DOS MEMBROS DA SOCIEDADE: ARTIGOS 5 E 6.....	39
4.3.	DIREITOS INDIVIDUAIS E A JUSTIÇA: ARTIGOS 7 A 12.....	46
4.4.	DIREITOS INDIVIDUAIS E A RELIGIÃO: ARTIGOS 13 A 24.....	51
4.5.	DOS DIREITOS: CIDADANIA, JUSTIÇA E RELIGIÃO .....	58
4.6.	A DISSOLUÇÃO .....	64
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
	<b>FONTES</b> .....	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>70</b>
	<b>ANEXO A – DEPUTADOS À ASSEMBLEIA CONSTUINTE</b> .....	<b>75</b>
	<b>ANEXO B – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO DO BRASIL</b> .....	<b>80</b>
	<b>ANEXO C – ÍNDICE COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1824</b> .....	<b>83</b>
	<b>ANEXO D – ARTIGOS DISCUTIDOS POR SESSÃO</b> .....	<b>84</b>
	<b>ANEXO E – PERFIL POLÍTICO DOS DEPUTADOS</b> .....	<b>85</b>



## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 1822, as discussões entre os parlamentares brasileiros e portugueses estavam cada vez mais acirradas na ocasião da elaboração da Constituição de Portugal e seus domínios pelas Cortes Gerais e Extraordinárias (1821-1822). As várias medidas tomadas pelas Cortes Gerais deixavam claro a sua pretensão de esgotar a hegemonia política exercida pelo Rio de Janeiro desde 1808.

Convencido da necessidade de elaborar uma constituição própria, D. Pedro, então Príncipe Regente do Brasil, convoca um Congresso Constituinte, encarregado não apenas de elaborar a Carta Magna para o país, mas também de legislar sobre causas urgentes.

Reunidas em 6 tomos<sup>1</sup>, sob a denominação de *Annaes do Parlamento Brasileiro: Assembléa Constituinte 1823*, estes documentos encontram-se digitalizados no portal da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>. Tem-se nestes Annaes, a transcrição dos debates parlamentares.

Durante a leitura do material é interessante notar que nem todos os discursos foram transcritos. Inúmeras vezes e por diferentes motivos (sussurros nas galerias, ânimos exaltados na sala, discursos muito rápidos) houve a perda do registro da fala. Em alguns casos, foi possível encontrar um breve resumo que os taquígrafos fizeram do que conseguiram captar. Esse problema ocorria frequentemente com Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, pois seu discurso era de “agilidade considerável”, ocasionando o não acompanhamento dos taquígrafos. As vezes não era possível compreender como se nota na passagem: “O Sr. ANDRADA MACHADO: – (Não se entendeu o taquígrafo)” (ANNAES, 1874f, p. 40). Ou ainda na fala do deputado José Joaquim Carneiro de Campos, durante a discussão do artigo 7º do projeto de constituição:

Não tenhamos estes receios, eles são na verdade vãos; quando tratamos dos homens, e lhes dermos instituições, devemos apresenta-los tais quais eles geralmente .....( O Taquígrafo declarou que o ilustre deputado se eletrizara de maneira, e falara com tal rapidez, que o não pudera seguir, e que entendera somente que ele dizia que não falava do mundo da lua, e que tinham dito o que entedia a respeito do artigo). (ANNAES..., 1874f, p. 52, adaptado).

---

<sup>1</sup> Os 6 tomos somam 1103 páginas.

<sup>2</sup> Os Annaes encontram-se para *download* em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>.

Alguns teóricos constitucionais apontam como o berço do constitucionalismo moderno a Carta Magna inglesa de 1215, também conhecida como “Artigos dos Barões”, que foi imposta ao rei João Sem Terra. No entanto, tal documento não faz menção às ideias de uma Assembleia Constituinte, já que foi estabelecida por um comitê de 25 barões.

Durante os séculos XVII e XVIII, diferentes pensadores se dedicaram a teorizar as ideias de lei natural e de um pacto para a fundação das sociedades modernas. Estas ideias estavam estritamente ligadas as características políticas encontradas no período no qual, os reinados da Europa eram caracterizados pelo Absolutismo, concentrado todo o poder político nas mãos dos reis.

Thomas Hobbes, em sua principal obra, *Leviatã*<sup>3</sup>, legitimando a monarquia absoluta enfatiza que, no princípio, todas as pessoas viviam em um estado natural, subordinados apenas às leis individuais o que se transformava em um interminável estado de combate, ameaçando a existência de todos.

Dessa forma, Hobbes afirma que para o estabelecimento da segurança e o afastamento deste conflito coletivo, os homens necessitam estabelecer a sociedade através de um pacto, no qual todos os indivíduos abandonam seu direito a praticar a lei natural, deslocando-o ao soberano. Esta concepção de legitimar o poder absolutista estava condizente com o período turbulento caracterizado pela Guerra Civil Inglesa, no entanto o pensamento de Hobbes não impediu a queda da monarquia absolutista inglesa na Revolução Gloriosa de 1689.

Nesse mesmo ano, é publicado o Segundo Tratado sobre o Governo, por John Locke no qual pretende legitimar a revolução e o direito à propriedade, Locke destacava que o melhor meio de evitar as contrariedades do estado de natureza é o governo civil e que este, nasce do pacto firmado entre os homens com o intuito de garantir a justiça e a liberdade, a igualdade e a propriedade de todos, renunciando ao poder de executar a lei natural, os indivíduos o transferem ao poder público.

Para Locke, a partir desse ponto, as desinteligências passam a ser solucionadas por um poder legislativo, composta por representantes da sociedade com a responsabilidade de fazer leis e governar, e por juízes nomeados pelo legislativo. Dessa forma, o poder legislativo possui o dever de garantir a justiça, uma

---

<sup>3</sup> Publicado originalmente em inglês, em 1651.

vez que representa a maioria dos cidadãos<sup>4</sup> e, essa maioria possui esse direito, adquirido no pacto social.

Alguns anos mais tarde, Jean Jacques Rousseau apresenta novos entendimentos sobre o pacto social, mas assim como Hobbes e Locke, também parte do estado de natureza onde os homens são perfeitamente livres e iguais. Contudo, Rousseau afirma que

[...] esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser [...] como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo. [...] “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes.” Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social. (ROUSSEAU, 2006, p. 20-21).

Dessa forma, Rousseau esclarece que a partir do pacto social, nasce o corpo político, pois é nada mais que o próprio Estado. Para ele, o legislativo é o único poder do Estado que emana do povo e as outras partes do Estado não têm poder, pois apenas implementam as leis elaboradas pelo povo.

Contudo, para Rousseau (2006) nunca existiu e nem existirá um governo verdadeiramente democrático, já que o povo não pode permanecer constantemente reunido para desempenhar a coisa pública e que, acima de tudo, isso só poderia ocorrer em pequenas comunidades, onde todos pudessem se reunir e debater em um ambiente único.

Rousseau (2006) afirma que as leis são as condições para a associação civil e que estas estão divididas em 4 grupos distintos, sendo as de primeiro tipo, as que regulam

[...] a relação do todo com o todo [...] são denominadas leis políticas; chamam-se também de leis fundamentais [...]. A segunda relação é a dos membros entre si ou com o corpo todo [...]. É dessa segunda relação que se originam as leis civis. Pode-se considerar uma terceira espécie de relação entre o homem e a lei, a saber a da desobediência à penalidade, dando lugar ao estabelecimento das leis criminais [...]. A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore nem no bronze, porém nos corações dos cidadãos; que faz a verdadeira constituição do Estado [...]. (ROUSSEAU, 2006, p. 65-66)

---

<sup>4</sup> Marília Garcia (1985) destaca que Locke não deixa explícito se o poder legislativo é soberano e se ele governa legitimamente porque representa os cidadãos, já que nem todos eram cidadãos, pois para Locke, a cidadania era concedida por meio da propriedade.

O primeiro projeto de Assembleia Constituinte foi levado a cabo na França, em 1789, no prelúdio na Revolução. Ficou conhecida não apenas pela elaboração de uma constituição, mas também por extinguir o regime feudal, presente na sociedade francesa e por aprovar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. José Luiz Magalhães afirma que

Na França revolucionária [1789] foram superadas as velhas teorias que determinavam a origem divina do poder, afirmando a partir de então que a nação, o povo (seja diretamente ou através de uma assembleia (sic) representativa), era o titular da soberania, e, por isso, titular do Poder Constituinte. (MAGALHÃES, 2008).

Paulo Branco enfatiza que, desde a Revolução Francesa, “a autoridade máxima da Constituição [...] vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do Texto [...] conhecida com o nome de poder constituinte originário” (BRANCO, 2012, p. 156).

Neste contexto, Emmanuel Joseph Sieyès (2001) destaca que as Assembleias Constituintes nascem a partir de forças políticas paralelas e mais robustas do que as forças instituídas até então, e que surgem a partir de um movimento revolucionário vitorioso, os quais propõem novos elementos de organização política e institucional.

Buscando desenvolver um estudo sobre as elites políticas no período imperial, José Murilo de Carvalho, destaca que

A elite brasileira, sobretudo na primeira parte do século XIX, teve treinamento em Coimbra, concentrado na formação jurídica, e tornou-se, em sua grande maioria, parte do funcionalismo público, sobretudo na magistratura e do Exército. (CARVALHO, 2008, p. 37).

No período imperial o governo fora predominantemente formado por civis, porém com a Guerra do Paraguai (1864-1870), iniciou-se a formação de uma nova elite composta de militares, com características sociais e ideológicas distintas das elites civis dominantes.

A partir dessas constatações, José Murilo de Carvalho (2008), aponta que no contexto da política nacional, as decisões eram tomadas basicamente por integrantes do Executivo e Legislativo. No entanto, destaca ainda que “houve momentos em que se formaram sociedades políticas, às vezes abertas, às vezes secretas, que chegaram a exercer influência considerável, sobretudo na Regência” (CARVALHO, 2008, p. 51).

Nosso objetivo no presente estudo, é analisar a discussão do projeto constitucional apresentado pela comissão de constituição a fim de entender as ideias

e concepções acerca da proposta de Nação pretendida pela elite nacional. Para isso, tem-se como objetivos específicos, inicialmente, a compreensão dos fatos e acontecimentos anteriores ao processo de implantação da Constituinte e entender de que forma se dava a organização do Congresso Constituinte, ou seja, a suas comissões, a organização das sessões, bem como o processo de eleição dos deputados constituintes.

Tendo em vista o objetivo principal, propôs-se o estudo dos debates parlamentares do projeto de constituição, artigo por artigo, com o intuito de entender as ideias e os posicionamentos dos parlamentares acerca da construção política e jurídica do Brasil, como se daria a organização do Estado brasileiro, a divisão dos poderes, o conceito de cidadãos/membros da sociedade e o papel do Imperador dentro da esfera do Estado.

O presente estudo se divide em duas partes. Na primeira, intitulada *De colônia à Constituinte (1808-1822)*, buscou-se trabalhar o contexto político em que se encontrava o Brasil, tratando dos principais acontecimentos durante o período - da chegada da Família Real até convocação da Assembleia Constituinte brasileira.

Em seguida analisou-se o processo de convocação e eleição dos deputados constituintes, bem como as primeiras sessões, intituladas de *Sessões Preparatórias*, na qual se estabeleceram as normas para o juramento, o Regimento Interno e a *Sessão Inaugural*. Posteriormente, buscou-se entender a organização interna da Assembleia e das comissões.

Empreendeu-se uma breve análise de quatro parlamentares que tiveram maior atuação nos debates, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (autor do projeto de constituição), José da Silva Lisboa, João Severiano Maciel da Costa e José Joaquim Carneiro de Campos<sup>5</sup>.

A segunda parte do estudo, analisou as discussões parlamentares sobre o Projeto de Constituição para o Império do Brasil. Inicialmente, tratou-se de compreender a concepção da extensão territorial do Brasil, compreendendo os artigos 1 a 4. Em seguida, tratou-se da concepção de cidadania e dos indivíduos que comporiam a sociedade brasileira, tratado nos artigos 5 e 6.

O capítulo II do título II do projeto, definindo os direitos individuais dos brasileiros, foi analisada em duas partes, no item *4.3 Direitos individuais e a justiça:*

---

<sup>5</sup> Optou-se por deixar a presente análise em anexo. *Vide Anexo E.*

*artigos 7 a 12*, que tratam em geral dos direitos no âmbito jurídico. Em seguida tratou-se dos direitos do Juízo dos Jurados e da liberdade religiosa.

Por fim, realizou-se uma breve problematização dos temas mais discutidos (cidadania, juízo dos jurados e liberdade religiosa), matérias onde ficaram demonstradas as ideologias e o pensamento político filosófico presente na Assembleia Constituinte. Finalizando, fez-se uma breve contextualização do processo de dissolução do Congresso Constituinte.

## PARTE I – BRASIL: DE COLÔNIA À CONSTITUINTE

### 2. DE COLÔNIA À REINO UNIDO (1808-1822)

No alvorecer do século XIX a Europa era varrida pelos exércitos da França napoleônica que, derrubando reis e imperadores, subjugou a seu poder inúmeros reinos e impérios como a Espanha, Prússia e Áustria. No entanto, o domínio total do continente europeu só era impedido pela Inglaterra e Rússia.

A hegemonia marítima consolidada pela Inglaterra na batalha de Trafalgar em 1805<sup>6</sup> frustrou os planos de Napoleão de invadir as ilhas britânicas. Com a assinatura do Tratado de Tilsit em 1807, Napoleão volta-se para a região da península Ibérica e força Portugal a aderir ao Bloqueio Continental<sup>7</sup> contra a Inglaterra.

Neste imbróglio em que se encontrava Portugal, a incerteza reinava sob o Conselho de Estado. Kenneth Light (2008) afirma que grande parte dos integrantes preferiam a neutralidade, no entanto, a neutralidade de Portugal se apresentava como insustentável pelo fato deste ser aliado de longa data da Inglaterra. Essa aliança se expressava, dentre outras formas, por meio do Tratado de Methuen<sup>8</sup> e, só restava aos portugueses, o enfrentamento das tropas de Napoleão.

No entanto, D. João articulava, de forma astuta, um plano no qual se aproximaria dos franceses com o intuito de “cair nas graças” do imperador francês, como destaca Manoel de Oliveira Lima,

---

<sup>6</sup> Ocorrida em 1805 ao largo do cabo Trafalgar, no âmbito das guerras napoleônicas, foi um conflito naval entre a esquadra inglesa comandada pelo Almirante Horatio Nelson e a esquadra franco-espanhola liderada pelo almirante Pierre Villeneuve. Napoleão Bonaparte objetivava invadir a Inglaterra por meio do Canal da Mancha, entretanto tal plano se fazia malgrado em face da Marinha Real dominar os mares. Desse modo, a frota combinada de navios de guerra franco-espanhóis liderada por Villeneuve que se encontrava em Cádiz desde 20 de agosto de 1805, a fim de discutir uma solução para a situação se reuniu a bordo da nau capitânia de Villeneuve, o *Bucentaure*. Ficou decidido que não se evitaria o combate se as condições climáticas, estatísticas e estratégicas permitissem. Na manhã do dia 21 de outubro a frota britânica composta de duas formações separadas, planejava romper a formação franco-espanhola, o que se mostrou eficaz, pois conseguiu derrotar a armada de Napoleão, consagrando o domínio naval britânico do Atlântico (POZUELO-REINA, 2005).

<sup>7</sup> Com a derrota em Trafalgar se impossibilitou definitivamente a invasão da Grã-Bretanha. Napoleão Bonaparte decretou em 21 de novembro de 1806 a proibição de importações de mercadorias oriundas dos portos ingleses por países sob dominação francesa tentando, dessa forma, atingir a economia da ilha. Contudo, tais medidas não tiveram os efeitos esperados fazendo surgir diferentes movimentos de contestação entre alguns países subordinados, ocasionando a repressão militar por parte dos franceses (RIBEIRO, 2009, p. 64).

<sup>8</sup> Também chamado de *Tratado dos Panos e dos Vinhos*, foi firmado em Lisboa a 27 de dezembro de 1703, entre Portugal e Inglaterra, versava sobre a venda de vinho e azeite português à Inglaterra e em contrapartida a compra, por Portugal, de tecidos ingleses.

[...] ao expedir as ordens para o sequestro dos bens britannicos que elle aliás projectava de facto illusorio, chegou queimando os ultimos cartuchos diplomaticos, a despachar para Pariz o marquez de Marialva. [...] o novo embaixador partira carregado de plenos poderes e de diamantes com que serenar Napoleão e até solicitar, em prova de boa amizade, a mão de uma filha de Murat para o Principe Real [...]. (LIMA, 1908, p. 45-46)<sup>9</sup>.

Diante das atitudes do governo de D. João, o governo de Londres enviou uma esquadra comandada pelo almirante Sidney Smith, o qual tinha como objetivo principal, proteger a transmigração da Família Real portuguesa para o Brasil e se, tal fato não se concretizasse, deveria bombardear a capital portuguesa.

## 2.1. A TRANSFERÊNCIA DA CORTE PARA O RIO DE JANEIRO

Portugal não tinha condições para enfrentar as tropas napoleônicas, dessa forma, utilizando-se de manobra diplomática com os franceses para ganhar tempo, D. João decide transmigrar<sup>10</sup> para a colônia do Brasil com ajuda da Marinha Real Inglesa, a fim de salvaguardar a monarquia e a família Bragança.

Andréa da Costa Val e Carine K. Rocha Viana apontam que com a chegada das notícias do avanço das tropas francesas em solo português,

Em 29 de novembro de 1807, um comboio composto por cerca de 36 navios portugueses, com aproximadamente 15 mil pessoas, partia do Tejo rumo ao Brasil, sob escolta britânica. Era o início de uma viagem que se inscreveria na história das monarquias dada a singularidade do evento. (VAL; VIANA, 2011, p. 17).

Sobre esse espetáculo que se deu, observado atonitamente pelo povo, alguns tristes outros comovidos, presenciando a “fuga” dos seus líderes, que os deixavam a mercê do invasor inimigo. Lilia Schwarcz (2002) aponta que nem todos esperaram o comboio real, d. Antônio de Araújo e Azevedo, futuro conde de Barca, mandou seu funcionário Cristiano Müller, empacotar todos os papéis do Estado que estivesse em seu poder, incluindo sua livreria particular, resultando em 34 grandes caixotes que foram acomodados na nau *Meduza*, juntamente com um moderno tipógrafo.

Dessa forma, por mais que tal manobra não tenha sido uma ideia momentânea, os fatos acontecidos no fim de novembro daquele ano

<sup>9</sup> Foi mantida a grafia original do documento.

<sup>10</sup> Guilherme Pereira das Neves (2008) afirma que o plano de transmigrar a corte portuguesa para o Brasil não era uma ideia nova. Tal proposta fora concebida no século XVIII como solução para eventuais momentos de crise, ideia que se articulava com o projeto de um império luso-brasileiro concebido por D. Rodrigo por volta de 1797.



Não eram [...] indivíduos isolados que fugiam às pressas, carregando seus objetos preciosos, suas vaidades e receios. Era, sim, a sede do Estado português que mudava de endereço, com seu aparelho administrativo e burocrático, seu tesouro, suas repartições, secretarias, tribunais, seus arquivos e funcionários. (SCHWARCZ, 2002, p. 209-210).

No entanto, seu objetivo político fora alcançado, pois transmigrado para a colônia, D. João garantia seu reinado e sua cabeça. Além de produzir inúmeras mudanças na vida da colônia, aliado às insatisfações<sup>11</sup> de parte da elite brasileira, essa decisão desembocaria na independência, mesmo que de forma não premeditada<sup>12</sup>, alguns anos mais tarde.

A transmigração da Família Real não fora fácil; naquele período a viagem da metrópole até a colônia durava em torno de dois meses, sem contar que as condições da travessia eram muito incertas fazendo com que, antes da partida, houvessem despedidas entre a elite que conseguiu embarcar e aqueles que não tiveram a mesma oportunidade, já que poderia ser a última vez que veriam seus familiares.

Pedro Calmon destaca que “a frota, com a real família, dispersou-se em meio a viagem [por uma tempestade, na altura da ilha da Madeira]. Parte chegou ao Rio de Janeiro; mas o Príncipe aportou à Bahia em 22 de janeiro (1808) [...]” (CALMON, 1981, p. 1390). Lilia Schwartz assinala que no entardecer do dia 17 de janeiro,

[...] fundearam na baía as sete embarcações portuguesas e mais três barcos ingleses. Soube-se então que haviam chegado somente as duas irmãs da rainha, d. Maria Benedita e d. Maria Ana, e duas das infantas, Maria Francisca de Assis e Isabel Maria. Desgarrados numa tempestade, esses navios vieram direto para o Rio de Janeiro e os tripulantes não sabiam do destino dos demais. O alívio foi grande e, apesar de convidadas pelo conde dos Arcos a desembarcar, não aceitaram fazê-lo; aguardariam a bordo, orando para que nada de trágico ocorresse com os membros faltantes da família. (SCHWARCZ, 2010, p. 161).

O Príncipe Real foi recebido com entusiasmo levantando esperanças de que Salvador poderia sediar novamente o centro administrativo da colônia, o que logo se mostra infundado. Ainda em Salvador, D. João assina em 28 de janeiro de 1808, a

---

<sup>11</sup> Durante o período colonial explodiram diferentes movimentos contestando o domínio português, dentre elas pode-se destacar a Inconfidência Mineira (1789), Inconfidência do Rio de Janeiro (1794) e Inconfidência Baiana (1798) (FURTADO, 2006, p. 99).

<sup>12</sup> O processo que culminou com a declaração de independência do Brasil não foi algo premeditado. Até o último momento as grandes autoridades do Brasil nutriam a esperança da união das coroas sob o governo de um único monarca aos moldes do Reino Unido. No entanto, as hostilidades das Cortes portuguesas manifestadas por meio da tentativa de abolir medidas liberais tomadas por D. João e buscando reclassificar o estado do Brasil à categoria de colônia, não deixaram opções ao governo brasileiro, a não ser a ruptura com a coroa portuguesa.

Carta Régia na qual, decreta a abertura dos portos às nações amigas, referindo-se principalmente a Inglaterra. Sheila de Castro Faria afirma que

na Carta Régia endereçada ao vice-rei do Brasil, conde da Ponte, D. João, ordenava, em caráter provisório, que, primeiro, fossem admissíveis nas alfândegas do Brasil todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias, transportadas ou em navios da Real Coroa ou navios dos vassallos [...] e segundo, não só os vassallos de Portugal, mas também os estrangeiros pudessem exportar para quaisquer pontos em benefício do comércio e da agricultura [...] suspendendo-se todas as leis, Cartas Régias, ou outras ordens que até então proibiam o recíproco comércio entre o Brasil e os estrangeiros. (FARIA, 2008, p. 14).

A comitiva de D. João parte rumo a Rio de Janeiro no dia 27 de fevereiro, chegando ao destino no dia 7 de março, sendo alojado no Paço dos Vice-Reis, onde realizará os despachos reais. Posteriormente recebe, por meio da doação de um rico comerciante, um suntuoso palácio de estilo neoclássico, localizado na Quinta. Como se tratava da melhor residência do Rio de Janeiro, Elias Antônio Lopes oferece-a ao Príncipe Regente que faz do palácio sua morada definitiva enquanto permaneceu no Brasil (CALMON, 1981, p. 1400).

Para alocar toda a comitiva que acompanhou a família real ao Brasil, Pedro Calmon (1981) elenca que foi necessário a desapropriação de inúmeros imóveis de moradores locais, sendo estas residências marcadas com as iniciais “P. R.” referindo-se à “Príncipe Real”, no entanto, tais iniciais receberam um sentido pejorativo ao qual denominavam como “Ponha-se na Rua”, sendo que não havia a hipótese de se resistir ao confisco da propriedade.

Ao tratar dos atos decisivos tomados por D. João, Pedro Calmon (1981, p. 1401) enfatiza que “não se mudou a corte; mudou-se o Estado” ao afirmar que juntamente com a instalação da Família Real no Brasil, houve também a implementação de órgãos governamentais de vital importância para a administração<sup>13</sup>.

Juntamente com estas medidas, são implementadas as indústrias de ferro e pólvora, a partir da anulação do alvará de 1785 que proibia a instalação de indústrias na colônia, a criação do Banco do Brasil e da Casa da Moeda a fim de auxiliar o erário. Além da implantação de toda a rede burocrática para a administração do vasto império ultramarino português, Jurandir Malerba aponta que “ao mesmo tempo, [era preciso]

---

<sup>13</sup> Forma implementados a partir de 1 de abril de 1808: o Conselho de Estado, a Intendência Geral de Polícia, o Conselho da Fazenda, a Mesa da Consciência e Ordens, o Bando do Brasil, a Casa da Moeda, a Imprensa Régia e o Desembargo do Paço.

cuidar para que se reproduzissem aqui as mesmas práticas de sociabilidade cortesã da pátria-mãe [...]” (MALERBA, 2000, p. 52).

Com a chegada da Corte ao Brasil, houve, por parte de D. João e dos aristocratas transmigrados, uma maior aproximação com a elite comercial, como indica Lúcia Bastos P. das Neves, “para decepção dos senhores rurais, os nobres chegados de Lisboa entenderam-se com seus conterrâneos, os comerciantes. Foi, aliás, com estes que d. João contou para cobrir as necessidades financeiras da corte”. (NEVES, 2011, p.58)

Maria Odila da S. Dias (2005), ao examinar as relações comerciais entre a metrópole e a colônia afirma que a principal renda da alfândega portuguesa derivava do comércio colonial e que todo esse sistema ruiu a partir dos tratados com a Inglaterra, fazendo com que Portugal se visse em uma situação extrema. Destaca ainda que

A fome generalizada, à carência de gêneros alimentícios, à desordem da produção de vinho e azeite, somava-se a paralização dos portos, de início fechados por Junot e depois desvitalizados e sem movimentos por causa desse tratado de 1810 [Tratado de Comércio e Navegação]. [...] Ante a miséria desse período de crise e de extrema decadência confrontava-se o reino com a relativa prosperidade e otimismo de perspectivas que se abriam então para o Brasil. (DIAS, 2005, p. 13-14).

Dentre os efeitos provocados pela adoção do Tratado de Comércio e Navegação, destaca-se a liberdade de consciência e culto religioso aos ingleses residentes. Sheila de Castro Faria (2008) afirma que fora o artigo 19 do tratado – o qual estabelecia que os produtos ingleses teriam uma taxa de 15% *ad valorem* ao passo que as mercadorias portuguesas receberiam a taxa de 16% *ad valorem*, e as demais nações pagariam uma taxa de 24% *ad valorem* – o ponto que mais desagradou os comerciantes portugueses.

Em virtude da invasão das tropas de Napoleão em Portugal, D. João declara guerra a França anexando, com ajuda da Inglaterra, a Guiana Francesa (1809) ao norte, e mais tarde procede a anexação da Cisplatina (1821)<sup>14</sup> ao sul. Para administrar

---

<sup>14</sup> Iniciadas incursões ao território da Banda Oriental em 1811, estas foram intensificadas em 1816, após a perda da Guiana para os franceses, por meio das negociações de Viena. Desenrola-se um extenso conflito como destaca Oliveira Lima que “Convidados os habitantes da Banda Oriental a deliberarem sobre seu futuro, resolveram a 31 de julho de 1821 da maneira que era dado prever nas condições em que se fazia a consulta, a anexação como Província Cisplatina.” (LIMA, 1996 *apud* RIBEIRO, 2007, p. 41).

o território conquistado da Guina, D. João nomeou o desembargador João Severiano Maciel da Costa<sup>15</sup>.

A reorganização das instituições administrativas da Coroa lusa na colônia contribuiu, assim como enfatiza Lúcia Bastos P. das Neves “[...] para um alargamento da centralização de poder na cidade do Rio de Janeiro, que passou a figurar, com o passar dos anos, como a nova metrópole em relação às demais capitanias do Brasil (NEVES, 2011, p. 80).

As principais cidades da colônia experimentaram um processo de mudança geral e acelerada, impulsionada pelo avultado comércio realizado com os ingleses. Na capital, abriu-se novos bairros, a fim de alocar todos esses indivíduos que viam uma oportunidade de enriquecer através das medidas oriundas da chegada da Família Real.

## 2.2. CONGRESSO DE VIENA<sup>16</sup> E A ELEVAÇÃO DO ESTADO DO BRASIL A REINO UNIDO

Com a derrota de Napoleão Bonaparte na Europa formou-se, na capital do império austríaco, uma conferência entre os representantes dos principais países a fim de discutirem os rumos do continente europeu e, conseqüentemente, do resto do mundo.

Reunidos a partir de setembro de 1814, empenharam-se na construção de uma harmonia entre os estados europeus que se encontravam desgraçados com as incursões de Napoleão. Impõe-se à França punições e o pagamento de

um montante de cerca de 700 milhões de francos às nações que haviam sido ocupadas pelas forças napoleónicas. Após este pagamento, o seu território passou ainda a ser comandado pelos exércitos aliados e por conseguinte, a sua marinha de guerra é desactivada. (CAMARÃO, 201-?, p. 8).

Dentre os principais pontos acertados durante o Congresso de Viena está: a criação da Confederação Alemã, que integrava 39 estados com sede em Frankfurt; a Bélgica foi obrigada a se unir com a Holanda, formando assim o Reino dos Países Baixos; a Inglaterra recebe a Ilha de Malta, a colônia do Cabo e o Ceilão e, na

---

<sup>15</sup> Figura de grande destaque posteriormente nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823. Será feito um estudo mais detalhado sobre sua vida, *vide* Anexo E.

<sup>16</sup> Estavam representadas todas principais nações da época, nomeadamente: Príncipe Hardenberg da Prússia, Príncipe Klemens Metternich da Áustria, Czar Alexandre I da Rússia, Lord Catlereagh da Inglaterra o Ministro Charles-Maurice de Talleyrand-Périgord da França (CAMARÃO, 201-?, p.8).

Espanha, tem-se a restauração da dinastia Bourbon com o segundo reinado de Fernando VII.

No âmbito das negociações do Congresso de Viena surge, por proposta do diplomata e representante francês Talleyrand, a elevação da colônia portuguesa à reino, o que foi oficializado pela carta de lei de 16 de dezembro de 1815, a qual expressa "[...] que os meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brazil formem d'ora em diante um só e unico Reino debaixo do titulo – Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves" (BRAZIL, 1890, p. 62).

Com esse ato, D. João garante sua posição perante as outras potências do Congresso já que, a sede do Império português não mais se encontra em uma colônia, mas em uma unidade jurisdicional equivalente às da Europa. Lúcia Bastos P. das Neves evidencia que

tal medida assegurou [...] a permanência da corte no Rio de Janeiro e soou, inicialmente, como certa opção pela parte americana do Império luso-brasileiro, demonstrando que não havia mais uma posição de subordinação do Brasil a Portugal. [...] Portanto, tal 'união' contribuía para a prosperidade geral das partes constituintes da monarquia portuguesa [...]. (NEVES, 2011, p. 81).

Nesse sentido, Pedro Carneiro da Cunha (2003) aponta que, diferentemente das alegações de Varnhagen, a elevação da antiga colônia à reino, não fora um ato diplomático, mas um ato político, que consagra a independência da antiga colônia, mesmo dentro de um sistema monárquico ligado à metrópole portuguesa, que a partir daquele momento ambos eram irmãos.

Contudo, essa proposição vai além do fato da antiga colônia alcançar uma relativa autonomia. A elevação a categoria de Reino alcançava os objetivos imaginados em Viena, de garantir a permanência da monarquia em solo americano, já que as demais colônias americanas tornaram-se repúblicas. Os portugueses não viam os acontecimentos dessa forma, Pedro Carneiro da Cunha sustenta que “fazer o Brasil reino era lesar a pátria. Ou, pelo menos, ‘uma imperdoável falta de senso político’” (CUNHA, 2008, p. 169) <sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> O historiador português Fortunato de Almeida afirma que “quando era necessário estreitar os laços políticos que uniam à metrópole aquela colônia, avivaram-lhe ambições porventura ainda longínquas” (ALMEIDA, [1---?] apud CUNHA, 2008, p. 169), fazendo alusão ao fato de o processo da transmigração da corte para a colônia criou, na mentalidade das elites locais, ideias de algo maior, o que se pode verificar nas medidas implementadas por D. João enquanto esteve no Brasil e que isso foi visto, pelas cortes de Lisboa como um ultraje, dado que a elevação do Brasil a reino e sede da coroa, representava para a elite lisboeta a sua submissão à antiga colônia.

No entanto essa medida não agradou as elites que permaneceram em Portugal, ao ver que a colônia, fonte principal das receitas da metrópole, possuía o mesmo status e, além disso, era a sede do império luso-brasileiro. Emília Viotti da Costa, ao tratar sobre a transferência da corte, indica que

Em Portugal, a crise afetava além dos setores mercantis, toda a produção incapaz de enfrentar a concorrência inglesa não só no setor das manufaturas, como também no da produção agrária [...]. A crise que afetava a economia portuguesa era, pois, essencialmente de caráter internacional, relacionada com a Revolução Industrial em curso na Inglaterra. Para os portugueses, no entanto, todos os males pareciam advir da permanência da Corte no Brasil e da autonomia concedida à colônia. (COSTA, 2010, p. 41).

Nesse sentido, os portugueses apontavam como o problema dos seus males, a permanência da corte no Brasil e das medidas implementadas por D. João e, dessa forma, pleiteavam a volta da Família Real e a revogação destas medidas que arruinavam a economia de Portugal, a fim de reaver o monopólio português com o Brasil.

Contudo, os portugueses não imaginavam, como enfatiza Emília Viotti da Costa (2010), que tais reivindicações não apenas contavam com a oposição dos brasileiros, que viam nessas medidas a anulação das conquistas econômicas e políticas adquiridas com a chegada da corte, mas também da Inglaterra, que tinha no Brasil, um imenso mercado consumidor para seus produtos.

Esse descontentamento, aliado a revolução espanhola<sup>18</sup>, que restaura a Constituição de Cádiz (1812), forma o ambiente para a eclosão, em 24 de agosto de 1820, da Revolução Liberal do Porto, obrigando a volta da Família Real para Portugal e abrindo caminho para uma tentativa, frustrada, de recolonização do Brasil.

### 2.3. A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817

A permanência da Corte no Brasil deu-se, relativamente, de forma tranquila, salvo em algumas campanhas empreendidas por D. João VI<sup>19</sup>, como por exemplo, da

---

<sup>18</sup> Márcia Regina Berbel aponta que “reunidas em Madri desde junho de 1820, as Cortes espanholas retomaram a Constituição elaborada em Cádiz entre os anos de 1810 e 1814. Naquele momento, o texto expressou a resistência às invasões napoleônicas e afirmou a soberania da nação, européia e americana, em nome do rei deposto. Reconduzido ao trono pela Restauração de 1815, Fernando VII suspendeu os trabalhos parlamentares e invalidou a Constituição. Agora, em 1820, foi obrigado a jurá-la, obedecendo às exigências do movimento liberal e revolucionário.” (BERBEL, 2008, p.226)

<sup>19</sup> Com a morte de sua mãe, Dona Maria I, em 20 de março de 1816, Dom João passa a governar o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves sob a denominação de D. João VI, tornando-se assim o primeiro rei aclamado nas Américas (1818). No entanto, na prática, já vinha governando desde 10 de fevereiro de 1792, após sua mãe ser declarada incapaz de gerir o reino.

anexação da Guiana e da província Cisplatina, ambos os casos, ocorreram como uma forma de retaliação à eventos ocorridos na Europa, sendo o primeiro contra a França e o segundo contra a Espanha<sup>20</sup>.

Com as mudanças implementadas com a chegada da Corte no Rio de Janeiro, esta converteu-se na capital configurando, conseqüentemente, a sede do poder do reino luso-brasileiro. Neste sentido, José Eustáquio Ribeiro indica que “as relações entre o Rio de Janeiro e o restante do Brasil possuíam de certo modo a natureza daquela que existia entre o Brasil e Lisboa.” (RIBEIRO, 2012, p. 18).

Dessa forma, diferentemente do período anterior a 1808, quando a Corte se localizava em Lisboa, agora passava a ser o Rio de Janeiro o centro do império, fazendo com que a relação entre colônia e metrópole ocorresse internamente, episódio identificado por Maria Odila S. Dias (2005) como a interiorização da metrópole.

Nesse ambiente, surge em 1817, um movimento de tendências autonomista e republicano em Pernambuco, os revoltosos contestavam a autoridade do rei. Jacqueline Hermann aponta que “a insatisfação com a centralização do poder no Rio, os encargos para a manutenção da corte e a falta de respostas às demandas da capitania precipitara o movimento.” (HERMANN, 2007, p. 139).

Após um motim, no qual os revoltosos conseguem expulsar o governador da província, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, forma-se um governo provisório composto por 5 membros representando as principais camadas da sociedade, sendo eles, Domingos José Martins (comércio), Manuel Correia de Araújo (agricultura), José Luís de Araújo (magistratura), Domingos Teotônio Jorge (tropa) e o padre João Ribeiro (clero).

Dentre algumas das medidas implementadas pelo governo provisório, destacam-se o aumento dos soldos aos militares a abolição de alguns impostos. Os princípios republicanos apresentados pela Revolução Francesa de 1789 não se acomodavam aos objetivos pretendidos pelos revoltosos, o que faz com que adotem o modelo estadunidense, que permitia que as particularidades locais e o princípio do federalismo fossem possíveis. Luiz Carlos Villalta destaca que

---

<sup>20</sup> Cabe destacar que em 1811, quando começou as incursões militares luso-brasileiras no território correspondentes à Banda Oriental, as Províncias Unidas do Rio da Prata (futura Argentina) ainda estavam em processo de independência, proclamando sua separação formal do Reino da Espanha em 9 de julho de 1816.

Formou-se também um Conselho de Estado, sendo nomeados para o mesmo o dicionarista e grande proprietário Antônio de Moraes Silva, que recusou a indicação; José Pereira Caldas; o deão Bernardo Luís Ferreira Portugal; o grande comerciante Gervásio Pires Ferreira; e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, ouvidor de Olinda. (VILLALTA, 2003, p. 71).

Pode-se afirmar que, dentre as medidas legislativas implementadas, a mais importante delas foi a promulgação da Lei Orgânica<sup>21</sup>, datada de 29 de março de 1817, redigida por Antônio Carlos<sup>22</sup>. Denis Bernardes sustenta que ela baseava-se em princípios básicos do liberalismo como a “soberania popular, afirmação dos direitos individuais face ao Estado e, na base de tudo, a ideia de pacto social, cujos sacrifícios têm por finalidade a segurança dos indivíduos” (BERNADES, 2001, p. 165 *apud* VILLALTA, 2003, p. 72)

O processo revolucionário pernambucano, apesar da adesão voluntária de algumas províncias vizinhas – Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte –, foi reprimido pelas tropas metropolitanas, tanto por mar como por terra, ocasionando na rendição em 19 de maio, da capital pernambucana, Recife.

Seguida a rendição, Guilherme Pereira das Neves apresenta que sucedeu-se ao 19 de maio “uma impiedosa devassa que executou os principais líderes do movimento, dentre eles o padre Miguelinho, e condenou quase 250 indivíduos [...] aos cárceres da Bahia, onde permaneceram até o indulto concedido pela Corte de Lisboa em 1821” (NEVES, 2008a, p. 651). Complementa ainda que,

Mais que uma antecipação da independência, a revolta de 1817 pode ser compreendida como uma daquelas explosões de violência, tão frequentes no Antigo Regime. [...] Por outro lado, o movimento denunciou de forma clara o papel de metrópole que o Rio de Janeiro assumira com a presença da Corte, revelando insatisfações regionais que se iriam manifestar, repetidamente, no Primeiro Reinado e no período regencial. (NEVES, 2008, p. 652).

Desse modo, entre os principais mecanismos legados pela revolução de 1817, encontra-se o princípio de submissão das medidas tomadas pelo governo, ao “povo”, ao fato de instituir, dentro de um arcabouço jurídico (Lei Orgânica), princípios liberais inovadores que, discutidos pelos intelectuais é posteriormente enviado para aprovação da sociedade, através das câmaras legislativas.

---

<sup>21</sup> A Lei Orgânica da República de Pernambuco, considerada um marco na história jurídica do Brasil, composta de 28 artigos, serviu como “constituição provisória para fundar a nova ordem jurídica da nova República, enquanto se formava uma Assembleia Constituinte para elaborar uma nova Constituição” (SILVA, 2015, p. 195)

<sup>22</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, irmão de José Bonifácio, o *Patriarca da Independência*, provinha de uma das mais ricas famílias de Santos, redator do projeto apresentado a Assembleia Constituinte de 1823. Sua biografia será trabalhada mais detalhadamente no Anexo E.



## 2.4. REVOLUÇÃO DO PORTO E A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE PORTUGUESA

Inspirados no movimento revolucionário que agitou a Europa na segunda década do século XIX, as elites portuguesas que não haviam transmigrado para o Brasil ou que já haviam retornado à Portugal com o fim das guerras napoleônicas, reivindicavam o retorno do monarca.

Insatisfeitos com o papel de destaque adquirido pela antiga colônia e com o desejo de reverter tal situação, Fábio Ferreira ressalta

[...] que na madrugada de 24 de agosto de 1820, militares portugueses estabelecidos na cidade do Porto foram para as ruas da cidade e, em praça pública, declararam que estava a iniciar-se uma revolta e criavam um Conselho Militar. Os militares posicionaram-se favoráveis ao estabelecimento das Cortes e desejavam a elaboração de uma constituição. (FERREIRA, 2008, p. 12).

O novo governo provisório convoca, para o início do ano próximo, as Cortes Constitucionais da Nação Portuguesa e, como enfatiza Pedro Calmon “mandou pedir a D. João VI a sua anuência e o seu regresso. Despachou ao mesmo tempo mensagens de convite às guarnições do Brasil, para que se manifestassem solidárias com a revolução ‘constitucionalista’ [...]” (1981, p. 1486).

D. João VI, ao receber a notícia dos acontecimentos na Europa, decidiu por negar autoridade às Cortes convocadas e prometia que regressaria à Portugal, no entanto, apenas quando fosse restaurado o ambiente de tranquilidade. Desse modo, esperava o fracasso do movimento de Porto.

Contudo, ficou claro que tal fato não se concretizaria já que, em 11 de novembro, recebe-se a notícia de que no dia 15 de setembro, apoiado por algumas parcelas do exército, foi a vez da antiga capital sublevar-se, estabelecendo um governo interino, que se aliava aos insurgentes do Porto.

Diante dos fatos que se desenrolavam em Portugal, surgiu a figura do ministro dos Negócios Estrangeiros, Conde de Palmela<sup>23</sup> que, recebeu a missão de negociar a aceitação das Cortes Gerais pelo rei D. João VI e seu retorno à Portugal.

Em 10 de fevereiro de 1821 a guarnição portuguesa sediada na Bahia levanta-se em armas. Pedro Carneiro da Cunha (2003) salienta que esse movimento influenciado pela Revolução do Porto, ocasionou a soltura dos prisioneiros da

---

<sup>23</sup> “Lúcia Bastos P. das Neves (2011) destaca que já em 1819, Pedro de Souza e Holstein, conde de Palmela, apontava com magnífica clareza que haviam dois interesses que se conflitavam dentro da monarquia luso-brasileira, um português e outro brasileiro, que ambos deveriam estar em harmonia.

revolução Pernambucana. Tratando sobre esses acontecimentos, Pedro Calmon destaca que houve uma

[...] grande agitação popular e confusa, misturando a fidelidade dos portugueses à causa do Porto e os ideais de liberdade – contra eles – do oprimido nativismo. [...] O governador, Conde de Palma, não tinha a energia do Conde dos Arcos, nem o inspetor da tropa, Felisberto Caldeira, podia impedir que os reinóis se desmandassem. [...] Complicava a situação a simpatia do corpo comercial, quase todo de portugueses do Minho. [...] Predominou então a vontade de ligar de novo, e solidamente, o Brasil e Portugal. (CALMON, 1891, p. 1488-1489).

Com a incapacidade do marechal Caldeiras de controlar os amotinados, esses proclamam uma junta governativa, jurando apoio ao rei com a devida aprovação “à Constituição que fizessem as cortes em Portugal [...]” (AMARAL, 1823 *apud* CALMON 1981, p. 1490).

Sem ver outra saída D. João VI foi obrigado, aos 26 de fevereiro de 1821, a jurar previamente a Constituição que seria elaborada pelas Cortes Gerais. Em seguida ele expede um decreto no qual obriga todas as câmaras a jurarem obediência a futura Constituição. Lucia Bastos P. Neves afirma que

[...] em 7 de março, o rei comunicou a decisão de partir e determinou a eleição dos deputados brasileiros para as cortes de Lisboa, conforme estabelecia a Constituição de Cádiz, que, por decreto de 21 de abril, também passaria a vigorar provisoriamente. Este último ato, porém, após os tumultos ocorridos durante a assembleia reunida na praça do Comércio, acabou anulado no dia seguinte, embarcando D. João VI, para Portugal, em 26 de abril e deixando no Brasil, como regente, o príncipe D. Pedro. (NEVES, 2008b, p. 226-227).

Com a convocação das Cortes Gerais para elaborar uma Constituição para os Reinos, não tardou para que ocorressem divergências entre os deputados portugueses e brasileiros. Porém, sem que os representantes brasileiros pudessem intervir, as Cortes já haviam definido que as instituições administrativas instaladas no Brasil deveriam retornar para Lisboa (COSTA, 2010).

No Brasil, os fatos que ocorriam na Corte lisboeta faziam aumentar o número de simpatizantes à causa da independência. Pressionado a retornar a Lisboa pelas Cortes de Portugal, o príncipe regente do Brasil, D. Pedro, “em 9 de janeiro de 1822, [...] decidiu-se a desobedecer às ordens de Lisboa e permanecer no Brasil” (COSTA, 2010, p. 48), após receber uma abaixo-assinado contendo aproximadamente 8 mil assinaturas, que pedia sua permanência no Brasil.

Inicialmente, na classe dominante brasileira, havia a ideia da criação de uma monarquia dual, entre Portugal e Brasil, conservando a autonomia brasileira em

relação à Portugal. Dessa forma, entre a elite brasileira, existia uma aversão à participação das massas no processo, já que havia o temor, de uma revolução escravista ou ainda a fragmentação do território.

Nesse sentido, Sergio Buarque de Holanda (2003) ao discorrer sobre a unidade da colônia no momento da chegada da Família Real, expõe a existência de uma espécie de federação unindo as províncias e com a elevação do Brasil a categoria de reino, não transcorreu a consolidação dessa união, deixando-o a ponto de se fragmentar, no período que antecedeu e sucedeu à independência.

Dessa forma, viu-se em D. Pedro a possibilidade de resguardar a unidade territorial nesse momento, independentemente dos rumos que tomaria o processo que se desenrolava. O que deixa claro, que até o último momento, havia a esperança de que não seria necessário o rompimento definitivo com Portugal<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Tal entendimento pode-se notar no discurso proferido por José Bonifácio na sessão do sai 6 de maio “Queremos uma constituição que nos dê aquela liberdade de que somos capazes, aquela liberdade que faz a felicidade do estado, e não a liberdade que dura momentos; e que é sempre a causa e o fim de terríveis desordens. Que quadro nos apresenta a desgraçada América! Há 14 anos que se dilaceram os povos, que tendo saído de um governo monárquico pretendem estabelecer uma licenciosa liberdade; e depois de terem nadado em sangue, não são mais que vítimas da desordem, da pobreza e da miséria. Que temos-visto na Europa todas as vezes que homens alucinados por princípios metafísicos, e sem conhecimento da natureza humana quiseram criar poderes impossíveis de sustentar? Vimos os horrores da França; suas constituições apenas feitas e logo destruídas, e por fim um Bourbon que os franceses tinham excluído do trono, e até execrado, traz-lhes a paz e a concórdia [...] (ANNAES..., 1874a, p. 26, adaptado)

### 3. ASSEMBLEIA: CONSTITUINTE E LEGISLATIVA

Durante as Cortes Gerias e Extraordinárias da Nação Portuguesa, as discussões entre parlamentares brasileiros e portugueses estavam cada vez mais acirradas pois se somavam às várias medidas tomadas pelo Soberano Congresso<sup>25</sup> visando restringir a hegemonia política praticada no Rio de Janeiro. Em 16 de janeiro de 1821, D. Pedro nomeia um ministério comandado por José Bonifácio de Andrada e Silva<sup>26</sup> e, em maio do mesmo ano, decreta que nenhuma lei oriunda de Lisboa teria validade no Brasil, sem sua prévia autorização.

Nessa conjuntura, surgiram várias vozes pedindo ao Príncipe Regente que convocasse uma Assembleia Constituinte no Brasil, formada por representantes provinciais, com o objetivo de elaborar uma Constituição própria para o Reino, assegurando os interesses do Brasil e que vigoraria concomitantemente à de Portugal.

Contudo, Eduardo Martins elenca que no Brasil, havia

[...] divergências internas entre conservadores e liberais radicais. Os primeiros, representados por José Bonifácio resistiram inicialmente à ideia de uma Constituinte, mas por fim pressionados, acabaram aderindo, com a defesa de uma rigorosa centralização política e a limitação do direito de voto. Já os liberais radicais, por iniciativa de Gonçalves Ledo defendia a eleição direta, a limitação dos poderes de D. Pedro e maior autonomia das Províncias. (MARTINS, 2008, p 31).

Sua Alteza, o príncipe, favorável à matéria da convocação de Cortes Gerias para elaborar uma Carta Magna no país, a convoca a 3 de junho de 1822 o que, por sua vez, acaba por acelerar o processo de independência do Brasil<sup>27</sup>, que ocorreria três meses mais tarde.

#### 3.1. DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

O decreto de 3 de junho estabelecia uma “Assembleia Luso-Brasiliense”, a qual seria composta por deputados de todas as províncias do Brasil, eleitos de acordo com instruções que seriam expedidas em seguida. Nessa Assembleia, poderiam ser eleitos

<sup>25</sup> Designação adotada pelas Cortes Gerias e Extraordinárias da Nação Portuguesa implementadas logo após a Revolução Liberal do Porto. Tinha como objetivo elaborar a primeira Constituição para a Nação Portuguesa.

<sup>26</sup> Seu irmão, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva participava, naquele momento, do Soberano Congresso, o que lhe proporcionava uma fonte confiável de informações referente às discussões que se desenvolviam em Lisboa.

<sup>27</sup> O rompimento definitivo com a metrópole portuguesa não era pretendido pelas elites sediadas no Brasil, sendo que estas buscavam salvaguardar as “conquistas” obtidas com a chegada da corte em 1808 e medidas que vinham sendo suprimidas pelas cortes de Lisboa.

luso-brasileiros domiciliados no Brasil, e que atendessem aos requisitos exigidos nas instruções, que seriam publicadas por José Bonifácio à 19 de julho.

De acordo com Elaine Sodré (2017), o processo eleitoral foi vagaroso e em algumas províncias sequer ocorreu e, por esse motivo, as atividades da Assembleia iniciaram apenas em 17 de abril de 1823. Tal demora foi ocasionada pela dificuldade na definição de quem era cidadão brasileiro, tendo em vista que, nesse momento, o Brasil já não fazia parte do Império Português. Adotou-se, por fim, a determinação de que todos os portugueses natos que haviam fixado residência no Brasil seriam considerados cidadãos brasileiros.

Segundo a instrução publicada por José Bonifácio, a eleição para os deputados da Assembleia Constituinte ocorreria de forma indireta em dois níveis: primeiro os cidadãos das freguesias escolhiam os eleitores de paróquias e estes, nomeavam os deputados para a Assembleia Constituinte respeitando o número de deputados para cada província, totalizando 100, contudo apenas 90 tomaram posse<sup>28</sup>.

### 3.2. SESSÕES PREPARATÓRIAS E A SESSÃO INAUGURAL

Com o processo eleitoral em andamento, expediu-se uma ordem, pelo então Ministro da Fazenda, Martins Francisco Ribeiro de Andrada,

“[...] para preparar [uma] casa, destinada aos trabalhos da Assembleia Geral Constituinte Brasileira, cuja reunião seria a 3 de maio de 1823. O edifício, que se achava desocupado, e melhores proporções oferecia, era o da Cadeia Velha [...] (CASTRO, 1926, p. 678, adaptado).

Por decreto de Sua Majestade Imperial, a 14 de abril de 1823 foi determinado “[...] o dia 17 do corrente mês, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos membros deputados [...]” (BRAZIL, 1887b, p. 57). No momento da primeira sessão preparatória<sup>29</sup> acharam-se reunidos um total de 52 deputados, os quais procederam a eleição do presidente e secretário da Assembleia que resultou na nomeação de D. José Caetano da Silva Coutinho (bispo capelão-mor) para ocupar a presidência e, Manoel José de Souza França, para secretário.

<sup>28</sup> Este total, ficou distribuído da seguinte maneira: Província Cisplatina, 2; Rio Grande do Sul, 3; Santa Catarina, 1; São Paulo, 9; Mato Grosso, 1; Goiás, 2; Minas Gerais, 20; Rio de Janeiro, 8; Capitania, 1; Bahia, 13; Alagoas, 5; Pernambuco, 13; Paraíba, 5; Rio Grande do Norte, 1; Ceará, 8; Piauí, 1; Maranhão, 4 e Pará, 3. (BRAZIL, 1887a, p. 46-47, adaptado)

<sup>29</sup> Foram realizadas, até o dia 03 de maio, data da primeira sessão da Assembleia Constituinte, um total de 5 sessões preparatórias, momento em que se discutiu assuntos relativos a organização da Assembleia e de seu Regimento Interno, como também de assuntos menores.

Na sessão preparatória de 18 de abril constitui-se uma comissão, composta pelos deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Antônio Rodrigues Velloso de Oliveira, Bernardo José da Gama e Manoel Pinto Ribeiro de Sampaio, fixando para o dia 30 do corrente mês, a discussão do regimento provisório. Foi também aprovado uma fórmula de juramento<sup>30</sup> a ser prestado no dia 1º de maio, na capela imperial, após participarem da missa.

Em 2 de maio, data da quinta e última sessão preparatória, foi discutida a organização da sessão solene de abertura, marcada para o dia seguinte, bem como a nomeação de uma comissão composta pelos deputados Carneiro Campos, Nogueira da Gama e Bittencourt e Sá, para preparar tudo o que fosse necessário, para esta sessão. Por último, decidiu-se que, após a fala de Sua Majestade, o presidente teria a oportunidade de proferir um discurso, em resposta ao do Imperador.

Chegado o agosto dia, José Honório Rodrigues destaca que

Era um dia de fausto e gala, e o Paço, a Capela Imperial, e todos os edifícios das ruas por onde deviam passar D. Pedro e seus acompanhantes apareceram adornados de brilhantes cortinas de seda de variadas cores, realçadas algumas de bordados; as ruas estavam juncadas de folhas aromáticas. As tropas ocupavam as ruas na melhor ordem e disciplina, com todo o garbo, representando no soldado brasileiro o honrado cidadão, fiel executor das ordens soberanas e não um rebelde janízaro, terror de seus concidadãos. (RODRIGUES, 1974, p. 31-32).

Após uma hora e um quarto de hora de terem deixado o Palácio São Cristóvão, a delegação que levava Sua Majestade D. Pedro, a Imperatriz D. Leopoldina e a herdeira D. Maria da Glória, acompanhados dos grandes do Império, oficiais-mores e ministros de Estado, rumam, seguidos do esquadrão da cavalaria de Minas Gerais, para o Paço das Cortes, onde uma deputação composta por 12 membros, os esperavam.

Sua Majestade, como havia previamente deliberado a Assembleia, entrou no recinto da mesma, descoberto, sendo as insígnias imperiais, levadas por um oficial da casa imperial, junto a credência, localizada ao lado direito do trono. Em seguida,

---

<sup>30</sup> Proposto pelo deputado Andrada Machado e aprovada sem muitas mudanças, estabelecia o seguinte juramento: “Juro cumprir fiel e lealmente as obrigações de deputado na assembléa geral constituinte e legislativa braziliense, convocada para fazer a constituição política do Imperio do Brazil, e as reformas indispensaveis e urgentes, mantida a religião catholica apostolica romana, e a integridade e independencia do Imperio, sem admittir com alguma outra nação qualquer outro laço de união ou federação, que se opponha á dita independencia, e a dynastia do Sr. D. Pedro nosso primeiro imperador e sua descendencia.” (ANAES..., 1887a, p. 3).

realiza seu discurso, o qual é ouvido com atenção e respeito por todos nele, enfatiza que

É hoje o dia maior, que o Brazil tem tido, dia, em que elle pela primeira vez começa a mostrar ao mundo, que é imperio, e imperio livre. Quão grande é meu prazer, vendo juntos representantes de quasi todas as provincias, fazerem conhecer umas ás outras seus interesses, e sobre elles bazearem uma justa e liberal constituição, que as reja. (ANNAES..., 1887a, p. 13).

Sua majestade, profere um discurso, como enfatiza José Honório Rodrigues (1974, p. 32), condenando o colonialismo imposto por Portugal, exalta o ato paterno ao elevar o Brasil a categoria de reino e lamenta a adesão da Bahia à Portugal, impondo-lhe duras consequências. Além disso, D. Pedro, deixa claro suas aspirações para com a constituição a ser criada pela Assembleia, ao desejar

Uma constituição sabia, justa, adequada, e executavel, dita pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista tão sómente a fidelidade geral, que nunca póde ser grande, sem que esta constituição, tenha bases solidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessaria ao poder executivo. Uma constituição em que os tres poderes sejam bem divididos de fórma, que não possam arrogar direitos, que lhe não compitão, mas que sejam de tal modo *organizados e harmonizados*, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo fazerem-se inimigos, e cada vez mais concôrrão de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal uma constituição, que pondo barreiras inaccessiveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democratico, afugente a anarchia, e plante a arvore da união, tranquillidade, e independencia deste imperio, que será o assombro do mundo novo e velho. (ANNAES..., 1887a, p. 16).

Pode-se notar, em seu discurso, nesse momento, ainda não havia a concepção de um quarto poder, o do moderador, que só vira a ser discutido posteriormente, mas fica evidente a tentativa, por parte D. Pedro, de se criar uma lei máxima, que pudesse, conduzir o império da forma mais tranquila possível. Contudo, quase findando a fala, Sua Majestade professa que “[...] espero, que a constituição, que façais, mereça a minha imperial acceitação, seja tão sabia, e tão justa, quanto apropriada á localidade, e civilização do povo brasileiro [...]” (ANNAES..., 1887a, p. 16).

Respondendo ao discurso de Sua Majestade, o presidente da Assembleia, o bispo capelão-mor D. José Caetano da Silva Coutinho realiza um discurso sucinto e eloquente,

Em verdade, senhor, o presente espetáculo chega ao mais alto gráo de admiração, e de importancia, quando é considerado como imagem symbolica, mas energica de verdadeira grandeza, e das prosperidades reaes, que delle devem resultar ao Brazil. O Brazil civilisado já não adoptando as fórmias e estabelecendo as garantias, e creando as instituições politicas, que tem feito a felicidade, e a opulencia dos povos mais illustrados do mundo. [...] Os

talentos, e as luzes da assembléa hão de levantar certamente com toda a perfeição, e sabedoria, a complicada machina do estado, mas o que nos afiança a regularidade, a constancia, e a perpetuidade dos movimentos são, as virtudes, as paixões bem reguladas pela razão, os bons costumes, e maneiras, os sinceros sentimentos religiosos das autoridades publicas e dos individuos particulares. (ANNAES..., 1887a, p. 17).

Com o término do discurso do presidente foi dirigindo *vivas* ao primeiro Imperador constitucional, e este dando *vivas* a Assembleia. Encerrou-se a sessão inaugural pelas duas horas da tarde e “levantou-se Sua Majestade, e a assembléa; e com o mesmo cerimonial, com que tinha entrado se retirou.” (ANNAES..., 1887a, p. 17).

### 3.3. ORGANIZAÇÃO INTERNA DA ASSEMBLEIA E A REPRESENTAÇÃO NACIONAL

As primeiras sessões tinham seu início as 9 horas da manhã e se estendiam até as 14 horas, podendo se alongar no máximo 5 horas, como previa o art. 37 do regimento provisório. No entanto, na sessão do dia 12 de junho, momento em que este artigo entrou em discussão para sua aprovação, decidiu-se, que não seria estipulado, via regimento, um horário para o início das sessões, ficando tal decisão a cargo da Assembleia. Quanto ao tempo das sessões, decidiu-se que 4 horas seria suficiente para cada sessão.

Logo, na primeira sessão preparatória, por proposição do presidente, decidiu-se pela criação de duas comissões, sendo a primeira composta por 5 membros encarregados de analisar a legalidade dos diplomas dos deputados e, a outra, composta por 3 membros, encarregados de verificar a legalidade dos diplomas dos membros da primeira comissão<sup>31</sup>.

Por proposição do deputado Ribeiro de Andrada, que via a necessidade de um regimento provisório que regulasse os trabalhos da Assembleia, criou-se, na segunda sessão preparatória, no dia 18 de abril, uma comissão formada por cinco deputados, cuja relatoria ficou com o deputado Rodrigues Velosso, que apresentou o projeto de regimento no dia 30 de abril, durante a terceira sessão preparatória.

Na sessão do dia 5 de maio, por proposição do deputado Pereira da Cunha, entrou em discussão a nomeação dos membros para comporem a comissão

---

<sup>31</sup> José Honório Rodrigues afirma que “Desde então, [...] coube às duas Casas [Senado e Câmara] verificar os diplomas dos eleitos, dando causa a grandes abusos, terminando com a criação da justiça eleitoral em 1932 [...]” (RODRIGUES, 1974, p. 35)



responsável por redigir um projeto de constituição, composta por 7 deputados. Foram eleitos para compor a comissão de constituição os deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (40 votos), Antônio Luiz Pereira da Cunha (30), Pedro de Araújo Lima (20), José Ricardo da Costa Aguiar (19), Manoel Ferreira da Câmara (18), Francisco Moniz Tavares (16) e José Bonifácio de Andrade e Silva (16).

Durante os trabalhos da Assembleia foram criadas, além das já mencionadas comissões, mais 20 comissões, sendo 3 especiais (para a lei marcial, para a formação da tabela das leis, para conhecer a representação dos oficiais da guarnição da corte) 15 permanentes (de minas e bosques, de colonização, de comércio, de eclesiástica de estatística e diplomacia, de fazenda, de guerra e marinha, de instrução pública, de legislação, de petições, de poderes, de política interna, de redação do Diário, de redação das leis, de saúde pública) e duas de fora (uma que assessorava a comissão de guerra e marinha e outra de saúde, composta por especialistas não deputados).

Desde a primeira sessão preparatória, aos 17 de abril até a sua dissolução em 12 de novembro de 1823, apenas quatorze das dezoito províncias se fizeram representadas na Assembleia Constituinte, dentre estas, apenas 8 tiveram seus assentos totalmente ocupados (Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo). As províncias de Cisplatina, do Maranhão, do Pará e do Piauí se encontravam amotinadas em virtude das guerras de independência<sup>32</sup>.

Naquele momento, não se pleiteava o cargo de deputado, mas sim, o era qualquer cidadão eleito pelas classes votantes. Para isso, além de atender as qualidades exigidas para ser eleitor, demandava “[...] à maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido selo pela causa do Brasil” (BRAZIL, 1887a, p. 47).

José Honório Rodrigues, ao fazer o panorama das profissões e nível de instrução dos deputados, afirma que

Havia 16 padres, não tendo o 16º tomado assento (Padre Vicente Rodrigues Campelo, pela Paraíba), 2 matemáticos, 2 médicos, 2 funcionários públicos, 7 militares, sendo a maioria constituída de bacharéis em direito, juizes, desembargadores. A falta desses últimos nos tribunais obrigou a Assembleia a tomar a resolução de recomendar ao governo o provimento das suas vagas. (RODRIGUES, 1974, p. 28).

---

<sup>32</sup> Segundo o Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, produzido pela Câmara dos Deputados, o Amazonas, que na época nominava-se Rio Negro, não fazia parte das instruções emitidas por José Bonifácio. (BRASIL, 2015, p. 49).

O comparecimento dos deputados, fez-se de forma progressiva, na primeira sessão ordinária (05 de maio) foi registrado o total de 50 deputados presentes, nos meses seguintes, esse número aumentaria<sup>33</sup>. Mesmo assim nas sessões de 14, 15 e 16 do mesmo mês, o número de deputados presentes era de 46, 48 e 49 deputados, respectivamente, o que impossibilitou a realização de sessão, já que o regimento interno exigia o mínimo de 51 membros.

---

<sup>33</sup> Julho entre 50 e 60, em agosto entre 60 e 70 e nos meses seguintes, o número de parlamentares presentes, girou em torno de 70.

## PARTE II – O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

### 4. A DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL

Sendo assim, como tratado no capítulo anterior, o perfil dos deputados que participaram das discussões para elaborar a primeira Constituição para o Brasil “eram, em sua maioria, homens de mais de cinquenta anos. Uns poucos eram portugueses de origem. A maioria realizara seus estudos na metrópole.” (COSTA, 2010, p. 59)

Muitos desses deputados, futuramente ocupariam vários postos dentro da administração pública do império<sup>34</sup>, assim como também, integraram o funcionalismo da Coroa antes da independência (COSTA 2010, p. 59) e é nesse ambiente, em que adquirem o conhecimento necessário para a atuação na Constituinte e futuramente, na administração do Império.

Reunidos os deputados em sessões ordinárias, desde o dia 05 de maio de 1823, Antônio Luiz Pereira da Cunha propõe a criação de uma comissão para a elaboração de um projeto de Constituição<sup>35</sup>, aprovada, a comissão de Constituição, como foi denominada, foi composta por 7 deputados (o máximo que o regimento permitia)<sup>36</sup>.

Na sessão do dia 16 de agosto, Antônio Carlos, dirigiu-se à Assembleia em nome da comissão de Constituição, a fim de comunicar-lhes que haviam terminado a obra do projeto e, eleito redator por seus colegas, pediu a concessão de um período de 15 dias, para que fosse realizada a redação da proposta de Constituição.

Passado o período concedido pela Assembleia, para a redação do Projeto de Constituição, José Martiniano de Alencar encaminha à presidência, um requerimento para que se adiasse a discussão da indicação proposta por Carneiro de Campos, sobre os gêneros de primeiras necessidades (carnes e farinha de mandioca), sendo o requerimento aprovado em detrimento da leitura do Projeto de Constituição<sup>37</sup>.

Composto de 272 artigos, divididos em quinze títulos, na altura de 12 de novembro, data em que ocorre a dissolução, apenas 23 artigos estavam debatidos em

---

<sup>34</sup> Dentre esses deputados, surgiram posteriormente, 33 senadores, 28 ministros, 7 conselheiros de Estado, 4 regentes do Império e 18 presidentes de província (HOMEM DE MELO *apud* CUNHA, 2003b, p. 276)

<sup>35</sup> Proposta apresentada na sessão do dia 06 de maio.

<sup>36</sup> Antônio Carlos, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar, Manoel Ferreira da Câmara, Francisco Muniz Tavares e José Bonifácio de Andrada e Silva.

<sup>37</sup> *Vide* Anexo B.

primeira discussão tendo, o artigo 24, iniciado sua apreciação, mas por fim, prejudicado pelo desenrolar dos fatos, não chegou a ser aprovado.

Reunidos os deputados em sessão, no dia 11 de corrente mês, pela proposição do deputado Araújo Lima<sup>38</sup>, na figura de relator da comissão de constituição, leu o parecer da comissão

sobre o modo de discutir o projecto de constituição, e reconhecendo não poder applicar-se o methodo de tres discussões [...] é de parecer que não haja mais do que uma só discussão, podendo cada deputado falar tres vezes a cada artigo; e que depois de discutido todo o projecto virá a revisão [...] (ANNAES..., 1874e, p. 72).

A discussão, no entanto, ficou adiada para a sessão seguinte e, por fim, ficou aprovado que o texto preliminar passaria por duas discussões. Na primeira, seria analisado, artigo por artigo e na segunda, por proposição de Araújo Lima, seria realizada por partes, e se “aparecessem emendas que tenham doutrina nova ou que rejeitem a que já foi aprovada, não possam ser vencidas senão por dois terços de votos” (ANNAES... 1874e, p. 82, adaptado).

#### 4.1. DO TERRITÓRIO DO IMPÉRIO: ARTIGOS 1 A 4<sup>39</sup>

Findada a discussão sobre o modo pelo qual se daria o debate do projeto apresentado pela comissão de constituição, iniciou-se na sessão do dia 15 de setembro de 1823, fazendo-se por parte do deputado Gomide<sup>40</sup> uma breve argumentação sobre o título empregado pela comissão para designar o projeto<sup>41</sup>. Mas depois de uma reclamação apresentada pelo deputado Costa Barros<sup>42</sup>, o colegiado decidiu que tal discussão não teria relevância.

Lido o preâmbulo, se sucedeu uma discussão acerca da invocação da *sabedoria divina*. Silva Lisboa, em seu discurso, enfatiza a proposição do deputado Maia, que pretendia ao lugar de “depois de ter religiosamente implorado a sabedoria divina” substitui-se por “implorado os auxílios da trindade santíssima” (ANNAES..., 1874e, p. 86) ajoelhando-se na tribuna a fim de reforçar o ato sua adoração.

Julgando a Assembleia que a matéria já estava devidamente discutida, passou a mesma para votação aprovado o preâmbulo como havia sido redigido pela comissão

<sup>38</sup> Pedro de Araújo Lima, futuro marquês de Olinda.

<sup>39</sup> Os artigos encontram-se transcritos no Anexo B.

<sup>40</sup> Antônio Alves Gomide.

<sup>41</sup> Projeto de Constituição para o Império do Brasil.

<sup>42</sup> Pedro José da Costa Barros.

seguindo, desse modo, para a análise do artigo primeiro, que versava sobre os limites territoriais do Império e que demandou uma breve discussão entre os deputados.

Fernandes Pinheiro<sup>43</sup> envia à mesa, uma emenda substituindo a frase “até os trinta e quatro graus ao sul” por “até o rio da prata” (ANNAES, 1874e, p. 83), que foi apoiado pelo número mínimo de deputado. Seguiu-se um embate entre alguns deputados, que viam a necessidade de se ter mais informações a respeito, devido a magnitude da discussão.

Por fim, aprovou-se a emenda apresentada pelo deputado Montezuma<sup>44</sup>, que previa a substituição da frase “e estende-se desde a foz do Oiapoque até os trinta e quatro graus ao sul” por “e o seu território é compreendido” (ANNAES..., 1874e, p. 113)<sup>45</sup> seguido do texto contido no artigo segundo<sup>46</sup>.

O primeiro deputado a discursar sobre a matéria, apresentou parecer de que tal discussão não poderia ser levada a cabo, em virtude da necessidade de mais informações a respeito do Estado Cisplatino, que havia se separado do Brasil<sup>47</sup>.

Continuando a apreciação do artigo, desencadeou-se um embate entre os deputados, após a fala de Montezuma, que apoia o aditamento proposto por Ferreira França que em sua redação dizia “Compreende confederalmente as provincias etc. Supprimidas as palavras – por federação – no fim.” (ANNAES..., 1874e, p. 118).

Em sua defesa do acréscimo proposto por Alencar, o deputado afirma que

*Fœdus* não quer dizer outra coisa, senão amizade, aliança, boa fé e tudo o mais que convém fazer a base das relações recíprocas da união e integridade do grande Império. E posto que esta palavra tenha tido mais comum aplicação nas instituições republicana, todavia aprovado o art. 1º deste título nas palavras – o Império do Brasil é uno e indivisível – fica evidente qual deva ser a significação própria na nossa constituição da palavra – confederalmente [sic]. (ANNAES..., 1874e, p. 118, adaptado).

Diferindo de Montezuma, Carvalho e Melo, retrata política e juridicamente a emenda proposta, afirmando que o termo federação exprime a ideia de união entre Estados independentes que se juntam pelos laços de uma constituição geral que assegura os

<sup>43</sup> José Feliciano Fernandes Pinheiro (marquês de São Leopoldo).

<sup>44</sup> Francisco Jê Acaiaba de Montezuma (visconde de Jequitinhonha).

<sup>45</sup> Ficou assim redigido: O Império do Brasil é um e indivisível e o seu território compreende.

<sup>46</sup> Art. 2º: Compreende as provincias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El Rei, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerias, Goiás, Mato Grosso, as ilhas de Fernando de Noronha e Trindade e outras adjacentes; e por federação o estado Cisplatino.

<sup>47</sup> Aqui se compreende a adesão, por parte da Cisplatina, à Portugal e, portanto, não fazia parte do Império, naquele momento. É por esse fato, que se aprova o aditamento proposto pelo deputado José Martiniano Alencar, a fim de se pedir mais esclarecimentos sobre o assunto ao governo.

direitos e deveres impostos aos seus entes confederados. No entanto, afirma o parlamentar “como havemos fazer uma nova forma de governo, se já está decretada pela unanime voz da nação a monárquica constitucional? Isto seria atacar os direitos políticos da mesma nação” (ANNAES..., 1874e p. 119, adaptado).

Ferreira França, ao defender a sua proposta, reitera o desejo de que a compreensão federativa “do Estado Cisplatino pelo Império do Brasil se estendesse a todas as províncias, porque a união federal não representava à natureza do governo escolhido pelo Brasil” (RODRIGUES, 1974, p. 115). Silva Lisboa, vê-se necessitado de impugnar a emenda apresentada por França, afirmando que

[...] depois de se votar, nesta augusta assembleia, o recebimento do primeiro artigo da constituição, que declara o Império do Brasil uno e indivisível, tendo tão exata lógica, deduzisse uma conclusão que invalida tal declaração, propondo não a união absoluta [...] de todas as partes do território do Brasil, mas a união federal das províncias do mesmo Brasil [...] (ANNAES..., 1874e, p. 123, adaptado)

No dia 18 de setembro, foi retomada a análise do artigo segundo<sup>48</sup>, a qual girou em torno do conceito *união federal* que seria empregado pelas províncias do Pará e Maranhão, que estavam unidas à Portugal, seja pela força, ou por sua dissidência. Por fim, decidido que a matéria havia sido suficientemente discutida, aprovou-se o artigo com emenda de Alencar, suprimido a segunda parte do artigo<sup>49</sup>.

Iniciou, desse modo, em discussão o artigo terceiro<sup>50</sup>, que, após pequena discussão, tendo duas emendas rejeitas, a primeira de supressão, de autoria de Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque e outra de redação, que previa a junção com o artigo anterior, esta de autoria de José Antônio da Silva Maia, aprovou-se o artigo, da forma que havia sido redigido.

Francisco de Paula Souza Melo abre as discussões referentes ao artigo 4<sup>o</sup><sup>51</sup> afirmando que o mesmo possui uma grande contradição, enfatiza que o art. 2<sup>o</sup>, que já havia sido aprovado, determina para as partes integrantes do Império, o título de

<sup>48</sup> Dentre os deputados que se distinguem pela qualidade dos seus discursos, na sessão do dia 18, Carvalho e Melo, Vergueiro, Silva Lisboa e Nogueira da Gama (RODRIGUES, 1974, p. 166).

<sup>49</sup> O art. 2<sup>o</sup> ficou assim redigido: Compreende as províncias do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, as ilhas de Fernando de Noronha e Trindade e outras adjacentes.

<sup>50</sup> Art. 3<sup>o</sup>: *A nação brasileira não renunciará ao direito que possa ter a algumas outras possessões não compreendidas no artigo 2<sup>o</sup>.*

<sup>51</sup> Art. 4<sup>o</sup>: *Far-se-á do território do império conveniente divisão em comarcas, destas em distritos, e dos distritos em termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população, quando for possível.*

província e assim, as partes integrantes do Império não poderiam ser denominadas de comarcas e portanto, apresenta uma emenda definindo que o Império é dividido em *províncias* e estas, divididas em *comarcas*, e estas em *distritos* (ANNAES..., 1874e, p. 146-147).

Apoiando Souza Melo, Vergueiro envia à mesa uma emenda na qual propõe a divisão das províncias em comarcas, municípios e povoações, e indica que a base da divisão das províncias deve ser a população (não podendo ter mais que 400.000 almas), entrando nessa conta, os escravos, somando-se a terça parte do total de escravos da província.

Seguiu-se a discussão, apresentando o deputado Silva Maia uma emenda de supressão do artigo, para que se tratasse deste tema em lei regulamentar. Araújo Lima, que o discurso não pode ser ouvido pelos taquígrafos, dirigiu a mesa uma emenda mantendo a divisão do território em comarcas e que, a divisão das províncias, fosse regulada por lei (ANNAES..., 1874e, p. 148-149).

Retomada a apreciação da matéria no dia 23 de setembro, Antônio da Rocha Franco, discursando apontando que o referido artigo era composto de duas partes. A primeira, referente a divisão do território e a segunda do modo de sua demarcação e que, tendo sido aprovado o artigo segundo, ficou conseqüentemente aprovado o nome de província. Finaliza sua exposição com uma emenda, definindo que a divisão das províncias se desse da forma que mais conveniente fosse e realizada assim que as circunstâncias o permitissem.

Maciel da Costa realiza uma longa e decisiva argumentação contra o artigo e pondo em dúvida a atuação da comissão ao sustentar

[o] que queria, pois, a ilustre comissão com isto? Queria somente mudar de nomes, chamando comarcas o que outrora chamávamos de províncias; e chamando distritos o que outrora chamávamos de comarca? Ou quis absolutamente excluir a divisão em províncias, ficando o império reduzido a essas secções secundárias, que foram sempre reconhecidas como divisões judiciárias, para marcarem os limites de jurisdição de certos magistrados maiores, como corregedores e ouvidores? Não sei, mas em qualquer das hipóteses temos graves inconvenientes. (ANNAES, 1874e, p. 164, adaptado)

Concluída sua argumentação, por proposição de José Manoel de Souza França, Maciel da Costa apresenta uma emenda que aglutinava suas ideias, a qual concebia que se mantivesse a atual divisão do território e que, no futuro, criasse novas divisões de acordo com a necessidade do serviço. A matéria foi considerada suficientemente discutida e, posto o artigo em votação, o mesmo não foi aprovado.

Consultada a Assembleia se passava a emenda proposta por Maciel da Costa, foi decidido que sim, ficaram prejudicadas todas as outras<sup>52</sup>.

#### 4.2. DOS MEMBROS DA SOCIEDADE: ARTIGOS 5 E 6

Passou-se assim para a discussão do artigo quinto, o qual, gerou inúmeros debates e importantes discursos, matéria que demandou maior número de sessão para o para a apreciação, compreendendo no total 8 sessões (23 de setembro a 2 de outubro) e nele é definido quem são os brasileiros nascidos no Brasil (RODRIGUES, 1974, p. 122).

Gerou-se uma discussão em torno da “epígrafe do capítulo 1º ‘Dos membros da sociedade do Império do Brasil’ título 2º ‘Do Império do Brasil’” (ANNAES..., 1874e, p. 166, adaptado). O debate se inicia após a proposição, por parte do deputado Vergueiro, de uma emenda, que não foi apoiada, requerendo a substituição da expressão *de membros da sociedade por cidadãos*.

Montezuma, lamenta não ter sido apoiada a emenda de seu colega paulista e afirma “ser brasileiro, é ser membro da *sociedade brasílica*, portanto, todo brasileiro é cidadão brasileiro” (ANNAES..., 1874e, p. 166, adaptado) e divide os cidadãos entre ativos<sup>53</sup> e passivos.

Para Antônio Ferreira França, é dever dos constituintes, fazer a distinção entre brasileiros e cidadãos brasileiros, “brasileiro é o que nasce no Brasil e cidadão é aquele que tem direitos cívicos” (ANNAES, 1874e, p. 166, adaptado) já que, segundo o parlamentar, os índios também são brasileiros, mesmo não “abraçando” a nossa civilização.

Rebatendo o ilustre preopinante, Montezuma destaca que os indígenas não fazem parte da nossa sociedade, não reconhecem as autoridades e vivem abertamente em guerra conosco,

como considerá-los brasileiros no sentido político e próprio da constituição? [...] Enquanto aos crioulos e cativos, [...] Deus queira que em menos de um ano extirpemos do coração do estado, cancro tão violento e mortífero. Mas enquanto o não fazemos, de força havemos confessar que não entram na classe dos cidadãos, que não são membros de nossa política comunhão e portanto, que não são brasileiros no sentido próprio, técnico das disposições políticas. (ANNAES, 1874e, p. 166, adaptado).

<sup>52</sup> O art. 4º ficou assim redigido: A constituição mentem a divisão atual do território e para o futuro far-se-ão novas criações ou divisões, segundo pedir a necessidade ou o cômodo dos povos.

<sup>53</sup> No artigo 123 os membros da comissão de constituição, apresentaram os requisitos para ser um *cidadão ativo*, ou seja, para poder votar nas eleições paroquiais.



Após alguns deputado discursarem, Maciel da Costa se manifesta dizendo que tal questão é de apenas de nome pois, segundo ele, de qualquer forma, “todos os indivíduos que compõem a grande família brasileira, dos quais se trata nesse capítulo, tem direito de seres protegidos pela lei no exercício e gozo daqueles direitos, para cuja conservação e segurança, os homens se uniram em sociedade [...]” (ANNAES, 1874e, p. 167, adaptado).

É nesse entendimento que desenvolve Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, quando enfatiza que é no capítulo 3º, que versa sobre os direitos políticos<sup>54</sup> o momento em que deve ser tratado sobre essa questão, e que agora, é a ocasião para se firmar quais são os membros da sociedade brasileira, apoiando, por fim, a emenda apresentada por Vergueiro.

Seguiu-se uma breve discussão reforçando o que já havia sido colocado por outros deputados e por ter dado a hora, adiou-se a apreciação do tema para a sessão seguinte, na qual houve um pequeno debate, mas nada foi apontado pelo taquígrafo<sup>55</sup>, aprovou-se a epígrafe, tal qual havia sido redigida pela comissão.

Iniciando assim a apreciação do artigo quinto, que diz “São brasileiros” (ANNAES..., 1874e. p. 179, adaptado), logo Antônio Ferreira França, emitia uma emenda para aditar ao artigo o termo *cidadão* já que, segundo seu entendimento, é inexato o enunciado do referido artigo pois, remete que apenas são brasileiros aqueles que gozam da prerrogativa de cidadão. Após breve debate, aprovou-se a emenda de deputado França, prosseguindo para a análise do parágrafo 1º do mesmo artigo.

O deputado José Arouche de Toledo Rendon ao apresentar sua visão sobre o dito parágrafo, traz para o debate a necessidade de se proferir uma emenda tendo em vista o acréscimo, do termo *cidadão* no *caput* do artigo, visto que “nem todos os especificados nestas oito classes são cidadãos” (ANNAES..., 1874e, p. 185). É nesse sentido que Francisco Carneiro de Campos<sup>56</sup> e Almeida e Albuquerque<sup>57</sup> apresentam emendas retificando o sentido do parágrafo.

---

<sup>54</sup> Artigos 29, 30, 31 e 32.

<sup>55</sup> Episódio que frequentemente ocorria com os parlamentares que possuíam discurso acelerado, como é o caso de Antônio Carlos, há no corpo do texto, o apontamento do quando o não foi possível recolher o teor do discurso, em alguns casos, há um breve resumo sobre o conteúdo da fala e em outros apenas a expressão *não se entendeu o taquígrafo*.

<sup>56</sup> “Todas as pessoas livres nascidas no grêmio do Império brasileiro” (ANNAES..., 1874e, p. 185, adaptado).

<sup>57</sup> “São cidadãos brasileiros todos os filhos de cidadãos brasileiros em qualquer parte [do mundo] nascidos” (ANNAES..., 1874e, p. 185-186, adaptado).

Entendia por brasileiro, enfatizava Montezuma, “não apenas o nascido no Brasil, mas também aquele aqui domiciliado”, e continua, aquele “com os requisitos próprios para que entre gozo dos nossos direitos, reconhecendo os deveres impostos á cada um dos indivíduos da sociedade, que formamos” (ANNAES..., 1874e, p. 186, adaptado). Fazendo-se mais algumas breves discussões, foi aprovado o parágrafo primeiro, como havia sido redigido pela comissão<sup>58</sup>.

Na sessão do dia 26 de setembro, entrou em discussão o §2º, matéria que ocasionou ávidas exposições pelos deputados. Carneiro da Cunha, enfatiza que dentre todos os artigos até aquele momento discutidos, este era, para ele, o mais difícil, dado que não se pode demarcar uma data para classificar quem deve ou não ser cidadão brasileiro. Conclui sua fala encaminhando um aditamento para excluir os portugueses do Maranhão, Rio Negro e Pará, que ainda se encontravam em armas contra os brasileiros.

Para José Martiniano de Alencar, é cidadão do Brasil, “o nascido em Portugal, como o nascido no Brasil, contanto que entrassem de princípio no novo pacto social, isto é que reconhecessem, proclamassem e aderissem á causa da independência” (ANNAES..., 1874e, p. 191, adaptado).

Pereira da Cunha, membro da comissão de constituição assegura que

[...] redigindo o projeto em discussão, devia escolher a época mais notável para marcar a linha de divisão que servisse de medida para esta importante discussão. Duas podiam elas ser: 1ª a do ato de aclamação do Imperador do Brasil [...] o memorável dia 12 de outubro do ano passado que se faz menção no § 2º deste artigo 5º de que tratamos: 2º a da publicação da nossa lei fundamental, em que estabelecidas as garantias de nossa existência política, pudesse cada um entrar no nosso pacto social, jurando espontaneamente, e com conhecimento de causa a constituição do Império. (ANNAES..., 1874e, p. 191-192, adaptado).

A comissão, afirma ele, julgou sendo a primeira, a mais acertada, acrescenta ainda que não se pode fazer a distinção daqueles que pegaram em armas para conservar a integridade da antiga monarquia, já que isso apenas seria para reproduzir ódios e males incalculáveis.

Seguiu-se a discussão e, posto o artigo em votação, foi aprovado com emenda apresentada por Lopes Gama, que acrescentava ao texto *que expressa ou tacitamente se houverem ligado à sociedade brasileira*<sup>59</sup>. Entrou assim em discussão,

<sup>58</sup> Art. 5º §1º: Todos os homens livres habitantes do Brasil e nele nascidos.

<sup>59</sup> O art. 5º §2º ficou assim redigido: Todos os portugueses residentes no Brasil, antes de 12 de outubro de 1822, que expressa ou tacitamente se houverem ligado à sociedade brasileira.

o § 3º que, após pequena argumentação, foi aceito tal qual havia sido redigido pela comissão<sup>60</sup>, assim como também os parágrafos 4 e 5, estes sem nenhuma discussão<sup>6162</sup>.

Pedro José da Costa Barros inicia a discussão do § 6º inconformado com a possibilidade de conceder o título de cidadão brasileiro à “negros boçais, sem ofício, nem benefício [...] (ANNAES..., 1874e, p. 201, adaptado). Muniz Tavares, temeroso que a discussão sobre o tema levasse ao mesmo trágico fim da colônia francesa de Santo Domingos – que rebelando-se os escravos na dita colônia, proclamaram sua independência – preferia que a matéria passasse sem discussão<sup>63</sup>. Essa preocupação por parte de Muniz Tavares era um sentimento não apenas expresso por ele já que,

[...] os proprietários rurais receavam algo parecido com o que sucedera no Haiti, onde os escravos se tinham rebelado, proclamando a independência e expulsado a população branca. O ‘haitianismo’, como se dizia na época, era um espantinho poderoso num país que dependia da mão de obra escrava e em que dois terços da população eram mestiços. (CARVALHO, 2012, p. 27).

Antônio Ferreira França se levanta contra a proposição de Muniz Tavares, citando o regimento. França afirma que o mesmo não comporta tais interrupções “[...] e quando pareça a qualquer dos Srs. Deputados que o silêncio á tal respeito seria vantajoso, tem o direito de motivar, e oferecer uma emenda supressiva.” (ANNAES..., 1874e, p. 204, adaptado).

É nesse momento que Silva Lisboa profere um longo e conciso discurso, afirmando que o parágrafo 6º é justo e político, e que não admitia as restrições que seus colegas haviam feito a ele. E continua

Quando se trata de *causa liberal*, não é possível guardar silêncio, antes devo dizer como clássico latino. *Sou homem, nenhuma coisa da humanidade penso ser-me estranha*. Parece-me contudo, ser conveniente fazer-se o artigo mais simples ou amplo, para excluir toda a dúvida, declarando-se ser cidadãos brasileiro, não só o escravo que obteve do seu senhor a carta de alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo, visto que também se dão liberdade por autoridade ou por disposição de lei [...] (ANNAES..., 1874e, p. 205, adaptado).

<sup>60</sup> Art. 5º § 3º: Os filhos de pais brasileiros nascidos em países estrangeiros, que vierem estabelecer domicílio no império.

<sup>61</sup> Art. 5º § 4º: Os filhos de pai brasileiro que estivesse em país estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicílio no império.

<sup>62</sup> Art. 5º § 5º: Os filhos ilegítimos de mãe brasileira que, tendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio no império.

<sup>63</sup> Evandro Duarte e Marcos Queiroz sintetizam esse pânico em relação à Revolução ocorrida em Santo Domingos, “[...] houve um investimento em transformar a ação política dos escravos negros em um ato puro de violência irracional, ocultando as inúmeras dinâmicas de mediação política que marcaram as diversas fases da Revolução Haitiana” (DUARTE; QUEIROZ, 2016, p. 26)

Tomando como referência Montesquieu, Silva Lisboa esclarece que não lhe parece uma boa razão não conceder o direito de cidadão a quem adquiriu por meios legais a liberdade civil. Finalizando seu discurso, envia à mesa, uma emenda propondo que “Os libertos que adquiriram sua liberdade por qualquer título legítimo.” (ANNAES..., 1874e, p. 207).

Contrapondo Silva Lisboa, Maciel da Costa esboça seu ultraconservadorismo ao afirmar que

[...] a admissão de estrangeiros ao grêmio da nossa família não é uma obrigação, mas um favor, se para esse favor exigimos condições, que uma política prevista nos induz a impor; se aos mesmos indivíduos, em cujas veias corre o sangue brasileiro, só porque nasceram em país estrangeiro, impomos a condição do domicílio, considerando-os meio estrangeiros espanta-me ver que o africano, apenas obtivesse sua carta de alforria, que é título que simplesmente o habilita para dispor de si e do seu tempo, passa *ipso facto* para o grêmio da família brasileira, para nosso irmão enfim. (ANNAES..., 1874e, p. 207, adaptado).

Reconhece que os filhos de pais e mães africanos são brasileiros, mas não quer que os libertos tenham mais facilidades em se tornar brasileiros do que os estrangeiros. Contra esse discurso, de que não há filantropia no coração de quem votasse por esse parágrafo, Henrique de Resende levanta-se para falar “sem largar das mãos as verdades, que julgo deverem ficar nelas fechadas, e só direi as que bastão para sustentar o parágrafo” (ANNAES..., 1874e, p. 208, adaptado).

Citava o exemplo da Inglaterra, em que só podiam ser cidadãos e, portanto, aparecer nas assembleias, no parlamento, aqueles que eram soldados. Acrescenta, que desde se libertaram, sentavam praça no corpo competente e ocupavam postos militares, mas não é por isso que se tornavam cidadãos, mas assim se supunha. (ANNAES..., 1874e, p. 208).

Em seguida, Maciel da Costa retorna a tribuna para rebater um discurso de Antônio Carlos<sup>64</sup> e nele, repete os argumentos preconceituosos demonstrando que

[...] causa-me espanto que fossem tão escrupulosos em admitir estrangeiros, que nos trazem indústrias, cabedais, ciência e costumes e tão liberais com os africanos, não lhes impondo condição alguma. [...] Que nós devemos aos africanos admitir à nossa família como compensação dos males que lhes temos feito, [isto] é coisa nova para mim. Nós não somos hoje, culpados dessa introdução de comércio de homens, recebemos os escravos que pagamos, tiramos deles o trabalho que dos homens livres também tiramos e damos-lhes o sustento e a proteção compatível com o seu estado. [...]Enfim senhores, segurança política e não filantropia deve ser a base de nossas

---

<sup>64</sup> Apesar de ser mencionado na fala de Maciel da Costa, não há registro do discurso de Antônio Carlos nos Anais da Assembleia Constituinte.

decisões nesta matéria. A filantropia deitou já a perder florentíssimas colônias francesas. (ANNAES..., 1874e, p. 209, adaptado).

Silva Lisboa, manifesta-se indignado com os argumentos apresentados por Maciel da Costa, “este ilustre membro sustentou que os africanos deviam ser considerados como estrangeiros para não lhes dar o foro de cidadão, ainda que libertos. Ele os considera como bárbaros [...]” (ANNAES..., 1874e, p. 210, adaptado), não concorda com o argumento de que os africanos, trazido para o país a força, sejam igualados aos estrangeiros que aqui vem fazer fortuna, que tem meios acessíveis para retornar ao seu país de origem.

E continua, “o Brasil tem o maior interesse de facilitar a naturalização de todos os estrangeiros úteis para atrair capitalistas, industriais e sabidos, com que rapidamente se aumente a civilização e riqueza [...]” (ANNAES..., 1874e, p. 210, adaptado). Enfatiza a defesa das políticas de proibição do tráfico implementadas pela Inglaterra que direciona a sua política contra os abusos do poder exercido pelo senhor, condena os excessos cometidos pelos franceses que ocasionaram a rebelião de Santo Domingos.

Enfim, recordemo-nos que corpos militares de libertos, e que ao par estavam crioulos e africanos, têm muito contribuído para o estabelecimento do Império do Brasil. Enfim, o caso já está decidido pelo estilo do juízo dos órfãos, que costuma inventariar e arrecadar os bens dos filhos menores dos *libertos* e dar-lhes tutor, o que é virtual reconhecimento de seu direito de *cidadão*. Só restava a declaração autêntica na constituição. (ANNAES..., 1874e, p. 211, adaptado).

Seu discurso foi tão eloquente e a força dos seus argumentos tão precisa que o parágrafo foi aprovado com a sua emenda<sup>65</sup>.

Os parágrafos 7 e 8, que exprimiam que *são brasileiros* “os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações” e “os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião” respectivamente, foram aprovados sem demasiada discussão<sup>6667</sup>.

O artigo 6º do projeto, que estabelecia os requisitos para a obtenção da carta e naturalização, não mereceu muitos debates. Luiz José Carvalho e Melo inicia a discussão afirmando que “nenhuma nação precisa tanto de gente como a nossa,

<sup>65</sup> O art. 5º § 6º ficou assim redigido: Os escravos que obtiverem carta de alforria, ou por qualquer título legítimo.

<sup>66</sup> Art. 5º § 7º: Os filhos de estrangeiros nascidos no império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

<sup>67</sup> Art. 5º § 8º: Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

temos terrenos extensos, costas despovoadas e só nos falta gente” (ANNAES..., 1874f, p. 9) e que tivemos a infortuna sorte de pertencer a uma nação pequena, o que nos causou a falta de população e que, além disso, vedava, por lei o casamento e a residência de estrangeiros no país.

Carvalho e Melo revelando seu preconceito aos negros e indígenas afirma

Tivemos [...] a dita da importação de escravos para povoar este rico e ameno país com bárbaros da costa d’África, em troca dos mesmos bárbaros indígenas do país que expulsamos, exterminamos e quase extinguímos. [...] parece-me, Sr. Presidente, que além do referido no parágrafo de que tratamos, vem ao justo este acréscimo: *e todos os que forem de boa moral e costumes.* (ANNAES..., 1874f, p. 10, adaptado).

Manoel José de Souza França, ao apreciar o parágrafo primeiro, afirma que o mesmo está compreendido em três partes<sup>68</sup> e, portanto, apresenta uma emenda elucidando o texto do parágrafo por achá-lo impreciso. Antônio Carlos discursa para a Assembleia, mas como em muitos de seus discursos, não conseguiram os taquígrafos captar sua fala.

José da Silva Lisboa, professa que o Brasil necessita mais do que apenas cabedais e indústrias mecânicas, mas precisa também de inteligência literária, para isso apresenta emenda com tal proposição. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro oferece emenda para a supressão do artigo 6º e que os requisitos para a naturalização deem-se por força de lei ordinária.

Carneiro de Campos não concorda com a exclusão do artigo, já que, segundo ele, o referido artigo é de suma importância para definir com clareza e segurança os atributos necessários para os que desejam adotar o Brasil como pátria. “Falaram os Srs. Andrada Machado<sup>69</sup>, Vergueiro e Ferreira França, mas não se entendeu o mesmo taquígrafo” (ANNAES..., 1874f, p. 17).

Concluída a discussão da matéria, aprovou-se o parágrafo primeiro com emenda de Silva Lisboa que acrescentava o ensino de *belas artes* e outra de Souza França como base de redação<sup>70</sup>. O parágrafo 2º não mereceu muitas discussões e passou o parágrafo como estava. Antônio Carlos e Carneiro de Campos apresentaram

<sup>68</sup> [A 1ª parte] “Todo o estrangeiro de maior idade, que tiver domicílio no império, possuindo nele capitais, bens de raiz, etc.; [2ª parte] ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio ou indústria útil; [e a 3ª parte] ou feito serviços importantes à nação.” (ANNAES..., 1874f, p. 15).

<sup>69</sup> Nome parlamentar adotado por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

<sup>70</sup> O Art. 6º § 1º ficou assim redigido: Todo o estrangeiro de maior idade domiciliado no Império, uma vez que nele possua capitais, ou bens de raiz, ou estabelecimento de agricultura, ou aliás exercite algum ramo de comércio e indústria, ou ensino de belas letras e ciências ou finalmente que tenha feito algum serviço que se julgue importante à nação.

emendas de redação ao referido parágrafo, sendo aprovada a de Carneiro Campos e remetida à comissão de redação.

#### 4.3. DIREITOS INDIVIDUAIS E A JUSTIÇA: ARTIGOS 7 A 12

Posto em discussão o artigo sétimo<sup>71</sup>, iniciou levando uma ferrenha crítica por parte de Maciel da Costa, quando afirma que os nobres membros da comissão de redação, deveriam ter apresentado

no princípio de cada capítulo ou título seu relatório, expondo o plano que conceberam, o nexos e ligação dos princípios que estabeleceram [...]. Com isso, poupar-se-ia muita discussão inútil e ganhar-se-ia muito tempo, o qual não nos sobra e sem isso vamos todos as cegas e apalpadelas, rastreando com dificuldade as intenções dos ilustres redatores e muitas vezes, depois de longa discussão, está tudo destruído, com dizer-se que essa não foi a intenção da comissão ” (ANNAES..., 1874f, p. 38, adaptado).

Revela seu pessimismo com a declaração de direitos, ao afirmar que no lugar de ter enunciado *liberdade pessoal*, deveriam ter definido ou descrito essa liberdade individual.

Antônio Carlos levanta-se para rebater os argumentos apresentado por Maciel da Costa, afirmando que a comissão não quis dar definições, pois reconhecia a dificuldade em as dar de forma exata (os taquígrafos não conseguiram colher a fala do deputado, apenas coligiram um breve resumo). Posto em votação, aprovou-se o § 1º do artigo 7º<sup>72</sup>. O § 2º, passou sem nenhuma discussão<sup>73</sup>.

O parágrafo 3º, que tratava da liberdade religiosa, foi a matéria que demandou a maior discussão dentre os direitos declarados. Antônio Carlos inicia a discussão afirmando que “este direito é tão sagrado, que eu creio que nem deveria entrar no catálogo dos direitos garantidos, porque a relação da criatura com o criador está fora do alcance político” (ANNAES..., 1874f, p. 40, adaptado). Silva Lisboa, propõe que seja discutida juntamente com o artigo 14, mas o adiamento é negado pela Assembleia.

Maciel da Costa, afirma que Antônio Carlos havia acabado de dizer que a “constituição decreta como um direito individual do cidadão brasileiro a liberdade de adotar a seita religiosa que bem quiser e por consequência que o Estado tem

---

<sup>71</sup> Art. 7º: A constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais, com as explicações e modificações anexas.

<sup>72</sup> Art. 7º § 1º: A liberdade pessoal.

<sup>73</sup> Art. 7º § 2º: O juízo dos jurados.

obrigação e o proteger no exercício público dessa profissão que adotar [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 40, adaptado) mas isso é inadmissível, já que a nação é católica e que os deputados desta Assembleia estão legislando para os brasileiros, sendo que estes são católicos romanos.

Na sessão seguinte, Manoel Rodrigues da Costa, expressa que “para não ser perjuro ao juramento, que temos prestado, de manter e defender a religião católica apostólica romana, é que eu requeiro que não passe, mas seja excluído semelhante artigo” (ANNAES..., 1874f, p. 43, adaptado).

Francisco Muniz Tavares inicia sua fala afirmando “[...] eu digo como Montesquieu, aqui sou político, não sou teólogo” (ANNAES..., 1874f, p. 44) continua afirmando que hoje ninguém mais é queimado por discordar da opinião dos teólogos e por isso, deixa evidente sua opinião. Considera a liberdade religiosa como um dos direitos mais sagrados que pode haver e, portanto, não é capaz de deixar de aprovar tal matéria.

Venâncio Henriques Almeida de Rezende, apresenta emenda para que se acrescente o termo *razoável*<sup>74</sup> no texto e que as explicações devidas sobre a matéria seriam feitas nos artigos 14 e 15, que trata de assunto semelhante. Mas contra isso, levanta-se Silva Lisboa, afirmando

[...] mandando a mesa a emenda, que foi apoiada, *liberdade razoável de religião*, o que todavia, deixa em plena força a minha dúvida, pela latitude da palavra *razoável*, que admite extensão indefinida [...] visto que a uma razão se opõe outra razão, e cada indivíduo, pela sua vaidade, presume que a própria razão é superior á do outro e o que parece razoável a certas pessoas, se considera desarrazoado por outras. (ANNAES..., 1874f, p. 46, adaptado).

Continua expressando que, no seu entender, *liberdade religiosa*, no Brasil, é a liberdade de perjúrio, de abandonar suas crenças e conclui sua exposição indignado, “céus! Que futuro se nos prepararam!” (ANNAES..., 1874f, p. 48).

Antônio Carlos falou defendendo o artigo, no entanto, pela rapidez com que falou e sussurros nas galerias, não foi possível apanhar seu discurso. Francisco Carneiro de Campos também defende o artigo, afirmando que não poderá ser qualquer cidadão perseguido por motivos religiosos, mesmo sendo diferente à católica romana.

Em seguida, José Joaquim Carneiro de Campos, diz que os nobres deputados pretendem fazer dos brasileiros pessoas inferiores aos brasileiros naturalizados,

---

<sup>74</sup> Leia-se: *Uma razoável liberdade religiosa*.



(ANNAES..., 1874f) já que passara o artigo sexto, que permite a concessão de carta de naturalização para estrangeiro, independente qual fosse sua religião. Vergueiro também levanta-se para defender a liberdade de religião.

Encerradas as discussões por conta da hora, na sessão seguinte, vários deputados revessaram-se para defender e criticar a matéria. Silva Lisboa torna a usar a palavra quando, invocando Montesquieu, replica os argumentos apresentado na sessão anterior, mas acrescenta que se é direito dos cidadãos a liberdade religiosa, deve-se mantê-la apenas as religiões cristãs.

Maciel da Costa então sustenta que a constituição está cheia de direitos que não passam de vagos enunciados e como afirma José Honório Rodrigues “ele é sempre dominado pelo temor; teme os escravos, teme os libertos, teme o povo todo.” (RODRIGUES, 1974, p. 144). Conclui sua fala, propondo

Que se suprima este parágrafo, membro do artigo 7º, com que nada se perder, em segundo lugar que se destine um capítulo para tratar somente de religião, que bem o merece, onde se estabeleçam as condições, que se devam impor aos estrangeiros de diferentes comunhões que houvermos de admitir no Império. (ANNAES..., 1874f, p. 63, adaptado).

Montezuma se manifesta dizendo “quando li este parágrafo parecia-me que não admitia discussão nenhuma [...] e passaria sem haver um só deputado que entendesse o contrário” (ANNAES..., 1874f, p. 63, adaptado). O Bispo Capelão-Mor expressa que é contrário a perseguição, mas não aprova a legalidade de todas as religiões.

Antônio Carlos, retorna a falar, em resposta à Maciel da Costa que “[...] a nação nos deu poderes para fazermos a sua lei fundamental sobre princípios verdadeiramente constitucionais [...]” ANNAES..., 1874f, p. 64). Posto em votação, passou a matéria, tal qual havia sido redigida pela comissão. Os parágrafos 4º (a liberdade de indústria), 5º (a inviolabilidade da propriedade) e o 6º (a liberdade de imprensa) foram aprovados sem nenhuma discussão.

Seguiu-se a discussão do artigo 8º do projeto (Nenhum brasileiro será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoais), houve uma pequena discussão, mas não se entendeu o taquígrafo e, votado o artigo, passou como estava. O artigo 9º (nenhum brasileiro será preso sem culpa formada, exceto nos casos marcados na lei) retornou para a comissão de constituição por solicitação de Antônio Carlos, para que especificasse os casos em exceção.

Posto em discussão o artigo 10 que tratava da admissão de fiança nos casos em que a lei determina, Francisco de Paula Souza e Mello propôs que se adiasse a discussão do artigo e que remetesse-o para a comissão para se especificasse os casos em que se admite fiança, mas após uma breve discussão, o adiamento foi rejeitado. Colocado o artigo em discussão, aprovou-se sem modificações<sup>75</sup>.

O artigo 11 não demandou demasiada apreciação, falando poucos deputados, dentre os principais, destacam-se Carvalho e Melo, Montezuma, e Henrique de Rezende. Estabelecia que nenhum brasileiro poderia ser preso sem ordem judicial, salvo em caso de flagrante delito. Carvalho e Melo profere um conciso e breve discurso embasando a necessidade de regulamentar a tese da liberdade pessoal expressa no artigo 7º § 1º. Afirma que

A decisão de que nenhuma prisão, ainda que legal, fora do flagrante delito, se faça sem ordem por escrito do juiz, é uma garantia da liberdade pessoal, porque evita arbítrios e despotismo dos juizes e firma mais a cada cidadão na posse dos direitos pessoais. (ANNAES..., 1874f, p. 99, adaptado).

Ainda destaca a necessidade, expressa no referido caput, da exceção concedida ao exército, já que, o mesmo possui códigos específicos de disciplina e alistamento. Por fim envia à mesa uma emenda suprimindo as palavras *ou resolução da sala dos deputados*.

Paula e Mello, achando as ordenações militares sobre a disciplina e o recrutamento do exército muito bárbaras, propõe uma emenda para que elas sejam “feitas segundo o espírito da mesma constituição” (ANNAES..., 1874f, p. 100) fazendo com que Carvalho e Mello se levantasse contra a proposição de seu colega. Afirma então que não se pretende inferiorizar o militar, mas por razões peculiares, as normas que regem a vida militar não podem constar na regra geral, e prossegue

Se qualquer chefe de um regimento não pudesse prender os seus subalternos e inferiores por alguma falha, que não pode nem deve ser punida mais que com algum tempo de prisão, dar-se-ia cabo da subordinação e da disciplina militar, ainda mesmo quando é necessário formar-se a culpa para proceder-se ao conselho de guerra, convém prendê-los, para evitar deserções, as quais são tão propensos os soldados, ainda que não tenham cometido delitos pelos quais mereçam castigo. Talvez quando se fizer novo código militar, se combinem estas razões de segurança e subordinação com a conservação das garantias e prerrogativas sociais. (ANNAES..., 1874f, p. 100, adaptado).

---

<sup>75</sup> Art. 10: Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido à prisão ou nela conservado estando já preso, uma vez que preste fiança idônea nos casos em que a lei admite fiança; e por crimes a que as leis não imponham pena maior do que seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, livrar-se-á solto.

Henriques de Rezende, achava o termo *em flagrante delicto* seria muito restrito ao momento, e que deveria ser estendido para período ligeiramente após o delito. Indignado, Montezuma se levanta contra a emenda de Henriques de Rezende, pois isso seria como conceder aos agentes da lei, liberdade para realizarem prisões como bem entendessem. Por fim, posto em votação, o texto do artigo passou com emendas de Ferreira França e Montezuma<sup>76</sup>.

Passou-se a apreciação do artigo 12 que garantia que “todo o brasileiro pode ficar ou sair do Império quando lhe convenha, levando consigo seus bens, contanto que satisfaça aos regulamentos policiais, os quais nunca se estenderão a denegar-se lhe a saída”. Suscitou efetivos debates de alguns dos maiores oradores da Assembleia.

Principiando o debate, Carvalho e Mello, aponta o referido objeto do qual se está a tratar, provocou inúmeras discussões entre publicistas antigos e modernos, se poderia ou não qualquer membro sair do país, mas “[...] na verdade, parece ser isto uma faculdade proveniente da liberdade pessoal, a qual não pode ser garantida sem que qualquer cidadão possa livremente retirar-se [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 112, adaptado).

Defendendo o artigo, o deputado afirma que em tempos de revolução, na qual no encontramos, se uma pessoa não concorda com as normas estabelecidas, deve procurar outro país, aquele que melhor o agrade, mantendo assim, a paz e tranquilidade tanto para si como para seus concidadãos (ANNAES..., 1874f, p. 113).

Silva Lisboa, novamente invocando os auspícios de Montesquieu, afirma que “o genuíno espírito de liberdade não se acorda com o capricho de uma liberdade extrema” (ANNAES..., 1874f, p. 114), é contrário a liberdade total de saída, como um direito do cidadãos e para isso, aponta as leis de países europeus, indicando que na Inglaterra, não é permitido a saída de artistas e manufactureiros, e em Portugal, a legislação proíbe, em tempos de guerra que qualquer cidadãos deixe o país, sob pena de desnaturalização. Portanto, segundo Lisboa, não se pode generalizar esse “direito à sair do país”, mas também não podemos proibi-lo (ANNAES..., 1874f, p. 115).

---

<sup>76</sup> O artigo ficou assim definido: Nenhum brasileiro será preso, á exceção de flagrante delicto, senão em virtude de ordem *motivada* (emenda de Ferreira França) *de autoridade competente* (emenda de Montezuma), que lhe devem ser mostrada no momento da prisão; excetuando-se o que determinam as ordenanças militares respeito à disciplina e recrutamento do exército.

Francisco Carneiro concorda em partes com o artigo, para ele, a sociedade civil está sustentada no contrato bilateral entre o governo (aqui entendido como o Estado) e o cidadão onde

O *governo*, depositário dos poderes e forças públicas, garante a todos os cidadãos o gozo de suas vidas, de razoável liberdade, de propriedade e de quaisquer outros direitos que possam competir-lhes e cada *cidadão* é obrigado a prestar em benefício público o emprego de suas faculdades físicas e morais, de sua propriedade e o risco de sua mesma vida. (ANNAES..., 1874f, p. 113, adaptado, grifo nosso).

Henrique de Rezende propõe a supressão *in totum* do artigo 12, mas não conseguiu apoio suficiente. Antônio Carlos, volta a tribuna para refutar os argumentos de seus colegas, assegura que não consegue acreditar na possibilidade de haver brasileiro tão degenerado que, em perigo<sup>77</sup> abandone o país.

Carneiro de Campos apresenta sua indignação com a excessiva liberdade que alguns deputados e inclusive o artigo propõem. Concorda com a emenda apresentada por seu irmão, mas para generalizar ainda mais as limitações propõe que *além dos aditamentos do Sr. Francisco Carneiro – em geral todas as vezes que por contrato ou quase contrato, delito ou quase delito, deva responder por sua pessoa ou bens.*

Julgando-se discutida a questão, o artigo foi posto em votação, dividido em três partes, sendo a primeira aprovada sem alteração, a segunda aprovada com emenda de Ferreira França, e a terceira parte foi rejeitada<sup>78</sup>.

#### 4.4. DIREITOS INDIVIDUAIS E A RELIGIÃO: ARTIGOS 13 A 24

O artigo 13, versando sobre o direito aos jurados em matérias criminais, que regulamentava o § 2º do Artigo 7º, provocou grande debate que se estendeu por quatro sessões. José Arouche de Toledo Rendon, primeiro a discursar sobre o tema, apoiou o artigo pois, segundo ele, “tal matéria contém doutrina necessária para um governo constitucional, mas [...] o juízo dos jurados é totalmente ignorado entre nós [...]” (ANNAES, 1874f, p. 119).

Manoel Antônio Galvão, julgava que os jurados eram importantes não apenas nas causas criminais, mas também nas cíveis. Critica a falta de educação da população, necessária para se compor um júri, mas também critica a mesma ignorância que acomete parte dos magistrados que, “ignoram pelo menos dois terços

<sup>77</sup> Aqui, o perigo ao qual o orador expressa, recai sobre a pátria, e não sobre o indivíduo.

<sup>78</sup>

da nossa legislação, não falo dos moços, falo dos velhos magistrados” (ANNAES..., 1874f, p. 119, adaptado). Conhecedor das condições em que se encontrava a justiça no interior da nação e da corrupção que assolava a magistratura, votava pela admissão dos jurados nas causas criminais e cíveis.

José da Silva Lisboa, concorda com os redatores do projeto, ao afirmar que a matéria contida no artigo, não formaria um artigo constitucional e, portanto, propõe a supressão do artigo, e que isso deveria ser regulado por legislação ordinária, quando tiver concluída a reforma do código criminal. No entanto, como a Assembleia Constituinte pretendia melhorar os planos da educação do povo, afirma que “antes de produzir estes, os seus saudáveis efeitos, não parece prudente alterar a norma judiciária [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 122, adaptado).

Luiz José de Carvalho e Mello, em um denso e prolongado discurso, inicia afirmando que esta matéria se tratava de uma das principais bases do sistema constitucional. Afirma que “[...] muitos magistrados podem ser corrompidos, mas a causa provém de serem nomeados homens inábeis, por saber e costumes, de serem mal pagos e não serem punidos quando faltam ao seu dever.” (ANNAES..., 1874f, p. 123, adaptado). Finaliza por defender o estabelecimento do juízo dos jurados após a criação de um novo código criminal.

Silva Lisboa retorna à tribuna para reafirmar seus argumentos, duvida que o Brasil, mesmo após longo tempo, possa adotar o método britânico, e que isso traria muitas consequências aos eleitos jurados e contesta a adoção dos jurados antes das tão cruciais reformas jurídicas e dos costumes.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro em sua fala trata predominantemente sobre a corrupção da magistratura e a demora no julgar dos processos,

Não quero dizer [...] que todos os magistrados são maus, mas muitos o são, e acontece que ainda os bons muitas vezes nada podem fazer em benefício das partes, cujos litígios se prolongam a ponto de ser mais proveitos perder a causa em princípio do que ganha-la no fim de longo tempo, com despesas maiores do que o valor dela, além da perda de tempo [...]. (ANNAES..., 1874f, p. 127, adaptado).

Vota para que a instituição dos jurados seja adotada tanto na esfera criminal como na cível, sendo esta a única forma de manter a segurança pessoal e o direito à propriedade.

Carvalho e Mello retorna a tribuna para reafirmar seus argumentos em favor da admissão dos jurados apenas nas causas criminais, já que em matérias cíveis

demanda-se um maior conhecimento das leis e que, portanto, impossibilita a adoção de jurados neste âmbito.

Retomadas as discussões do artigo 13 na sessão do dia 24 de outubro, Carneiro de Campos, proferindo um dos maiores discursos sobre o tema, afirma que para se criar uma constituição sábia, um governo regido por lei justas, em que se conserve a liberdade individual e o direito a propriedade, não basta apenas dividir os poderes executivo e legislativo, mas é preciso criar um judiciário independente de qualquer influência e que ele não possa receber outro impulso, senão o da lei (ANNAES..., 1874f, p. 138). E, para que prevaleça a justiça equitativa, e a ordem institucional

É, [...] uma verdade da primeira ordem em direito público, que sem jurados não pode haver governo livre. (*Apoiado*). Também não é menos evidente que eles devem ter lugar em todos os juízos indistintamente, cíveis ou crimes. (*Apoiado*). Se eles fossem restritos a uma só espécie de processos, então não seria perfeita a garantia dos nossos direitos e a constituição deve cobrir com igual proteção, pondo a salvo de qualquer violência, não só a pessoa, mas também a nossa fortuna. (*Apoiado*). (ANNAES..., 1874f, p. 138, adaptado).

Finaliza seu discurso apresentado seu voto em três partes, 1º, não poderia, por ora, ser adotado o sistema de jurados, nem na esfera cível nem na criminal; 2º, que se admitidos os jurados seria uma desgraça tê-los no âmbito criminal em virtude dos atuais códigos; e 3º, na instância cível não seria tão inconveniente.

José Martiniano de Alencar, mesmo acometido por uma doença, que lhe obrigara a tirar licença, julgava que não poderia se fazer ausente desta discussão, por considerá-la de fundamental importância. Seu voto é para a adoção, desde já, da instituição dos jurados que é, [...] conforme as leis naturais e à essência da sociedade, e além disso, é adaptada ao sistema de governo constitucional que temos abraçado.” (ANNAES..., 1874f, p. 141, adaptado).

Avança em sua sustentação, traçando a história da instituição desde os bárbaros do norte<sup>79</sup> até sua estabilização na Inglaterra. Todas as nações que possuíram jurados, afirma Alencar, o tiveram nas duas áreas, excetuando-se os franceses que, em sua constituição de 1789 só os adotaram no âmbito criminal. Conclui seu parecer sobre o tema de forma enfática, “Não, senhores, não iludamos o

---

<sup>79</sup> Alencar cita os germanos, os godos, os lombardos, os normandos, entre outros povos, que faziam os seus julgamentos com jurados.

povo. É direito individual do cidadão o juízo por jurados. Haja jurados e nada de palições.” (ANNAES..., 1874f, p. 145).

José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, desembargador paulista, respondendo as críticas contra a magistratura, proferidas por Carneiro de Campos, expressa

Sejamos francos senhores, e confessemos com singeleza as dificuldades, em que muitas vezes nos temos achado, nós os magistrados, que aqui estamos. Eu pelo menos com a sinceridade e franqueza própria do meu caráter, direi que é isto muito e muito difícil, não só pela complicação da nossa legislação impressa, mas principalmente pelo que eu chamo de legislação manuscrita, quero dizer, a difícil e extensa coleção de cartas régias, provisões e mais ordens, a maior parte das quais não estão impressas e só [...] registradas em diversos arquivos e cartórios, onde é preciso mendigar aqui e ali, em papéis cobertos de pó, antigos e o que é pior, fastigosos e muitas vezes ininteligíveis [...]. (ANNAES..., 1874f, p. 148).

Finaliza seu discurso deixando claro que não admite jurados em todas as causas cíveis e que nas criminais devam ser admitidos de imediato.

Encerrada a discussão do artigo, por proposição de Carneiro da Cunha, decidiu-se que a votação seria nominal. Posto em votação a adoção dos jurados em causas criminais foi aprovado por 70 votos contra um (Silva Lisboa) e, por 55 contra 16, aprovou-se a adoção dos jurados nas causas cíveis<sup>80</sup>.

Na sessão do dia 29 de outubro, iniciou-se a discussão dos artigos 14, 15 e 16<sup>81</sup>. O primeiro estabelecia que a liberdade religiosa apenas se estendia às comunidades cristãs, gozando todos de professarem seus direitos políticos; o 15º, fixava que as demais religiões seriam apenas toleradas e que seus adeptos não teriam direitos políticos e o 16º, determinava a religião católica apostólica romana, como a religião do estado por excelência e por ele mantida.

A análise dos três artigos se estenderia até o dia 06 de novembro. Contagiados pelo sentimento religioso, que já se manifestara em sessões anteriores, Rocha Franco, o primeiro a se manifestar após a junção dos artigos para análise, propõe que se estenda a liberdade de religião para os judeus, argumentado que

[...] se nós concedemos esse privilégio aos Luteranos, Calvinistas Zwinglianos e tantos outros, que não pertencem para Jesus-Cristo [...] porque razão o denegaremos aos desgraçados judeus, cuja religião, por assim dizer, foi senão a mãe da nossa, a sua aia? (ANNAES..., 1874f, p. 170, adaptado).

<sup>80</sup> O art. 13 ficou assim redigido: Haverá desde já jurados nas causas crimes e igualmente nas causas cíveis.

<sup>81</sup> Por proposição de Francisco Paula de Souza e Mello, decidiu-se que a discussão dos três artigos (14, 15 e 16) se daria de forma conjunta, devido ambos estarem ligados entre si.

E nesse entendimento que o padre pernambucano Venâncio Henriques de Almeida Rezende, alinha seu discurso, afirmando que “a maior parte [do mundo] segue outras religiões” (ANNAES..., 1874f, p. 170), e cada um deles, afirma que a sua é a verdadeira. Para ele, Deus não condena os homens por seguir religiões diferentes da católica romana, mas condena os fanáticos, “não nos iludamos, no Brasil há muitos fanáticos, os inimigos da constituição não deixarão de lançar mão disto para suscitem os povos” (ANNAES..., 1874f, p. 170, adaptado) e finaliza apresentando emenda para punir os católicos que apostatarem a religião oficial<sup>82</sup>.

Ferreira França enfatiza que o Brasil precisa de homens industriais e que o governo seja hospitaleiro e não mesquinho, se importando com o que cada um crê ou deixa de crer. Henriques de Rezende, incomodado com a fala de seu colega, levanta-se para protestar, “os povos se chocariam muito, persuadindo-se que nós deixávamos livres a seus filhos o apostatarem quando quisessem” (ANNAES..., 1874f, p.171).

Carvalho e Mello, lembra os colegas que “existem uma igreja e culto anglicano, permitido pelo tratado de 19 de fevereiro de 1810 e dele não se seguiu ainda, o mais leve perigo, nem receio de desassossego [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 171, adaptado) assim, não vê motivos para ser contra a tolerância pretendida.

Em seguida, Silva Lisboa, em um longo discurso, argumentando contra os artigos, “[...] não posso assentir aos arts. 14 e 15, nem ainda com as emendas [...]. Tendo visto com dor passar o art. 7º §8º do tit. 2º da *liberdade religiosa*, como uma das garantias dos direitos de cidadão brasileiro [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 174, adaptado).

Continua sua argumentação, enfatizando que o Brasil não está em circunstâncias iguais aos países europeus, para que se possa adotar a liberdade religiosa, não consegue entender para quem se destina a dita *liberdade religiosa*, pois o povo não a quer, e os seus representantes juraram manter a religião católica.

Na sessão seguinte, Rocha Franco insiste na aprovação do artigo, juntamente com a emenda que havia proposto na sessão anterior. Manoel Rodrigues da Costa, relata que “tenho recebido cartas de minha província, que relatam quanto susto e sobressalto tem causado nela somente a leitura deste artigo [...]” (ANNAES..., 1874f,

---

<sup>82</sup> “Proponho que no art. 16 se acrescente: e o católico que apostatar abraçando outra seita, ficará privado do exercício dos direitos políticos” (ANNAES..., 1874f, p. 170).



p. 193), não concorda com a liberdade de qualquer indivíduo escolher qual religião quer seguir pois, para ele, isso é um erro.

Silva Lisboa retorna a falar sobre a matéria, animado com o discurso do bispo capelão-mor criticando a liberdade religiosa à todos que professam as comunhões cristãs, para Lisboa, a constituição deve estabelecer as bases da harmonia entre o sacerdócio e o Império, “em nenhum país da cristandade se admite tal facilidade para se apostatar da religião do estado, ainda que se tolere que os filhos dos estrangeiros continuem na religião dos seus pais” (ANNAES..., 1874f, p. 196, adaptado).

Carneiro da Cunha, incomodado com as falas de Lisboa e do bispo D. José Caetano, que em seus discursos, em pleno século das luzes, querem nos

[...] reduzir ao tempo em que até era sacrilégio falar no diabo [...] Eu não sei o que mais querem estes senhores escrupulosos, e admiro que lhes esquecessem de mencionar as vantagens e utilidade da santa inquisição, pois que tanto se inclinam para o constrangimento e violência, de que é impossível resultar bem em matéria de religião. (ANNAES..., 1874f, p. 197, adaptado).

Felisberto Caldeira Brant Pontes destaca que precisamos de colonos para se acabar com a escravidão, inclusive, afirma ele, que foi encarregado de convidar estrangeiros para o Brasil e que, pode afirmar com certeza, que não faltará indivíduos para se estabelecer no país, desde que seja lhes garantida, em constituição, a sua religião (ANNAES..., 1874f,).

Francisco Carneiro lembra que a liberdade religiosa, como direito individual, já está aprovada e prossegue sua argumentação em favor de se estender aos judeus a liberdade de culto. Vergueiro, em clara resposta à Silva Lisboa, afirma “[...] ser mais útil admitir apostatas desmascarados do que apostatas mascarados [...]” (ANNAES..., 1874f, p. 202).

Na sessão do dia 6 de novembro falaram ainda alguns deputados, mas nada se colheu pelos taquígrafos. Julgado a matéria suficientemente discutida, foi posta em votação, o artigo 14 passou com emenda de Antônio Carlos<sup>83</sup>, com 57 votos, o artigo 15, também aprovado com emenda de Antônio Carlos<sup>84</sup> e a emenda ao artigo 16 foi aprovado com ampla maioria<sup>85</sup>.

<sup>83</sup> Cada membro das comunhões cristãs pode professar a sua religião no recinto destinado para este fim. (ANNAES..., 1874f, p. 169).

<sup>84</sup> As outras religiões, além da cristã, são apenas toleradas, e só lhes compete o culto doméstico. (ANNAES..., 1874f, p. 169).

<sup>85</sup> A religião católica apostólica romana, é a religião do Estado e a única por ele manteuda [sic]. (ANNAES..., 19874f, p.169).

No dia 7 de novembro, Antônio Carlos apresentou um artigo adicional ao projeto de seguinte teor: “As restrições da liberdade religiosa não formam artigo constitucional e podem ser alteradas pelas legislaturas ordinárias” (ANNAES..., 1874f, p. 212). Posto o mesmo em discussão, Silva Lisboa propõe o adiamento, para quando se analisar o artigo 268, foi aprovado sem discussão.

O artigo 17 (Ficam abolidas as corporações de ofícios, juizes, escrivães e mestres) foi aprovado, sem modificação, após brevíssima discussão. Os artigos 18 (A lei vigiará sobre as profissões, que interessam os costumes, a segurança, e a saúde do povo) e o 19 (Não se estabelecerão novos monopólios, antes as leis cuidarão em acabar, com prudência os que ainda existem), foram aprovados sem nenhuma discussão.

Por requerimento de Montezuma, os artigos 20 e 21 foram discutidos em conjunto e, após breve fala de Silva Lisboa, o primeiro foi aprovado sem alteração<sup>86</sup> e o segundo, com emenda de Antônio Carlos, “Neste caso, o *privado* será indenizado com exatidão, atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tenha lugar”.

A discussão do projeto de constituição retornou, já sob efeito das animosidades que se acometiam sobre a Assembleia, no dia 11 de novembro, quando foi lido e aprovado o artigo 22 (A lei conserva aos inventores a propriedade das duas descobertas, ou das duas produções, segurando-lhes privilégio exclusivo temporário, ou remunerando-os em ressarcimento da perda, que hajam sofrer pela vulgarização).

O artigo 23 (Os escritos não são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos, e ninguém é responsável pelo que tiver escrito ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar) foi aprovado sem delonga discussão. O artigo 24 (Aos bispos, porém fica salva a censura dos escritos publicados sobre os dogmas e moral, e quando os autores, e na sua falta dos publicadores, forem da religião católica, o governo auxiliará os mesmos bispos para serem punidos os culpados) foi apenas lido, sendo a discussão adiada.

---

<sup>86</sup> Art. 20: Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se a conveniência pública o exigir, legalmente comprovada.

#### 4.5. DOS DIREITOS: CIDADANIA, JUSTIÇA E RELIGIÃO

Dentre as discussões do projeto de Constituição, o tema que, sem dúvida abarcou maior tempo de apreciação, foi o artigo 5º que apresenta quais são os membros da sociedade brasileira e por conseguinte, os que recebem o título de cidadãos.

É nesse momento que se estabelece os princípios fundamentais da sociedade, a qual a Assembleia havia sido convocada para construir. O primeiro grande debate é sobre o emprego da palavra *cidadão*, pois, segundo Ferreira França, principal orador nesse momento, é necessário fazer a distinção entre quem nasce no território e portanto é brasileiro e quem é membro da sociedade brasileira e por conseguinte, é *cidadão brasileiro* (ANNAES, 1874e, p. 166).

Assim, pela primeira vez se apresenta, de forma clara e objetiva, a variedade multirracial que se encontrava no Brasil e, se preocupam em estabelecer esta distinção, no que mais tarde, Montezuma procura definir como “cidadãos ativos” e “cidadãos passivos”.

Neste caso, cidadãos ativos seriam todos aqueles cidadãos *brancos*, descendentes de europeus e os passivos, indígenas e negros alforriados, sendo que este, não possuiriam os chamados direitos políticos. Mas por fim, essa tese não é aceita, deixando-se para tratar do caso no momento da discussão do artigo sobre as eleições.

A questão indígena retorna ao seio da Assembleia no momento da discussão do paragrafo 1º, quando Ferreira França aborda os indígenas quando destaca que o texto do projeto de constituição aponta que todos os homens livres, nascidos no Brasil, são cidadãos. Segundo Maia, o tapuia<sup>87</sup> nasceu no Brasil e é livre, mas não é por isso que ele recebe o título de cidadão, só será cidadão brasileiro, quando aceitar nossos costumes e civilização.

De acordo com esta visão, as civilizações *desenvolvidas* são as europeias, e é nos moldes destas civilizações que se constituiu o ordenamento jurídico e, portanto, as leis existentes não cabem para o universo nativo, principalmente para os que ainda vivem no isolamento.

Assim, não é possível sujeita-los às leis do homem branco europeu, mas que estas leis sejam dadas, no momento em que estes indivíduos desejarem participar do

---

<sup>87</sup> O referido deputado utiliza o termo Tapuia para designar os indígenas inimigos dos portugueses.

pacto social estabelecido. Nicolau Vergueiro é mais radical, ao propor que estes, nem sejam admitidos como cidadãos brasileiros, para ele, os indígenas são filhos de estrangeiros e por conseguinte não são brasileiros.

Para o negro alforriado, as pretensões dos constituintes não eram tão radicais, mas mesmo assim, ainda receosos, dentre eles se destacam Costa Barros, Muniz Tavares e Maciel da Costa. Para Pedro José da Costa Barros, era incompreensível um negro que não traria nenhum benefício para o país, fosse considerado cidadão, entes mesmo, isso seria demasiadamente danoso (ANNAES..., 1874e).

Muniz Tavares encontrava-se amedrontado, pela possibilidade de se repetir as desgraças ocorridas com a colônia francesa de Santo Domingos (ANNAES..., 1874e, p. 203) e, Maciel da Costa, não podia aceitar que os negros africanos<sup>88</sup>, escravizados no Brasil, após receberem carta de alforria, pudessem ser cidadãos, no entendimento dele, eles eram iguais aos imigrantes, portanto não poderiam ser aceitos com a simples carta libertadora (ANNAES..., 1874e, 207-208).

Mas é no discurso de José Martiniano de Alencar, que é possível encontrar os pontos centrais da discussão a cerca da introdução do negro na sociedade brasileira,

Ainda que pareça que deveríamos fazer cidadãos brasileiros os habitantes do território do Brasil, todavia não podemos seguir rigorosamente este princípio, porque temos entre nós muitos que não podemos incluir nessa regra, sem ofender a lei da salvação do Estado. É esta lei que nos inibe de fazer cidadãos aos escravos, porque *além de serem propriedade de outros*, e de se ofender a por isso este direito se os tirássemos do patrimônio dos indivíduos a que pertencem, amorteceríamos a agricultura, um dos primeiros mananciais da riqueza da nação, e abriríamos um foco de desordens na sociedade introduzindo nela de repente *um bando de homens, que saído do cativo, mal poderão guiar-se por princípios de bem entendia liberdade*. (ANNAES..., 1874e, p. 204, adaptado, grifo nosso).

O entendimento geral era no sentido de negar aos libertos a inclusão na sociedade brasileira “civilizada”.

Considerado por Rodrigues (1974) como uma das principais figuras conservadoras da Assembleia, Silva Lisboa pregava em seus discursos sobre a aceitabilidade dos escravos libertos ao princípio da cidadania. É nesse tom suavizado e antidiscriminatório que combate, ferozmente os discursos demagógicos de Montezuma e o ultraconservadorismo de Maciel da Costa<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> Cabe frisar, que o referido deputado faz seu discurso baseando-se nos *escravos importados* e não dos já nascidos no Brasil, pois, estes já teriam assegurado sua “cidadania”, caso alforriados pelo princípio do nascimento.

<sup>89</sup> É possível notar, nos discursos de João Severiano Maciel da Costa, a concepção de que por mais que houvesse ocorrido a ruptura do sistema colonial, o pensamento colonial não seria rompido.

Nos discursos do futuro visconde de Cairu, é possível notar os sentimentos de conciliação entre o passado/presente escravista e um futuro traçado pela grande potência hegemônica do momento, a Inglaterra<sup>90</sup>, que procurava, por meio de sua influência pressionar, visando o fim da escravidão. Mas, além disso, Silva Lisboa, por meio de sua “eloquência e força de argumentos”, vislumbra a possibilidade de se introduzir preceitos liberais no ordenamento jurídico, sem com isso, causar muitos efeitos danosos, que em último caso, poderiam levar a uma rebelião escrava.

Este princípio, dominou o cenário político do Brasil durante o período monárquico, baseado na política moderadora, evitando o apoio popular, buscou, a partir de concessões mínimas, manter a ordem estabelecida, modificando apenas o que realmente é necessário<sup>91</sup> para a manutenção da organização política e social.

Pouco debatido, mas de relativa importância, o artigo 6º com seus dois parágrafos que estabeleciam os requisitos para a obtenção da carta de naturalização e o regulamento dos processos de naturalização, recebeu pouca atenção. Dentre os que trataram sobre a matéria estavam Carvalho e Melo e Silva Lisboa.

Carvalho e Melo, sem dúvida é o mais arraigado de preconceitos, para ele, indígenas e negros eram bárbaros, seu racismo deixa claro que para povoar o vasto território do Brasil, é necessário trazer imigrantes, de preferência europeus e que estes sejam de *moral e bons costumes* (ANNAES..., 1874f, p. 9-10).

Lisboa, desta vez munindo-se de seu conservadorismo, critica o aditamento proposto por Carneiro da Cunha de conceder a naturalização aos estrangeiros perseguidos por razões políticas ou religiosas, pois isso apenas serve para trazer a desordem ao país (ANNAES..., 1874f, p. 18).

Na esfera jurídica, o assunto que mais demandou apreciação, é relativo à regulamentação do direito estabelecido no § 2º do art. 5º que estabelece o *juízo dos*

---

<sup>90</sup> Não era apenas na defesa das políticas de proibição do tráfico de escravos que Silva Lisboa enaltecia a figura iluminada da Inglaterra mas, foi “[...] um dos primeiros sipaios brasileiros, defendendo com o liberalismo econômico os interesses britânicos no Brasil, sujeitando nossa economia ao quadro imperial dirigido pela Grã-Bretanha[...]” (RODRIGUES, 1974, p. 269).

<sup>91</sup> Nessa conjuntura, pode-se destacar a lei *Feijó*, de 7 de novembro de 1831, que pretendia proibir o tráfico de escravos para o Brasil, ficou conhecida como *lei para inglês ver*, pois foi fruto da pressão inglesa para o fim do tráfico negreiro, no entanto não foi implementada. Dezenove anos mais tarde, foi publicada a lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, intitulada *Lei Eusébio de Queirós*, que proibia a entrada de escravos no Brasil, está lei deve-se também pela pressão inglesa para se cessar a utilização da mão de obra escrava, com a proibição da entrada de escravos, o tráfico voltou-se para o interior do país, realizando o comércio de escravos entre províncias o que culminou com a assinatura da lei abolicionista, em 1888. A Lei de Terras (nº 601 de 18 de setembro de 1850), implementada para regulamentar o direito a propriedade privada, dentro da lógica do processo de imigração.

*jurados* que, segundo o art. 13, estes jurados não seriam estabelecidos nas causas cíveis, já que segundo os membros da comissão, estes casos demandariam maiores esclarecimentos dos julgadores, o que impossibilitava, de imediato, o seu emprego no ordenamento jurídico brasileiro<sup>92</sup>.

Os principais discursos sobre esta matéria, foram proferidos por figuras da própria magistratura, em especial, os baianos Carneiro de Campos e seu irmão Francisco Carneiro de Campos, Carvalho e Melo e Silva Lisboa<sup>93</sup> e o paulista Costa Aguiar.

O liberalismo visto anteriormente em Silva Lisboa agora, já não era mais tão evidente pois, para ele, a sociedade brasileira não vivia nas *luzes* em relação à educação, sem contar que, com a legislação cível e criminal que se possui impossibilitava a adoção destes jurados. Para ele, primeiramente era preciso levar a cabo uma intensa reforma educacional no Brasil e, no momento em que essa reforma apresentaria seus frutos, então seria possível adotar os jurados. Não apenas Silva Lisboa entendia que é necessário, e também urgente, que se crie um novo código jurídico para o Brasil; Carneiro de Campos, que futuramente ocuparia o posto de Ministro da Justiça (1826-27), compreende que é preciso abandonar as *Ordenações Filipinas*, pois seus códigos, expressam a crueldade, não condizem mais com o espírito das *luzes* que são experimentadas naquele momento. Nicolau Vergueiro vai mais adiante, tecendo uma forte crítica à magistratura e a terrível corrupção a assolar, enxerga que o emprego dos jurados é o único meio para garantir a segurança pessoal e da propriedade privada.

Mas, nessa matéria, o discurso mais impregnado de sentimento, fora proferido por Costa Aguiar, a quem “doía” muito ouvir as críticas de corrupção e ineficiência da magistratura expresso por seus colegas. Ele, como membro da classe difamada, profere um longo e detalhado discurso apresentando as inúmeras dificuldades encontradas pelos magistrados para o exercício das suas funções, pois, além de possuir uma legislação complicada, muitas vezes essa legislação não estava impressa, o que dificultava a sua implementação (ANNAES..., 1874f, p 147-149).

---

<sup>92</sup> Cabe destacar que a implementação do primeiro Código Civil realizou-se em 1916, e o Código Penal em 1830. Antes disto, continuava em vigor as *Ordenações Filipinas* e toda a legislação anterior, de Portugal.

<sup>93</sup> Cairu não fazia parte da magistratura, no entanto, seu conhecimento na área do direito e da realidade, não apenas da magistratura nacional, como também dos códigos judiciais e da educação, o que o levou a proferir arraigado discurso em favor da não adoção de jurados nas causas cíveis.

Silva Lisboa, tão arraigado na sua crença de que não poderia haver jurados antes da criação de um novo código jurídico, é o único voto contrário a adoção destes, na esfera criminal. Na cível, teve companheiros, foram 16 os que votaram contra a adoção dos jurados nas causas cíveis

Depois da discussão relativa a quem são os *cidadãos brasileiros*, aos arts. 14, 15 e 16 que tratam dos preceitos religiosos a serem adotados pelo Brasil demandaram inúmeros debates, grandes colocações e falas intolerantes, por parte de grandes nomes da Assembleia. Entretanto, o que mais chama atenção é o fato de estes discursos serem proferidos por figuras não ligadas ao clero<sup>94</sup>.

Os padres tinham um pensamento mais liberal, principalmente em relação à liberdade religiosa. Henriques de Resende, apoia a proposição de seu colega de batina para estender a liberdade de religião à comunidade judaica pois segunde eles, é a religião judaica a “mãe” por excelência, da nossa (católica) (ANNAES..., 1874f, p. 170).

O médico Ferreira França vai além, para ele o governo não deveria se importar o que cada um crê ou deixa de crer, pois o que realmente interessa a nossa Nação, é a vinda de imigrantes, para que possa ser povoado esse vasto Império ainda praticamente inabitado<sup>95</sup>. Para alguns deputados era preciso iniciar, o quanto antes, o processo de substituição da mão de obra escrava para a livre.

Carvalho e Melo lembra aos seus colegas que, pela força do art. 12 do Tratado de Comércio e Navegação de 1810, se permitiu a construção de um templo anglicano e também a liberdade de fé aos súditos de Sua Majestade inglesa e que, portanto, não haveria motivos para não permitir a liberdade religiosa.

É nesse momento que, Silva Lisboa apresenta todo o seu conservadorismo, talvez só não fosse maior que no assunto econômico, para argumentar que o Brasil não está em condições de comportar a liberdade religiosa. Há uma clara oposição ao que havia proferido durante a apreciação do art. 7º quando afirma que, se é um direito

---

<sup>94</sup> Foram 15, o número de membros do clero que participaram da Assembleia Constituinte são eles: o bispo capelão-mor D. José Caetano (RJ), Belchior Pinheiro de Oliveira (MG), Manoel Rodrigues da Costa (MG), José Custódio Dias (MG), Silvestre Álvares da Silva (GO), Inácio de Almeida Fortuna (PE), Venâncio Henriques de Resende (PE), Francisco Ferreira Barreto (PE), Luiz Inácio de Andrade Lima (PE), José Joaquim Xavier Sobreira (CE), Manoel Ribeiro Lessa de Holanda Cavalcanti (CE), José Ferreira Nobre (PB) e Jose Antônio Caldas (AL).

<sup>95</sup> Na concepção dos parlamentares, os indígenas não faziam parte do pacto social nem eram desejados no império, viviam a margem da sociedade.

do cidadão a liberdade religiosa<sup>96</sup>, então deveria ser também estendida as religiões judaica e maometana (ANNAES..., 1874f, p. 58-61).

Silva Lisboa, se atenta ao juramento prestado pelos deputados de manter a religião católica como a religião oficial para argumentar que, não era aceitável que os deputados perjurassem e deixassem passar tais artigos (14 e 15), pois é necessário manter a harmonia entre Império e o sacerdócio. Para ele, liberdade religiosa significava conceder permissão para que qualquer um renunciasse e denegrisse as crenças hegemônicas.

Indignado com o conservadorismo retrógrado professado por Silva Lisboa, Carneiro da Cunha destaca que estão tentando retornar ao domínio da Igreja e que isso não tem benefício nenhum, apenas causa constrangimento e violência. Felisberto Caldeira Brant Pontes, futuro marques de Barbacena, apresenta argumento de que é necessário que se adote a liberdade religiosa para atrair mais imigrantes e colonizar as vastas terras do Brasil.

Novamente, há o discurso de que é preciso acabar com a instituição da escravidão, substituí-la pela mão de obra livre dos imigrantes pois, será muito difícil angariar colonos para o Brasil, apenas da religião católica. Destaca que durante sua viagem pela Europa, ouviu de muitos, que estariam dispostos a vir para o Brasil, desde que esteja-lhes assegurada, pela *constituição*, a sua religião.

Já havia a preocupação, por parte de alguns constituintes de que a escravidão deveria ser abolida (no referido projeto, não houve menção aos escravos), mas esse não era o entendimento geral. Deputados como Maciel da Costa, viam no africano escravizado um indivíduo de quem se extraia o trabalho braçal ou ainda como Montezuma os classificaria: *coisas ou propriedade de alguém*.

Mas essa preocupação não se refletia nem no projeto de constituição, muito mesmo na Constituição que seria promulgada no ano seguinte, já que a segunda era, basicamente uma cópia rearranjada do projeto de Antônio Carlos, o que se pode constatar na breve comparação<sup>97</sup> entre os dois textos.

---

<sup>96</sup> Cabe destacar que, por mais que Silva Lisboa tenha professado esse discurso, foi de voto contrário à liberdade religiosa expressa no § 3º do art. 7º.

<sup>97</sup> Para este fim, deixou-se como anexo, uma tabela comparativa entre a Constituição de 1824 e o projeto de constituição da Assembleia, respeitando o recorte aqui trabalhado.



#### 4.6. A DISSOLUÇÃO

A relação entre a Assembleia Constituinte e o Imperador há tempos não era das melhores. Inúmeras foram as vezes que os constituintes debruçaram-se sobre a concessão do direito a cidadania brasileira dos portugueses que haviam se manifestado contrários à Independência, o que ocasionou a inflamação das tropas portuguesas incorporadas ao exército brasileiro.

O clima tenso que culminou com a Noite da Agonia<sup>98</sup> e a dissolução da Assembleia Constituinte, já havia se instaurado na capital muitos meses antes, quando José Bonifácio apresentou à Assembleia um conjunto de leis que versavam sobre a escravidão no Brasil. Fato esse que, como destaca Keila Grinberg (2008a),

[...] alguns historiadores consideram as posições de Bonifácio acerca da escravidão, o principal motivo da queda de seu gabinete, na medida em que perdeu o apoio dos grandes proprietários integrantes da facção dos aristocratas do Partido Brasileiro. (GRINBERG, 2008a, p. 59).

Segundo Marcello Cerqueira (1997), o ato culminante para a realização do golpe de dissolução fora um artigo publicado no jornal *A Sentinela da Liberdade*, que era ligado a família dos Andradas. Neste se acusava de traição a dois oficiais portugueses que estavam encarregados de vigiar um emissário de D. Joao VI, que conseguiram desembarcar por questões de doença. Assim, “resolvidos a punir o autor do artigo, portugueses surraram por engano, na noite de 5 de novembro de 1823, o farmacêutico Daniel Pamplona Corte Real que, na verdade não era brasileiro de nascimento.” (GRINBERG, 2008a, p. 59).

Após esse acontecimento fatídico, inúmeros tumultos reivindicando vingança pela população ocorreram, liderados por Martim Francisco e Antônio Carlos. Ocasão em que Antônio Carlos clamou

Foi o cidadão ultrajado e espancado por ter ofendido os indivíduos agressores, ou por ser brasileiro, e ter aferro e afinco à independência do seu país, e não amar o bando de inimigos, que por descuido nosso se tem apoderado das nossas forças? Os cabelos se me eriçam, o sangue ferve-me

---

<sup>98</sup> Ficou conhecida como Noite de Agonia, a sessão permanente entre o dia 11 de 12 de novembro, onde a ocorreram debates acalorados, entre os partidários do Imperador D. Pedro I e os irmãos Andradas, em especial Antônio Carlos, onde o Imperador impunha que a Assembleia decretasse uma lei de imprensa para combater os jornais *O Tamoio* e *O Sentinela da Praia Grande*, ligadas aos Andradas e que publicavam artigos criticando os soldados portugueses além de que a Assembleia excluísse do parlamento os irmãos José Bonifácio de Andrada e Silva, Martim Francisco de Andrada e Silva e Antônio Carlos. A primeira exigência foi atendida, no entanto a Assembleia recusou-se a expurgar os irmãos Andradas e pediu explicações para a reunião das tropas junto ao Campo de São Cristóvão, para alguns deputados, entre eles Antônio Carlos, já estava clara a intensão de D. Pedro I de não negociar com o parlamento.

em borbotões, à vista do infando atentado, e quase maquinalmente grito: vingança! (ANNAES..., 1874f, p. 227, adaptado).

Diante desses acontecimentos, os oficiais portugueses, apresentaram junto ao Imperador, queixas a respeito dos insultos que, tanto os deputados quanto os jornalistas, faziam-lhes. Prevendo o clima hostil, a Assembleia declarou-se em sessão permanente, apoiada pela população. No entanto, a uma hora do dia 12 de novembro, a Assembleia foi dissolvida por ordens do Imperador. Vários deputados foram presos e exilados,

Ao saírem os deputados, foram presos em nome de D. Pedro I, Antônio Carlos, Martim Francisco, Belchior, Fernandes Pinheiro, José Joaquim da Rocha e Francisco Gê Acayaba de Montezuma. Foram conduzidos ao cais do Largo do Paço, embarcados em um escaler guarnecido de tropa e levados ao arsenal da Marinha, acompanhados de quatro escaleres igualmente guarnecidos de tropa. 'Tudo isto estava de antemão preparado. Antônio Carlos, ao sair preso e acompanhado de soldados, tirou o chapéu a uma peça de artilharia que estava apontada para a porta que ele acabara de franquear e disse: respeito muito o seu poder' (RODRIGUES, 1974, p. 222).

Após o fechamento, D. Pedro convocou dez pessoas de sua inteira confiança para redigirem a nova carta constitucional, que foi outorgada pelo Imperador no dia 25 de março de 1824. Para Cerqueira (1997), tal acontecimento, caracterizava-se por um retrocesso sem tamanho, já que representava de forma fidedigna um passado absolutista, que dominou o mundo nos séculos passados.

## 5. CONCLUSÃO

Devido a dissolução da assembleia antes de concluir sua principal função, a aprovação de uma Constituição para o Brasil, os debates referentes à primeira Assembleia Constituinte do Brasil foram deixadas de lado pela historiografia. São poucos os estudos produzidos acerca dos debates e sua ação dentro da consolidação do processo de independência do Brasil.

Este estudo procurou analisar os trabalhos da primeira Assembleia Constituinte do Brasil, baseando-se principalmente nos documentos por ela produzidos, os anais. Buscou-se entender, de forma mais específica, as discussões a cerca do Projeto de Constituição apresentado e, a partir disso, o modelo de Nação pretendido pelos representantes.

Com a chegada da Família Real, em 1808, e a elevação do Brasil a reino, mudaram significativamente as relações políticas dentro do império português. O Rio de Janeiro, nova sede do império português, assim como o Brasil, experimentaram um processo de modernização com a implementação das inúmeras instituições administrativas e judiciais, necessárias para a administração do império português.

A Revolução Pernambucana, um dos principais movimentos independentistas contou com a presença de algumas figuras que participaram da Constituinte de 1823, como por exemplo, Antônio Carlos e Muniz Tavares. Duramente reprimido pela coroa, os integrantes permaneceram na prisão até que outra revolução tomasse forma. A Revolução Liberal do Porto, em 1821, obrigou D. João VI a retornar à Portugal e a jurar a nova Constituição a ser elaborada pelas Cortes Gerais e, em seguida há a libertação dos prisioneiros da Revolução Pernambucana.

A recusa dos parlamentares brasileiros em assinar a nova Constituição, aliado aos interesses da elite nacional brasileira, acarretou a convocação de um Congresso Constituinte em terras brasileiras. É, portanto, a convocação da Assembleia Constituinte no Brasil em 3 de junho de 1822, que inviabiliza a permanência do Brasil no Reino Unido com Portugal e Algarves.

O processo de eleição dos deputados era o primeiro obstáculo a ser superado pois, como no Brasil não havia a certeza de quem era cidadão e, por conseguinte, poderia participar do processo eleitoral. Com esse empecilho resolvido e a eleição realizada, estabeleceu-se a data de 17 de abril de 1823 para o início das atividades parlamentares da Assembleia.

As primeiras sessões, denominadas de sessões preparatórias, serviram para que se pudesse organizar os mecanismos necessários para o devido andamento das atividades constituintes e legislativas da casa. Para isso se providenciou a criação de um regimento interno, a definição de comissão para averiguação das regularidades dos diplomas dos deputados eleitos<sup>99</sup>.

Na sessão inaugural, que contou com a presença do Imperador, e que foi realizada com toda a pompa necessária, foi possível identificar, no discurso de D. Pedro I, que ele não estava disposto a aceitar uma constituição que não lhe fosse “digna” ou não fosse “liberal” o suficiente para o Brasil.

Identificamos que, durante os trabalhos da Assembleia, foram criadas várias comissões, algumas permanentes outras especiais, dentre as quais se destaca, pela sua importância, a comissão de constituição, responsável, como o próprio nome lembra, de apresentar um projeto de Constituição para apreciação dos deputados.

No tocante aos representantes da nação, ficou evidente a ausência de algumas províncias, uma vez que, Cisplatina, Maranhão, Pará e Piauí, não participaram da Assembleia. Quanto aos deputados, notou-se que o seu comparecimento não se deu de forma imediata, foram chegando aos poucos, como ocorrera com os deputados pela província da Bahia, quando os primeiros deputados (Carvalho e Melo, Montezuma, e Manoel Antônio Galvão), tomam assento na sessão do dia 21 de julho.

O estudo percorreu as principais teses compreendidas nos debates constituintes. Sem dúvida, a principal delas, foi a definição de quem eram os cidadãos brasileiros. Foram longos os debates, diversos os enfrentamentos, mas o que fica claro na nossa análise é a preocupação dos deputados em não admitir os indígenas como passíveis de receber o título de cidadãos.

Aos escravizados não se admitia direito algum, pois se tratava de propriedade de outro. Assim, como não poderia exercer a sua própria liberdade, sua situação não chegou a ser tratada como matéria a ser discutida, apenas se identificou o assunto, em alguns discursos, de deputados mais liberais. Ao liberto, concedeu-se o direito à cidadania, mas os debates foram acirrados, em especial pela oposição contundente de Maciel da Costa, para a não admissão destes indivíduos no rol da civilização brasileira.

---

<sup>99</sup> Até 1932 quando se cria a Justiça Eleitoral no Brasil, ficava a própria casa legislativa responsável pela validação dos diplomas dos eleitos.

Quanto aos imigrantes, contata-se que havia o desejo de sua entrada no Brasil, mas os embates giravam em torno da implementação ou não da liberdade religiosa para estes, uma vez que a religião oficial era católica. Para isso, impôs-se a carta de naturalização, que foi inúmeras vezes utilizada por Maciel da Costa para criticar a possibilidade de negros se tornarem cidadãos apenas com a carta de alforria. A conclusão que chegamos é que a maioria dos habitantes que aqui residiam, não seriam considerados brasileiros, pois os escravos eram considerados propriedade e os indígenas nem eram considerados.

Os objetivos pretendidos no momento de instalação da Assembleia, em parte não foram alcançados, já que do projeto de constituição foram apreciados apenas 24 dos 272 artigos. Isso impossibilitou o encontro de uma definição clara do modelo que os constituintes pretendiam implementar no Brasil, pois estes primeiros artigos, versavam sobre os princípios de direitos e cidadania.

Desse modo, é possível afirmar que o texto constitucional apresentado pelo Conselho de Estado, e posteriormente outorgado por D. Pedro I, foi em suma, o projeto redigido pela comissão de constituição e apresentado à Assembleia a 1º de setembro de 1823.

Por fim, a instalação da Assembleia Constituinte, caracterizada pelo fracasso na elaboração da Constituição devido ao seu fechamento prematuro e o autoritarismo de D. Pedro I, indubitavelmente contribuíram para gerar o perfil político que se caracterizou por todo o primeiro reinado.

A pesquisa procurou demonstrar que, o nascimento da elite política imperial não se deu no contexto da Assembleia Constituinte, mas é neste recinto, onde as diferentes figuras da política, representando os interesses, ora regionais, ora nacional, estiveram pela primeira vez reunidos para definir o futuro da Nação.

## FONTES

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 1. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 2. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 3. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 4. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 5. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, Rio de Janeiro. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Assembléa Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 6. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6>>. Acesso em: 26 mar. 2019.  
BRAZIL. Carta Lei, de 16 de dezembro de 1818. Eleva o Estado do Brasil á graduação e categoria de Reino. **Collecção das Leis do Brasil de 1815**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 18. v. 1.

BRAZIL, Decisão nº 57, de 19 de dezembro de 1822. Instrucções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléa Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. **Collecção das Decisões do Governo de 1822**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887a. p. 42-49. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18337>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRAZIL. Decreto, de 14 de abril de 1823. Designa o dia 17 do corrente mez para a reunião dos Deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**: Decretos, cartas e alvarás de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887b. v. 2. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18336>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Valdei Lopes de. José da Silva Lisboa. In: MATOS, Sergio Campos (Org.). **Dicionário de Historiadores Portugueses**. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, 2016. p. 7. Disponível em: <[http://dichp.bnportugal.pt/historiadores/historiadores\\_lisboa9.htm](http://dichp.bnportugal.pt/historiadores/historiadores_lisboa9.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.
- BELCHIOR, Elysio de Oliveira. **Visconde de Cairu: vida e obra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2000.
- BERBEL, Marcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823). **Revista de Indias**, [s.l.], v. 68, n. 242, p.225-254, 30 abr. 2008. Departamento de Publicaciones del CSIC. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.3989/revindias.2008.i242>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder Constituinte. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156-202.
- BRASIL. Biblioteca da Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. Presidentes da Câmara dos Deputados: 6º - João Severiano Maciel da Costa. **Boletim da Biblioteca da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 19, n. 2, p.213-231, ago. 1970. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28079>>. Acesso em: 15 maio 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. **Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26359>>. Acesso em: 17 abr. 2019.
- CALMON, Pedro. **História do Brasil: Séculos XVIII-XIX**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. v. 4.
- CAMARÃO, Lígia. **Portugal e o Congresso de Viena de 1815**. [201-?]. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9958047/Portugal\\_e\\_o\\_Congresso\\_de\\_Viena\\_de\\_1815](https://www.academia.edu/9958047/Portugal_e_o_Congresso_de_Viena_de_1815)>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: A elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- CASTRO, Ramiro Berbert de. Cadeia Velha: Histórico e descrição. In: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Livro do centenário da Câmara dos Deputados (1826-1926)**. Rio de Janeiro: Empreza Brasil Editora, 1926. p. 677-689. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20782>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CERQUEIRA, Marcello. **Cartas Constitucionais: Império, República & autoritarismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: Momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: Unesp, 2010.

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação de um império liberal. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil monárquico: o processo de emancipação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003. p. 153-202.

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação de um império liberal: discussão de princípios. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil monárquico: o processo de emancipação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003. p. 270-297.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Interiorização da Metrópole e outros estudos**. São Paulo: Alameda, 2005

FARIA, Sheila de Castro. Abertura dos portos. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 14-15.

FERREIRA, Fábio. Os desdobramentos das revoluções de Maio e Liberal do Porto na Banda Oriental do Uruguai: 1810-1822. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISADORES E PROFESSORES DE HISTÓRIA DAS AMÉRICAS, 5., 2008, Vitória. **Anais....** Vitória: ANPHLAC, 2008. p. 1 - 23. Disponível em: <<http://anphlac.fflch.usp.br/viii-encontro>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FURTADO, João Pinto. Das múltiplas utilidades das revoltas: movimentos sediciosos do último quartel do século XVIII e sua apropriação no processo de construção da nação. In: MALERBA, Jurandir (Org.). **A independência brasileira: novas dimensões**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 99-121.

GARCIA, Marília. **O que é Constituinte**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GRINGBER, Keila. Assembléia Constituinte. In: VAINFAZ, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 58-60.

GRINBERG, Keila. José Joaquim Carneiro de Campos: Marquês de Caravelas. In: VAINFAZ, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 437-438.

HERMANN, Jacqueline. O rei da América: notas sobre a aclamação tardia de D. João VI no Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p.124-158, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistatopoi.org>>. Acesso em: 13 nov. 2018.



HOLANDA, Sergio Buarque de. A herança colonial: sua desagregação. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Org.). **História geral da civilização brasileira: O Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003. p. 13-47.

HOMEM DE MELLO, Francisco Ignácio Marcondes. **A Constituinte perante a história**. Rio de Janeiro: Typografia da Actualidade, 1863.

LIGHT, Kenneth. **A viagem marítima da família real: A transferência da corte portuguesa para o Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LIMA, Manoel de Oliveira. **Dom João VI no Brasil: 1808-1821**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1908. v.1.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 611-654, 2005.

LYRA, Tavares de. **Instituições políticas do Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Reflexões sobre democracia e poder constituinte. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 50, fev. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4553&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4553&revista_caderno=9)>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MALERBA, Jurandir. **A corte no exílio: Civilização e poder no Brasil às vésperas da independência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MARTINS, Eduardo. **A Assembleia Constituinte de 1823 e a sua posição em relação a construção da cidadania no Brasil**. 2008. 201 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2008.

MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1988.

NEVES, Guilherme Pereira das. Revolução de 1817. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 650-652.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. Emancipação política. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 225-228.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A vida política. In: SILVA, Alberto da Costa e (Org.). **Crise colonial e independência: 1808-1830**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 75-113.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. Antônio Carlos de Andrada. In: VAINFAZ, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 48-49.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. José da Silva Lisboa: Visconde de Cairu. In: VAINFAZ, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 429-430.

POZUELO-REINA, Angel. Trafalgar y la continuación de la guerra contra Gran Bretaña (1805-1808). In: CICLO DE CONFERENCIAS "BICENTENARIO TRAFALGAR", 2005, Cádiz. **Anais...** . Cádiz: Ateneo Literario, Artístico y Científico de Cádiz, 2008.

RIBEIRO, Fábio Ferreira. **O general Lecor e as articulações políticas para a criação da Província Cisplatina: 1820-1822**. 2007. 276 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, UFRJ, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&o\\_obra=106819](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=106819)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RIBEIRO, Jorge Martins. A importância do Bloqueio Continental para o futuro de Portugal e do Brasil. **Revista da Faculdade de Letras: História**, Porto, v. 10, n. 3, p.63-69, dez. 2009. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id04id18&sum=sim>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

RIBEIRO, José Eustáquio. As Cortes de Lisboa e a crise política de 1821-1822 na historiografia. **OPIS**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 17-31, dez. 2012. ISSN 2177-5648. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/21478/12813>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974. Obra publicada sob os auspícios da Câmara dos Deputados, em comemoração da Sesquicentenários da Instalação do Poder Legislativo no Brasil (1823-1973).

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Um novo Estado nos trópicos: a chegada da corte e a instalação da nova metrópole. In: COSTA, Frederico Lustosa da; ZAMOT, Fuad. **Brasil: 200 anos de Estado, 200 anos de administração pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 151-180.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **A longa viagem da biblioteca dos reis: do terremoto de Lisboa à independência do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers Etat?**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Tito Lívio Cabral Renovato. A Revolução de 1817 e o primeiro modelo de Constituição no Brasil: uma análise histórica e jurídica do movimento à luz da Teoria

do Poder Constituinte. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, [s.l.], n. 27, p.190-209, 3 jul. 2015.

SISSON, Sebastião Augusto (Ed.). **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Senado Federal, 1999. v. 1.

SISSON, Sebastião Augusto (Ed.). **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Senado Federal, 1999. v. 2.

SODRÉ, Elaine Leonora de Vargas. Entre nobres e revolucionários: A Assembleia Constituinte de 1823 e o paradoxal nascimento da elite política imperial. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 29., 2017, Brasília. **Anais....** Brasília: ANPUH, 2017. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SOUZA, Miguel Augusto Gonçalves de. As origens de João Severiano Maciel da Costa. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 395, n. 158, p. 351-400, jun. 1997. Quadrimestral. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb.html>>. Acesso em: 15 maio 2019.

VAL, Andréa Vanessa Costa; VIANA, Carine Kely Rocha. A Corte Portuguesa no Brasil: Nota histórica. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 199, p.13-19, dez. 2011.

VASCONCELLOS, Barão de; VASCONCELLOS, Barão Smith de (Org.). **Archivo Nobiliarchico Brasileiro**. S. L: Lausanne, 1918. Disponível em: <<https://archive.org/details/archivonobiliarc00vascuoft/page/n3>>. Acesso em: 21 maio 2019.

VARELA, Alex Gonçalves. Naturalista e político: a trajetória de vida do ilustrado Antônio Carlos Ribeiro De Andrada Machado e Silva (1790-1823). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL NO SÉCULO XIX, 1., 2015, Vitória. **Anais do Seminário Internacional Brasil no Século XIX**. Vitória: SEO, 2015. Disponível em: <<https://www.seo.org.br/1a-edicao>>. Acesso em: 01 maio 2019.

VILLALTA, Luiz Carlos. Pernambuco, 1817, “encruzilhada de desencontros” no Império luso-brasileiro: Notas sobre as idéias de pátria, país e nação. **Revista USP**, São Paulo, n. 58, p. 58-91, jun./ago. 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33850>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

## ANEXO A – DEPUTADOS À ASSEMBLEIA CONSTUINTE<sup>100</sup>

### Rio de Janeiro

D. José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro. Foi posteriormente senador.

José Egídio Alvares de Almeida, barão de Santo Amaro, depois marquês. Foi senador e um dos redatores da Constituição

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, depois marquês de Baependi. Foi senador e um dos redatores da constituição.

José Joaquim Carneiro de Campos, depois marquês de Caravelas. Foi senador, membro da Regência Provisória e um dos membros redatores da constituição. Substituiu o deputado efetivo Joaquim Gonçalves Ledo, que não tomou assento.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada. Substituiu o deputado efetivo Dr. Agostinho Correa da Silva Goulão, que não tomou assento.

Antônio Luiz Pereira da Cunha, depois marquês de Inhambupe. Foi senador e um dos redatores da constituição.

Jacinto Furtado de Mendonça. Foi senador.

Manoel José de Souza França, advogado.

### Bahia

José da Silva Lisboa, depois visconde de Cairu. Foi senador. Substituiu o deputado efetivo Cipriano José Barata de Almeida, que não tomou assento.

Luiz José de Carvalho e Mello, depois visconde da Cachoeira. Foi senador e um dos redatores da constituição.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma, depois visconde de Jequitinhonha. Foi senador.

José da Costa Carvalho, depois marquês de Monte Alegre). Foi membro da Regência Permanente e senador.

Manoel Antônio Galvão. Foi senador.

Manoel Ferreira de Araújo Guimarães, brigadeiro.

Francisco Carneiro de Campos. Foi senador.

Antônio Ferreira França, doutor em medicina.

---

<sup>100</sup> Esta lista, foi retirada do livro *A Assembleia Constituinte de 1823* de José Honório Rodrigues.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, depois marquês de Abrantes. Foi senador.

Felisberto Caldeira Brant Pontes, depois marquês de Barbacena. Foi senador. Tomou assento em 11 de outubro, sendo substituído pelo bacharel Antônio Calmon du Pin e Almeida.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, desembargador. Substituiu o deputado efetivo padre Francisco Agostinho Gomes.

### **Espirito Santo**

Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, membro do Supremo Tribunal de Justiça.

### **Minas Gerais**

Belchior Pinheiro de Oliveira, padre, formado em cânones.

José Joaquim da Rocha, diplomata.

Cândido José de Araújo Viana, depois marquês de Sapucaí. Senador.

José de Rezende Costa, contador do Erário Régio.

Manoel Rodrigues da Costa, padre.

João Gomes da Silveira Mendonça, depois marquês de Sabará. Foi senador e um dos redatores da constituição.

Antônio Teixeira da Costa, doutor em medicina.

Manoel José Veloso Soares, bacharel em cânones.

Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá. Foi senador.

Teotônio Alvares de Oliveira Maciel, bacharel.

José Alvares do Couto Saraiva, bacharel em direito.

José Custodio Dias, padre. Foi senador. Substituiu o deputado efetivo Lucas Antônio Monteiro de Barros, visconde de Congonhas e senador, que posteriormente tomou assento em 4 de novembro.

João Severiano Maciel da Costa, depois marquês de Queluz. Foi senador e um dos redatores da Constituição.

João Evangelista de Faria Lobato. Foi senador. Tomou assento a 23 de setembro, tendo sido até então substituído pelo suplente José Abreu e Silva.

Antônio Gonçalves Gomide. Foi senador. Substituiu o deputado efetivo Cônego Francisco Pereira da Santa Apolônia que não tomou assento.

Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa. Foi senador.

Estevão Ribeiro de Rezende, depois marquês de Valença. Foi senador.

Antônio da Rocha Franco, padre. Substituiu o deputado Jacinto Furtado de Mendonça, que tomara assento pelo Rio de Janeiro.

José Antônio da Silva Maia. Foi senador.

José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, depois visconde de Caeté. Foi senador.

### **São Paulo**

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Foi membro da Regência Provisória e senador. Tomou assento a 1º de julho, tendo sido até então substituído pelo tenente-general Manoel Martins do Couto Reis.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. Foi senador.

Antônio Rodrigues Velloso de Oliveira, desembargador.

José Corrêa Pacheco e Silva, bacharel em direito. Substituiu o deputado efetivo Diogo de Toledo Lara e Ordonhes, que não tomou assento.

José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, desembargador.

José Arouche de Toledo Rendon, tenente-general.

Francisco de Paula Souza e Mello. Foi senador.

José Bonifácio de Andrada e Silva, desembargador.

Manoel Joaquim de Ornellas, bacharel em direito. Substituiu o deputado Martim Francisco Ribeiro de Andrada, que tomara assento pelo Rio de Janeiro.

### **Goiás**

Silvestre Alvares da Silva, padre.

Joaquim Alves de Oliveira, sargento-mor de ordenanças. Não tomou assento.

### **Pernambuco**

Francisco Muniz Tavares, monsenhor.

Pedro de Araújo Lima, depois marquês de Olinda. Foi regente do Império em 1837 e senador.

Inácio de Almeida Fortuna, padre.

Venâncio Henriques de Almeida Rezende, padre. Substituiu o deputado efetivo João da Silva Ferreira, que não tomou assento.

D. Nuno Eugênio de Locio e Seibnitz. Foi senador. Substituiu o deputado efetivo João da Silva Ferreira, que não tomou assento.

Antônio José Duarte de Araújo Gondim. Foi senador.

Francisco Ferreira Barreto, padre. Substituiu o deputado efetivo Francisco de Carvalho Paes de Andrade.

Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Foi senador.

Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda, depois barão de Pirapama. Senador.

Luiz Inácio de Andrade Lima, padre.

Bernardo José da Gama, depois visconde de Goyanna. Desembargador.

Antônio Ribeiro de Campos.

Manoel Maria Carneiro da Cunha. Não tomou assento.

### **Ceará**

Pedro José da Costa Barros. Foi senador.

José Martiniano de Alencar, padre. Foi senador.

Manoel Pacheco Pimentel, padre.

José Joaquim Xavier Sobreira, padre.

João Antônio Rodrigues de Carvalho. Foi senador.

José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, militar.

Manoel Ribeiro Bessa de Holanda Cavalcanti, padre.

Antônio Manoel de Souza, padre. Não tomou assento.

### **Rio Grande do Norte**

Tomás Xavier Garcia de Almeida e Castro, magistrado. Substituiu o deputado efetivo Francisco de Arruda Câmara, que não tomou assento.

Francisco de Arruda Câmara. Não tomou assento.

### **Mato Grosso**

Antônio Navarro de Abreu, tenente-coronel.

### **Paraíba do Norte**

Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, proprietário.

Augusto Xavier de Carvalho.

José Ferreira Nobre, padre.

José da Cruz Gouvêa.

Virgínio Rodrigues Campelo, padre. Não tomou assento.

### **Alagoas**

Caetano Maria Lopes Gama, depois visconde de Maranguape. Foi senador.

Inácio Accioli de Vasconcellos, magistrado.

José Antônio Caldas, padre.

José de Sousa Mello.

Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva, magistrado. Não tomou assento.

### **Santa Catarina**

Diogo Duarte Silva, inspetor do Tesouro Público.

**Rio Grande Do Sul**

José Feliciano Fernandes Pinheiro, depois visconde de São Leopoldo. Foi senador.

Francisco das Chagas Santos, marechal de campo.

Joaquim Bernardino de Sena Ribeiro da Costa, bacharel.

Antônio Martins Bastos.



## ANEXO B – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO DO BRASIL<sup>101</sup>

### PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPERIO DO BRAZIL

A assembléa geral, constituinte e legislativa do Imperio do Brazil, depois de ter religiosamente implorado os auxilios da sabedoria divina, conformando-se aos principios de justiça, e da utilidade geral, decreta a seguinte constituição:

#### TITULO I

##### *Do Territorio do Imperio do Brazil*

Art. 1º O imperio do Brazil é um, e indivisivel, e estende-se desde a foz do Oyapok até os trinta e quatro grãos e meio ao sul.

Art. 2º Comprehende as provincias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe d'El-Rei, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Chatarina, Rio Grande do Sul, Minas-Geraes, Goyaz, Matto-Grosso, as ilhas Fernando de Noronha e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o estado Cisplatino.

Art. 3º A nação brasileira não renuncia ao direito que possa ter a algumas outras possessões não comprehendidas no artigo 2º

Art. 4º Far-se-ha do territorio do imperio conveniente divisão em comarcas, destas em districtos, e dos districtos em termos, e nas divisões se attenderá aos limites naturaes, e igualdade de população, quanto fôr possível.

#### TITULO II

##### *Do Imperio do Brazil*

#### CAPITULO I

##### *Dos Membros da Sociedade do Imperio do Brazil*

Art. 5º São brasileiros:

- I. Todos os homens livres habitantes no Brazil, e nelle nascidos.
- II. Todos os portuguezes residentes no Brazil, antes de 12 de Outubro de 1822.
- III. Os filhos de pais brasileiros nascidos em paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no imperio.
- IV. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicilio no imperio.

---

<sup>101</sup> Projeto apresentado pela comissão de constituição e lido em plenário na sessão de 1º de setembro de 1823.

V. Os filhos illegitimos de mãe brasileira, que, tendo nascido em paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no imperio.

VI. Os escravos que obtiverem carta de alforria.

VII. Os filhos de estrangeiros nascidos no imperio, comtanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6º Podem obter carta de naturalisação:

I. Todo o estrangeiro de maior idade, que tiver domicilio no imperio, possuindo nelle capitaes, bens de raiz, estabelecimento de agricultura, commercio e industria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum commercio ou industria util, ou feito serviços importantes á nação.

II. Os filhos de pais brasileiros, que perderão a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade, e domicilio no imperio.

## **CAPITULO II**

### *Dos Direitos Individuaes dos Brasileiros*

Art. 7º A constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuaes com explicações, e modificações annexas:

I. A liberdade pessoal.

II. O juizo por jurados.

III. A liberdade religiosa.

IV. A liberdade de industria.

V. A inviolabilidade de propriedade.

VI. A liberdade da imprensa.

Art. 8º Nenhum brasileiro será obrigado a prestar gratuitamente, contra a sua vontade, serviços pessoaes.

Art. 9º Nenhum brasileiro pois será prezo sem culpa formada, excepto nos casos marcados na lei.

Art. 10. Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já prezo, uma vez que preste fiança idonea nos casos em que a lei admite fiança; e por crimes a que as leis não imponhão pena maior do que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, livrar-se-ha solto.

Art. 11. Nenhum brasileiro será prezo, á excepção de flagrante delicto, senão em virtude de ordem do Juiz, ou resolução da sala dos deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação, que lhe devem ser mostradas no momento da

prisão; exceptua-se o que determinão as ordenanças militares respeito á disciplina, e recrutamento do exercito.

Art. 12. Todo o brasileiro póde ficar ou sahir do imperio quando lhe convenha, levando comsigo seus bens, comtanto que satisfaça aos regulamentos policiaes, os quaes nunca se estenderão a denegarse-lhe a sahida.

Art. 13. Por emquanto haverá sómente jurados em materias crimes; as civeis continuarão a ser decididas por juizes e tribunaes. Esta restricção dos jurados não fórma artigo constitucional.

Art. 14. A liberdade religiosa no Brazil só se estende ás communhões christãs; todos os que as professarem podem gozar dos direitos politicos no imperio.

Art. 15. As outras religiões, além da christã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercicio dos direitos politicos.

Art. 16. A religião catholica apostolica romana é a religião do estado por excellencia, e única mantida por elle.

Art. 17. Ficão abolidas as corporações de officios, juizes, escrivães e mestres.

Art. 18. A lei vigiará sobre as profissões, que interessão os costumes, a segurança, e a saude do povo.

Art. 19. Não se estabelecerão novos monopolios, antes ás leis cuidarão em acabar com prudencia os que ainda existem.

Art. 20. Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniencia publica, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso será o esbulhado indemnizado com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o de afeição, quando ella tenha lugar.

Art. 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação.

Art. 23. Os escriptos não são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos: e ninguém é responsavel pelo que tiver escripto ou publicado, salvo nos casos, e pelo modo que a lei apontar.

Art. 24. Aos bispos porém fica salva a censura dos escriptos publicados sobre dogma, e moral; e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da religião catholica, o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

**ANEXO C – ÍNDICE COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1824<sup>102</sup>**

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA CONSTITUINTE	CONSTITUIÇÃO DE 25 DE MARÇO DE 1824
Art. 1.	Art. 1.
Art. 2.	-
Art. 3.	-
Art. 4.	Art. 2.
Art. 5 § 1.	Art. 6. §1.
Art. 5 § 2.	Art. 6. §4.
Art. 5 § 3.	Art. 6. §2.
Art. 5 § 4.	Art. 6. §3.
Art. 5 § 5.	Art. 6. §2.
Art. 5 § 6.	Art. 6. §1.
Art. 5 § 7.	Art. 6. §1.
Art. 5 § 8.	Art. 6. §5. 1ª parte.
Art. 6 § 1.	Art. 6. §5. 2ª parte. (Lei ordinária)
Art. 6 § 2.	Art. 6. §5. 2ª parte. (Lei ordinária)
Art. 7.	Art. 179
Art. 7 § 1.	Art. 179
Art. 7 § 2.	-
Art. 7 § 3.	Art. § 5
Art. 7 § 4.	-
Art. 7 § 5.	Art. 179
Art. 7 § 6.	-
Art. 8.	Art. 179 § 1.
Art. 9.	Art. 179 § 8.
Art. 10.	Art. 179 § 9.
Art. 11.	Art. 179 § 10.
Art. 12.	Art. 179 § 6.
Art. 13.	Art. 151.
Art. 14.	Art. -
Art. 15.	Art. 5. 2ª parte.
Art. 16.	Art. 5. 1ª parte.
Art. 17.	Art. 179 § 25.
Art. 18.	Art. 179 § 24.
Art. 19.	Art. -
Art. 20.	Art. 22.
Art. 21.	Art. 22.
Art. 22.	Art. 179 § 26.
Art. 23.	Art. 179 § 4.
Art. 24	Art. -

<sup>102</sup> Índice comparativo extraído do livro *A constituinte perante e História*, de Barão Homem de Mello.

## ANEXO D – ARTIGOS DISCUTIDOS POR SESSÃO<sup>103</sup>

Sessão em 1º de setembro.	Leitura do Projeto de Constituição
Sessão em 15 de setembro.	Art. 1.
Sessão em 17 de setembro.	Art. 1.
Sessão em 17 de setembro.	Art. 2.
Sessão em 18 de setembro.	Art. 2.
Sessão em 20 de setembro.	Art. 3.
Sessão em 20 de setembro.	Art. 4.
Sessão em 23 de setembro.	Art. 4.
Sessão em 23 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 24 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 25 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 26 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 27 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 30 de setembro.	Art. 5.
Sessão em 1º de outubro.	Art. 5.
Sessão em 02 de outubro.	Art. 5.
Sessão em 02 de outubro.	Art. 6.
Sessão em 03 de outubro.	Art. 6.
Sessão em 04 de outubro.	Art. 6.
Sessão em 07 de outubro.	Art. 6.
Sessão em 07 de outubro.	Art. 7.
Sessão em 08 de outubro.	Art. 7.
Sessão em 09 de outubro.	Art. 7.
Sessão em 10 de outubro.	Art. 7.
Sessão em 10 de outubro.	Art. 8.
Sessão em 14 de outubro.	Art. 8.
Sessão em 14 de outubro.	Art. 9.
Sessão em 14 de outubro.	Art. 10.
Sessão em 15 de outubro.	Art. 10.
Sessão em 15 de outubro.	Art. 11.
Sessão em 20 de outubro.	Art. 12.
Sessão em 21 de outubro.	Art. 13.
Sessão em 22 de outubro.	Art. 13.
Sessão em 24 de outubro.	Art. 13.
Sessão em 25 de outubro.	Art. 13.
Sessão em 29 de outubro.	Arts. 14, 15 e 16. (discutidos juntos).
Sessão em 30 de outubro.	Arts. 14, 15 e 16. (discutidos juntos).
Sessão em 05 de novembro.	Arts. 14, 15 e 16. (discutidos juntos).
Sessão em 06 de novembro.	Arts. 14, 15 e 16. (discutidos juntos).
Sessão em 07 de novembro.	Art. Adicional.
Sessão em 07 de novembro.	Arts. 17, 18, 19, 20 e 21.
Sessão em 11 de novembro.	Arts. 22 e 23.
Sessão em 11 de novembro.	Art. 24. (adiado).

<sup>103</sup> Tabela de autoria nossa.

## ANEXO E – PERFIL POLÍTICO DOS DEPUTADOS

Dessa forma, escolheu-se para um estudo biográfico mais acurado, quatro deputados que, se destacaram no debate entre os membros do Congresso Constitucional sendo eles: os deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, José da Silva Lisboa, João Severiano Maciel da Costa e José Joaquim Carneiro de Campos.

Dentre os deputados constituintes, escolheu-se Antônio Carlos, em virtude de sua atuação na Assembleia Constituinte e por ter sido ele o redator do Projeto de Constituição apresentado e lido em plenário na sessão de 1º de setembro de 1823. José da Silva Lisboa, futuro visconde de Cairu, considerado por muitos como a figura mais culta entre os parlamentares foi responsável por inúmeros discursos de peso e em muitas vezes sua eloquência e força argumentativa convenceu seus colegas à acompanhar seu entendimento das matérias, figura próxima após a dissolução, teve importância incomensurável para o desenvolvimento da política no início do império<sup>104</sup>.

João Severiano Maciel da Costa, presidente da Assembleia no mês de novembro, ligado à D. Pedro, fez parte do Conselho de Estado responsável por apresentar uma nova constituição para o Brasil. José Joaquim Carneiro de Campos, assim como Silva Lisboa e Maciel da Costa, também possui ligação com o imperador, Ministro dos Negócios do Império até 10 de novembro de 1823, dois dias antes da dissolução, renunciou por não concordar com o fechamento da Assembleia, é autor (assim como Antônio Carlos) de importantes discursos acerca do poder moderador e, sobre a liberdade religiosa. Também foi membro do Conselho de Estado responsável pela nova Constituição.

### ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA MACHADO E SILVA

Nascido em 1º de novembro de 1773, na vila de Santos, capitania de São Paulo era filho do escrivão da junta da Real Fazenda, Bonifácio José Ribeiro de Andrada e Maria Bárbara da Silva. Antônio Carlos, teve 8 irmãos, dentre eles José Bonifácio e Martins Francisco, ambos colegas deputados na Assembleia Constituinte.

---

<sup>104</sup> Vide RODRIGUES, 1974; NEVES, 2008d; BELCHIOR, 2000.

Tendo iniciado os estudos em casa com tios que eram padres, “foi sua educação literária confiada aos cuidados do virtuoso bispo D. Fr. Manuel da Ressurreição, o mesmo que abria a José Bonifácio os tesouros da inteligência” (SISSON, 1999a, p. 270).

Da mesma forma que seu irmão José Bonifácio, Antônio Carlos seguiu para a metrópole, a fim de se matricular na Universidade de Coimbra, onde obteve o grau de bacharel em direito e dedicou-se ao estudo de história e literatura. Foi convocado, juntamente com seu irmão Martins Francisco,

por D. Rodrigo de Souza Coutinho, ministros da Marinha e do Ultramar, para assumir postos importantes no âmbito da administração central do Império Português, visando à aplicação firme e eficiente da sua política reformista. A associação entre os “homens da política” e os “homens de ciência” estava estabelecida, ou melhor, entre aqueles que produziam o conhecimento científico e os que eram capazes de arregimentar apoio e recursos financeiros necessário ao desenvolvimento das ciências. (MUNTEAL FILHO, 1998 apud VARELA, 2015, p. 6).

Regressado ao Brasil, dedicou-se a cargos públicos, em especial a carreira da magistratura. Tavares de Lyra aponta que serviu como “[...] escrivão da ouvidoria de S. Paulo e nomeado auditor geral das tropas da capitania. Foi depois Juiz de Fora de sua cidade natal e em 1815, ouvidor e corregedor da comarca de Olinda [...]” (LYRA, 1979, p. 221-222). No ano de 1815, Antônio Carlos é transferido para Pernambuco, onde ocupou o cargo de Ouvidor.

Nesse período em que ocupou o posto de Ouvidor, acabou por se envolver no movimento sedicioso de 1817, denominado Revolução Pernambucana. Ao tratar desse episódio, Lúcia Bastos P. das Neves afirmam que

Apesar de aderir à causa dos insurgentes, fazendo parte do conselho de notáveis agregado à junta de governo de Recife, não deixou de afirmar, em carta ao irmão Martim Francisco, ter grande desgosto com o sucesso do movimento, pois implicava a separação de Pernambuco, talvez para sempre, do império português. (NEVES, 2008d, p. 48).

Condenado por participar do movimento revolucionário, ficou preso por quatro anos, até ser libertado, juntamente com todos os companheiros do movimento pernambucano de 1817, pelo Movimento Constitucional do Porto, que buscava a regeneração política, por meio da reforma dos abusos e a implementação de um novo estado de coisas (VARELA, 2015, p. 8).

Representando a província de São Paulo nas Cortes Constitucionais da Nação Portuguesa ganhou experiência, e futuramente integraria a Assembleia Constituinte brasileira. Negou a constituição proposta pelas cortes portuguesas,

[...] que fazia desaparecer nossa nacionalidade, declarando a destituição do rei, se viesse para o Brasil; em outubro de 1822 a Inglaterra, o asilo clássico dos foragidos filhos da liberdade, recebia em seu seio o ilustre brasileiro, acompanhado de seis dignos deputados, cujos pleitos pulsavam com igual ardência pelo engrandecimento de sua pátria. (SISSON, 1999a, p. 274).

No Brasil, a Assembleia Constituinte já havia sido convocada e, Antônio Carlos mesmo estando na Inglaterra, a ela foi eleito pela província de São Paulo.

Proclamada a independência, assim como seus irmãos José Bonifácio e Martins Francisco, Antônio Carlos “foi figura de grande importância para a implementação e consolidação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.” (VARELA, 2015, p. 11). Com a dissolução da Assembleia, foi preso e exilado, fixando-se na França. Retorna ao Brasil em 1828 e foi nomeado ministro plenipotenciário do Brasil em Londres, cargo que recusou. Em 1833 é eleito deputado pela província de São Paulo, para a legislatura de 1838-42, período em que lidera o movimento da maioria culminando com a entronização de D. Pedro II em 23 de julho. Ocupou o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império no período de 23 de julho de 1840 a 27 de março de 1841 e reeleito como deputado em diversas legislaturas.

Sua vida política prosseguiu até sua morte em 1845, ano em que Antônio Carlos fora escolhido Senador pela província de Pernambuco. Sisson, escreve, “Antônio Carlos entrou para o Congresso dos Anciãos da Pátria, quando sua vida, esgotada nas lides políticas, buscava o repouso eterno, e sua voz enfraquecida ia a sumir-se nas voragens do túmulo.” (SISSON, 1999a, p. 281).

JOSÉ DA SILVA LISBOA<sup>105</sup>

Ávido monarquista, defensor da monarquia constitucional e, mentor da “Abertura dos Portos às nações amigas”, Silva Lisboa havia nascido em 1756, em Salvador. Filho do arquiteto, profissão que na época era considerada mecânica e

---

<sup>105</sup> A enorme influência exercida por Silva Lisboa junto do imperador D. Pedro I, resultou no título de barão de Cairu (1823), sendo elevado, no ano seguinte a categoria de visconde.



considerada similar a outras de natureza modesta. A fim de terminar os estudos mudou-se para Portugal em 1772, oportunidade em que estudou retórica.

Em 1774, ingressou no curso de Direito, concluindo-o em 1779. Durante esse período, dedicou-se também ao estudo da matemática e línguas. Lecionou filosofia e grego primeiramente em Portugal e depois na Bahia até 1797, quando recebe, do Príncipe Regente, seu jubramento como professor. Afastado da vida catedrática desde 1793, devido problemas de saúde, retorna à Lisboa, período em que cultiva amizade com D. Fernando José de Portugal.

Nomeado deputado e secretário da Mesa de Inspeção da Agricultura e Comércio da Bahia em 4 de setembro de 1799, iniciou os trabalhos para a sua primeira grande obra, *Princípios do Direito Mercantil* publicado, em Lisboa, em 1801. Em 1804, publicou os *Princípios de Economia Política*, obra que tinha o objetivo de propagar as ideias de Adam Smith, como “[...] franqueza da indústria, abolição de monopólio e, especialmente, sobre a liberdade de comércio.” (SISSON, 1999a, p. 158).

A invasão de Napoleão às terras portuguesas obrigando a Corte a fugir para a colônia do Brasil, proporcionou a Silva Lisboa,

Uma ocasião favorável [...] para fazer executar-se o que seu ardente patriotismo e luzes aconselhavam a bem da sua pátria. [...] aproveitou-se da amizade que tinha com D. Fernando José de Portugal, depois marques de Aguiar, para lhe indicar a necessidade de abrir os portos a todas as nações amigas da coroa de Portugal; e, apesar da forte oposição que então se fez, tal foi a força dos seus argumentos que aquele fidalgo cedeu a suas persuasões e, fez com que o príncipe regente publicasse a certa régia de 24 de janeiro de 1808, que liberalizou aquele máximo benefício à nação. (SISSON, 1999a, p. 158-159).

Com a criação, em 3 de agosto de 1808, do tribunal de Junta do Comércio, Agricultura, Fabricas e Navegação<sup>106</sup>, foi nomeado deputado e encarregado da elaboração do Código Comercial, impedido de concluir pela sua morte em 1835. O referido código foi aprovado em 1850, estando ele, parcialmente ainda em vigor.

Silva Lisboa ingressou no seio da Assembleia Constituinte em 5 de agosto de 1823, substituindo o deputado eleito Cipriano Barata, que não tomou assento. Apontado por muitos como a figura de maior vulto moral e intelectual presente no recinto da Constituinte, foi na discussão sobre a criação da universidade, o momento em que demonstrou seu enorme amor pelo estudo.

---

<sup>106</sup> Órgão do Estado Português, foi extinto em Portugal, em 1834 e, no Brasil, em 1850 com a aprovação do Código Comercial pela lei número 556 de 25 de julho de 1850.

Elysio de Oliveira Belchior afirma que “Cairu não desejava uma Universidade repleta de estudos inúteis, antes preferia o estudo das artes que ajudam o desenvolvimento das indústrias; dos direitos mercantil, marítimo, internacional, contra o exagero do ensino do direito romano.” (BELCHIOR, 2000, p. 117).

Dissolvida a Constituinte pelo decreto imperial de 12 de novembro de 1823, Silva Lisboa voltaria para a vida política apenas três anos mais tarde, em 1826, como senador vitalício pela província da Bahia. Lúcia Bastos P. das Neves aponta que “apesar da influência de que gozou no círculo do primeiro imperador [...], sua atuação no cenário político declinou depois de 1828, em virtude da presença de uma nova geração de deputados.” (NEVES, 2008e, p. 429).

Lutando contra uma doença, já com 79 anos de idade “Cairu não veria o amanhecer de 20 de agosto de 1835.” (BELCHIOR, 2000, p. 125). Devido as suas inúmeras contribuições para a transformação política do Brasil, Candido Mendes de Almeida, em sua introdução aos *Princípios do Direito Mercantil*<sup>107</sup> afirma ser José da Silva Lisboa, visconde de Cairu, o verdadeiro Patriarca da Independência.

#### JOÃO SEVERIANO MACIEL DA COSTA

Nascido em Mariana, capitania de Minas Gerais, em 1769, João Severiano Maciel da Costa<sup>108</sup>, estudou direito, matemática e filosofia, diplomando-se em cânones pela Universidade de Coimbra em 1792. Em 28 de julho de 1796 foi nomeado Juiz de Fora de Covilhã (SOUZA, 1997, p. 367) e, era desembargador agravista da Casa de Suplicação, no momento da chegada da Família Real portuguesa.

Em represália a invasão francesa ao território português, o príncipe regente D. João ordena a invasão a Guiana Francesa comandada pelo Tenente-Coronel Manuel Marques D’Elvas Portugal. Após a conquista, D. João, nomeia Maciel da Costa como Intendente-Geral de Caiena e Guiana Francesa (Brasil, 1970, p. 217), experiência que proporciona o aumento de seu prestígio com o Príncipe Regente, como demonstra o trecho

---

<sup>107</sup> Sexta edição de *Princípios de Direito Mercantil*, introduzida por Cândido Mendes de Almeida, publicada em 1874.

<sup>108</sup> Há uma discussão quanto a seus pais em sua matrícula em Coimbra, consta que era “filho de pais incógnitos”. Miguel Augusto Gonçalves de Souza (1988), membro do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, em 1988, publicou um artigo intitulado *As Origens de João Severiano Maciel da Costa*, em que afirma ser, filho de Sebastião Correa Gallaz e Joanna Luiza Xavier e que, até 1804, não há registro da utilização do nome familiar *Costa*.

Cresceu a estima del-Rei vendo o modo com que organizei na Guiana francesa uma administração completa em todos os seus ramos de justiça, política e fazenda, preparando os planos orgânicos e dando regimentos à diferentes repartições; e como dirigi esta mesma administração oito anos com plena satisfação sua e de seus ministros, e geral contentamento dos habitantes daquela conquista, que ainda hoje choram por um govêrno tão paternal; [...] como tirei o partido possível daquela conquista, quando previ que poderia vir a ser restituída aos franceses, fazendo transplantar para o Brasil o que havia nela de gêneros preciosos, tanto indígenas como estrangeiros, e fundando, como fundei, por minha só diligência, três jardins de especiarias: um no Pará, outro em Pernambuco e outro no Rio de Janeiro, que floresceram; onde entre outras coisas temos o giroflê e a moscada; e enfim vulgarizando a cana-de-açúcar de Caiena, que é tão superior à crioula do Brasil que tem feito triplicar os rendimentos dos engenhos. (MACIEL DA COSTA apud BRASIL, 1970, p. 218).

Conselheiro de D. João VI, Maciel da Costa voltou a Lisboa, quando do retorno da Corte, em 1821. Eleito deputado constituinte pela província de Minas Gérias foi, juntamente com Antônio Carlos e José Joaquim Carneiro de Campos, figuras que defendiam a necessidade do Poder Moderador, no entanto, cada qual tinha uma visão teórica diferente para o assunto.

Ao tratar do tema, Christian Edward C. Lynch descreve que Antônio Carlos via “o Poder Moderador como um *lugar privilegiado do chefe do Estado*, desinteressado e acima da ‘*política*’”, para Carneiro de Campos era “*um poder de exceção a serviço da salvaguarda do sistema constitucional*” e Maciel da Costa defendia-o como “*a razão da centralização político-administrativa*” (LYNCH, 2005, p. 630)<sup>109</sup>.

Quando da dissolução da Assembleia Constituinte, a mesma estava sob a presidência de Maciel da Costa, eleito para a posição na sessão de 31 de outubro. Ele foi membro do Conselho de Estado encarregado de criar a Constituição, e Ministro dos Negócios do Império, posto que assumiu no dia 13 de novembro, apenas um dia após o fechamento do Congresso Constituinte.

No ano seguinte, foi agraciado pelo Imperador com o título de Visconde com grandeza por meio do decreto de 12 de outubro, e elevado à categoria de marquês de Queluz em 12 de outubro de 1826 (VASCOCELLOS; VASCONCELLOS, 1918, p. 376). Presidente da província da Bahia em 1825, cargo que ocupou por um ano, posteriormente retorna à Assembleia Geral como senador pela província da Paraíba, assume o Ministério dos Estrangeiros juntamente com o da Fazenda, em 15 de janeiro

---

<sup>109</sup> Dentre essas três visões, Christian Edward Lynch (2005) afirma que a interpretação que se achava mais próxima dos ideais defendidos por Benjamin Constant era Antônio Carlos. No entanto, o autor reconhece Carneiro de Campos como a figura que apresentaria a noção de Poder Moderador da forma mais formidável ao defendê-lo como forma de controle do político-estrutural para do governo representativo.

de 1827, cargo que ocupará até 20 de novembro. Falece aos 63 anos, em 1833, em São Paulo.

### JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS

Baiano, figura de grande influência na formação política do império, Carneiro de Campos nasceu em Salvador, capitania da Bahia, aos 4 de março e 1768. Filho de D. Custódia Maria do Sacramento e de José Carneiro Campos, foi educado desde cedo para a vida eclesiástica, no Mosteiro de São Bento, daquela cidade. Não sendo essa a sua vocação, formou-se em Direito, pela Universidade de Coimbra, com a permissão de seus pais.

Terminado os estudos, voltou para Lisboa, onde dedicou-se ao magistério, momento em que foi “escolhido preceptor dos filhos de D. Rodrigo de Souza Coutinho [conde de Linhares], homem forte do Estado e secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos entre 1796 e 1801” (GRINBERG, 2008b, p. 437). Por intermédio do conde de Linhares, Carneiro de Campos, foi nomeado oficial da secretaria de Estado da Fazenda, cargo que ocupou até a vinda da Família Real portuguesa ao Brasil.

No Brasil, foi nomeado para servir na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, sendo-lhe conferido, posteriormente para o cargo de oficial-maior e, com a volta de D. João VI para Portugal, foi-lhe designado conselheiro da Fazenda. Recebeu diversas condecorações, entre elas, a comenda da ordem da Coroa de Ferro, do imperador Francisco I da Áustria.

Eleito deputado para a Assembleia Constituinte pela província da Bahia, ocasião em que “fez aparecer a vasta cópia de conhecimentos políticos que causaram admiração geral e o colocaram no número dos brasileiros mais doutos” (SISSON, 1999b, p. 202).

Com a renúncia do Ministério dos Andradas, foi chamado a assumir a pasta do Império e Negócios Estrangeiros e, “deixou o governo dois dias antes da dissolução daquela assembleia, ato que não mereceu sua aprovação” (LYRA, 1979, p. 303). Ao discorrer sobre sua atividade no seio da Constituinte, José Honório Rodrigues afirma que juntamente

[...] com Antônio Carlos e Silva Lisboa, José Joaquim Carneiro de Campos é a grande figura da Constituinte, apesar do exercício de ministro do império de 18 de julho até 10 de novembro. São de sua autoria discursos decisivos sobre

a matéria constitucional: sobre o modo de promulgar as leis, a necessidade de sanção imperial, as diferenças entre os vários poderes, a apresentação e defesa do Poder Moderador [...], sobre a compatibilidade entre deputados e ministros; sobre a vigência das leis antigas, a lei e a edificação social; sobre a liberdade religiosa, sobre os jurados e o poder judiciário e sobre a licença para que Felisberto Caldeira Brant fosse incumbido de missão diplomática. (RODRIGUES, 1974, p. 273-274).

Com a dissolução da Assembleia Constituinte e a necessidade, por parte de D. Pedro, de convocar uma nova Assembleia este, por meio de decreto imperial expedido no dia 13 de novembro de 1823, cria um Conselho de Estado, composto por dez membros<sup>110</sup> (dos quais Carneiro de Campos fazia parte) a fim de elaborar uma constituição para o Império.

Posteriormente, foi ministro por mais duas vezes, chefiando o Ministério dos Negócios do Império e da Justiça (1826-27) e dos Negócios do Império (1829-30) e, juntamente com Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva, formara a Regência Trina Provisória (7 de abril a 17 de junho de 1832).

Senador por três legislaturas pela província da Bahia (1826 a 1836), morreu sem deixar herdeiros e pobre tendo em vista que vivia com os honorários de Conselheiro de Estado e senador, o que lhe proporcionava um rendimento suficiente apenas para se manter.

---

<sup>110</sup> O Conselho de Estado, criado pelo decreto imperial de 13 de novembro de 1823 era composto por João Severiano Maciel da Costa (Ministro e Secretário dos Negócios do Império), Luís José de Carvalho e Melo (Ministro dos Negócios Estrangeiros), Clemente Ferreira França (Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça), Mariano José Pereira da Fonseca (Ministro e Secretário dos Negócios da Fazenda), João Gomes da Silveira Mendonça (Ministro dos Negócios da Guerra), Francisco Vilela Barbosa (Ministro da Marinha), José Egídio Álvares de Almeida (conselheiro), Antônio Luís Pereira da Cunha (conselheiro) Manuel Jacinto Nogueira da Gama (conselheiro) e José Joaquim Carneiro de Campos (conselheiro).